

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1960. art. 13. a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1959

N.º 95

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

46.ª Sessão, em 6 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram homologadas as nomeações de Cleide de Freitas Barbosa, para exercer, interinamente, o cargo da classe "I", da carreira de Auxiliar Judiciário e Rusvel Chafim, para exercer, interinamente, o cargo de Continuo, padrão "J", do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.524 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (O Doutor Procurador Geral Eleitoral submete ao Tribunal a consulta do Doutor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Ceará, sobre se indenização para tratamento de acidente sofrido no trabalho, pode correr pela verba geral de eleições).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a consulta.

2. Processo n.º 1.584 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Pre-

sidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.200.000,00, para despesas com eleições em 114 municípios, a serem realizadas a 4 de outubro de 1959).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros.

3. Recurso n.º 1.613 — Classe IV — Maranhão (Ribamar). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a urna da 8ª Seção, da 4ª Zona — Ribamar, não apurada pela Junta sob o fundamento de ter sido violada e ter havido coação).

Recorrente: José Florência da Silva, candidato a vereador. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Consulta n.º 1.574 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre incompatibilidade de deputado estadual para exercer cargo de delegado do Trabalho ou delegado autárquico).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

5. Recurso n.º 1.563 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o pleito de Pedreiras, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Raimundo Nonato Corrêa de Araújo Neto, Benedito de Carvalho Lago, José Ribamar de Carvalho Lago, Partido Social Democrático, Eurico Bartolomeu Ribeiro e José de Souza Marques Teixeira. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Após o voto do Ministro Relator, conhecendo de recurso e dando-lhe provimento, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Nelson Hungria.

6. Recurso nº 1.594 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra a aprovação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos trabalhos de apuração da 1ª Zona da Capital — alega o recorrente que houve irregularidades).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu de recurso.

7. Recurso nº 1.595 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou a apuração das eleições realizadas a 3-10-58, na 2ª Zona da Capital — alega o recorrente que houve irregularidades).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi homologada a desistência do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

47.ª Sessão, em 8 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.577 — Classe X — Sergipe (Campo do Brito). (O Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a criação da 26ª Zona — Campo do Brito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

2. Processo nº 1.580 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.500.000,00, destinado às despesas com a indenização dos retatos apresentados pelos alistados no exercício de 1959).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que a concessão do destaque solicitada somente poderá ser concedida após a abertura de crédito especial já solicitado ao Congresso Nacional.

3. Processo nº 1.463 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Republicano a eleição de sua nova Comissão Executiva para o período de 16-10-58 a 16-10-59).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar a anotação da constituição da nova Comissão Executiva do Partido Republicano.

4. Consulta nº 1.563 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Consulta o Doutor Procurador Regional Eleitoral, por intermédio do Doutor Procurador Geral Eleitoral, se jurista, titular efetivo do cargo de Promotor Público, está impedido de ser membro do Tribunal Regional Eleitoral e figurar na lista a ser encaminhada à Presidência da República, pelo Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 15, inciso II, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Após o voto do Relator, respondendo afirmativamente à consulta, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro José Duarte.

5. Recurso nº 1.596 — Classe IV — Bahia (Mares). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso ex officio e declarou nula a votação processada na 3ª Seção, da 8ª Zona — Mares, sob o fundamento de que votaram eleitores sem as cautelas devidas).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

6. Recurso nº 1.598 — Classe IV — Bahia (Amargosa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou toda a votação da urna localizada no povoado de Dez Reis, do município de Amargosa, sob o fundamento de fraude — alega o recorrente que houve preclusão).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de oito de maio, julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

7. Recurso nº 1.600 — Classe IV — Bahia (Cansação). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 12ª Seção, da 50ª Zona — Cansação, sob o fundamento de ter a mesma seção funcionado em prédio pertencente a membro de diretório de partido político).

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Social Trabalhista e União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 8 de maio, rejeitou-se, unanimemente, a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrente, e por maioria de votos não se conheceu do recurso, vencido o Ministro Cunha Mello, que dele conhecia.

8. Recurso nº 1.606 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a reclamação contra os resultados da votação de vice-governador do Estado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.607 — Classe IV — Bahia (Monte Santo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação, tomada em separado, na 10ª Seção, da 50ª Zona — Monte Santo — alega o recorrente várias irregularidades).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

II — Foram publicadas várias decisões.

48.ª Sessão, em 11 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.539 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como proceder para o pagamento dos Juizes Eleitorais que se encontram em férias, em virtude da Resolução nº 6.004, deste Tribunal Superior).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que o consulente deverá aguardar a expedição de Instruções ora em elaboração neste Tribunal.

2. Recurso nº 1.611 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o ato da Presidência que dispensou da convocação feita em 17-12-58, o Senhor Desembargador Flávio Varejão Congro, juiz substituto, da categoria de desembargador, para funcionar durante a licença do Senhor Desembargador Mário Corrêa da Costa, sob o fundamento de que foi observado o art. 5º, da Resolução nº 5.340, deste Tribunal).

Recorrente: Desembargador Flávio Varejão Congro. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.615 — Classe IV — Minas Gerais (Mar de Espanha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, excluiu de eleitor de Mar de Espanha o cidadão Milton Rangel Pinheiro, sob o fundamento de não residir o mesmo, naquela zona).

Recorrentes: Milton Rangel Pinheiro e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para deferir a inscrição de eleitor em apêço.

4. Recurso de Diplomação nº 151 — Classe V — Paraná (Curitiba). (Contra a diplomação de Ruy Gândara, eleito deputado estadual pelo Partido Social Democrático, sob a alegação de inelegibilidade).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato eleito. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Rejeitada, por maioria de votos, a preliminar suscitada pelo Ministro Nelson Hungria, de se decidir sobre a argüida invalidade do julgamento que determinou o cancelamento do registro da candidatura do ora recorrido, deu-se provimento ao recurso contra o voto do Ministro Cândido Lôbo.

49.ª Sessão, em 11 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.563 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o pleito de Pedreiras, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Raimundo Nonato Corrêa de Araújo Neto, Benedito de Carvalho Lago, José Ribamar de Carvalho Lago, Partido Social Democrático, Eurico Bartolomeu Ribeiro e José de Souza Marques Teixeira. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 11 de maio, proferiu seu voto o Ministro Nelson Hungria, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte, para anular tão somente as vinte e cinco urnas cujas atas foram encontradas, no que foi seguido pelos Ministros Haroldo Valladão e José Duarte, interrompendo-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Guilherme Estellita.

2. Recurso nº 1.575 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições realizadas a 3-10-58, no Município de Vitória do Mearim, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Mário Flexa Ribeiro, Pedro Barreto de Brito e Milton Benedito Ericeira. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Nelson Hungria.

3. Consulta nº 830 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta, como candidato a deputado federal, desde que já tenha exercido o mandato de deputado estadual).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 11 de maio, foi proferido o voto de desempate da Presidência, respondendo afirmativamente à consulta.

II — Foi publicada uma decisão.

50.ª Sessão, em 12 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente do Senhor Ministro Guilherme Estellita, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, antes de iniciarmos os trabalhos da sessão de hoje, desejo pedir a Vossa Excelência consulte o Tribunal sobre a inserção em Ata, de um voto de pesar que prop-nho em razão do falecimento, hoje, do Senhor Desembargador Estácio de Sá Correia e Benevides, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, magistrado, que, pelas suas qualidades pessoais e culturais, honrou a Justiça do Distrito Federal e particularmente à Justiça Eleitoral onde por muito tempo serviu, quer como Juiz Eleitoral, quer como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de onde foi Corregedor. É um acontecimento que nos enche de pesar e estou certo de interpretar o sentimento dos colegas, ao pedir a Vossa Excelência o registro desses nossos sentimentos".

II — O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão sobre o assunto, assim se pronunciou: "Senhor Presidente, quero expressamente solidarizar-me com o voto de pesar agora formulado pelo Desembargador Guilherme Estellita, pelo falecimento do Senhor Desembargador Estácio de Sá Correia e Benevides. Foi Sua Excelência meu contemporâneo na Faculdade. Desde então acompanhei sua carreira que foi a de homem de muita competência, dignidade e também de alta modéstia. Era o que tinha a dizer".

III — O Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, associando-se às homenagens, assim se manifestou: "Senhor Presidente, esta Procuradoria Geral Eleitoral também se associa ao voto de pesar proposto pelo Senhor Ministro Guilherme Estellita pelo falecimento do Senhor Desembargador Estácio de Sá Correia e Benevides".

IV — Em nome dos partidos políticos, o Doutor Jardel Cruz, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, os Partidos Políticos associam-se à manifestação de pesar deste Tribunal pelo falecimento do Senhor Desembargador Estácio de Sá Correia e Benevides".

V — Encerrando as homenagens, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, cuido interpretar os sentimentos dos integrantes desta Corte de Justiça Eleitoral, deferindo o requerimento formulado pelo eminente Ministro Guilherme Estellita, com a adesão do nobre Ministro Haroldo Valladão. A verdade é que constitui uma grande perda para a Justiça o falecimento do Senhor Desembargador Estácio de Sá Correia e Benevides, homem de rara modéstia e incontestável valor intelectual, de conduta moral irrepreensível, que durante longo período prestou os mais assinalados serviços à Justiça do Distrito Federal e também à Justiça Eleitoral, por isso que integrou o Tribunal Regional do Distrito Federal e aí exerceu as espinhosas funções de Corregedor da Justiça Eleitoral".

VI — O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, despediu-se do Tribunal pronunciando uma oração que se acha transcrita no "Noticiário deste Boletim".

51.^a Sessão, em 13 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha tomou parte no julgamento do recurso nº 1.575 — Classe IV, do Estado do Maranhão. (

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.575 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições realizadas a 3-10-59, no Município de Vitória do Mearim, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Mário Flexa Ribeiro, Pedro Barreto de Brito e Milton Benedito Ericeira. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Perseguindo-se no julgamento, em sessão de 13 de maio, proferiu seu voto o Ministro Nelson Hungria, dando provimento em parte ao recurso para anular tão somente as urnas da 2.^a, 8.^a e 19.^a Seções de Vitória do Mearim, no que foi seguido pelo Ministro Haroldo Valladão, tendo o Ministro José Duarte acompanhado o Ministro Relator. Foi aí interrompido o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Guilherme Estellita. Tomou parte no julgamento o Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

2. Recurso nº 1.315 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Celina Braga Godinho, funcionária da Secretaria, no sentido de retroagir os efeitos de sua promoção, feita por antiguidade, em 18-7-57, a data de 19-12-56, quando foi promulgada a Lei nº 3.023, sob o fundamento de que a referida lei não especificou que as promoções dela decorrentes, retroagissem em benefício dos aproveitados, mesmo no caso de antiguidade, em caso de demora de sua execução).

Recorrente: Celina Braga Godinho. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, em parte.

3. Recurso nº 1.523 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude, o pleito realizado a 3-10-58, na 13.^a Zona — Bacabal e o do município de Ipituna, integrante da 8.^a Zona — Comarca de Coroatá).

Recorrentes: Raymundo Ribeiro Bastos, César Alexandre Aboud e outros e Raymundo Vieira da Silva. Recorrido: Othelino Nova Alves. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para validar a apuração, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

52.^a Sessão, em 15 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.588 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 3.^a Seção — Cidade, da 223.^a Zona — Resplendor, 66 votos para José Lôbo de Vasconcellos, 6 para Otacílio José Portugal, 58 para Marcos Mauro de Araújo Moreira, candidatos, o primeiro a prefeito e a vice-prefeitos os dois últimos, considerando 2 votos em branco para o cargo de vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas traziam sinais que as identificavam).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

2. Recurso nº 1.580 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de 23 cédulas da 5.^a Seção, da 50.^a Zona — Vargem Grande, sob o fundamento de que a falta de assinatura, somente do Presidente da mesa receptora, não é motivo bastante para anular a seção — alega o recorrente que ditas sobrecartas não foram rubricadas na forma da lei).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.576 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Pena). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3.^a Seção — Cuparaque, da 78.^a Zona — Conselheiro Pena, sob o fundamento de que não houve fraude — alega o recorrente que houve coincidência entre o número de votantes e as sobrecartas encontradas para prefeito e vice-prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.546 — Classe IV — Ceará (Canindé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da

União das Famílias Canindéenses, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Canindé — alega o recorrente que houve irregularidades no registro dos candidatos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por maioria de votos, vencidos o Relator, rellibero o Tribunal ficasse adiado o julgamento, pela possibilidade de importar em perda de diploma.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão, em 20 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva e compareceu por haver sido convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.570 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando qual o órgão competente, da Justiça Eleitoral, para indicar a inscrição sujeita a cancelamento e, em consequência, qual o Juiz que deverá processá-la quando a pluralidade fôr em zonas de diferentes circunscrições*).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se ao Tribunal que na ocorrência de dualidade, compete ao Tribunal Regional comunicar o fato ao Juiz competente, e, havendo pluralidade em zonas das diferentes circunscrições, a competência será fixada em cada caso concreto, tendo em vista o seu enquadramento às hipóteses mencionadas no art. 29, da Resolução nº 5.235.

2. Mandado de Segurança nº 143 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (*Esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em face da decisão tomada por este Tribunal em sessão de 28 de janeiro de 1959, na parte em que "por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal manifestar sua estranheza ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pela omissão de qualquer resposta ao pedido inicial de informação e a reiteração da mesma"*).

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertreu-se o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos.

3. Recurso de Diplomação nº 154 — Classe V — Piauí (Teresina). (*Contra a diplomação do 1º suplente de deputado estadual Francisco Jacob Gayoso de Almendra, candidato do Partido Social Democrático, sob o fundamento de inelegibilidade*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Piauí. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Recurso nº 1.587 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 1ª Seção — Cidade, da 22ª Zona — Resplendor, 12 cédulas anuladas e mandou computá-las para José Lôbo de Vasconcellos e outras tantas para Marcos Mauro Pena*

de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor — alega o recorrente que as cédulas estavam marcadas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 20 de maio, converteu-se, novamente, em diligência, para requisição de melhores esclarecimentos.

5. Recurso nº 1.570 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de expedição de diploma a Antônio Carlos Moreira Ramos, eleito prefeito de Regeneração — alega o recorrente que votaram eleitores, indevidamente inscritos, dois na 4ª, quatro na 6ª e vinte oito na 15ª Seções, da 43ª Zona — Regeneração*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 20 de maio, não se conheceu do recurso, unânime.

6. Recurso nº 1.563 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o pleito de Pedreiras, sob o fundamento de fraude*).

Recorrentes: Raimundo Nonato Corrêa de Araújo Neto, Benedito de Carvalho Lago, José Ribamar de Carvalho Lago, Partido Social Democrático, Eurico Bartolomeu Ribeiro e José de Souza Marques Teixeira. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 20 de maio, proferiu seu voto o Ministro Guilherme Estellita, acompanhando o voto do Ministro Nelson Hungria, votando em seguida o Ministro Cândido Lôbo, no mesmo sentido, vindo assim a prevalecer aquele voto. O resultado do julgamento foi o seguinte: conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento em parte, vencido o Relator, que dava provimento *in totum*.

7. Processo nº 1.587 — Classe X — Minas Gerais (Nova Ponte). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia da Resolução nº 178-59, que cria a 18ª Zona Eleitoral — Ponte Nova, comarca já instalada*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, homologou-se a criação da zona em aprêço.

II — Foram publicadas várias decisões.

54.ª Sessão, em 22 de maio de 1959

à Presidência da República, pelo Tribunal de Justiça de Paulo Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Idefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco tomou parte no julgamento da Consulta nº 1.563 — Classe X e o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou, também, no mesmo julgamento.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.563 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Consulta o Doutor Procurador Regional Eleitoral, por intermédio do Doutor Procurador Geral Eleitoral, se jurista, titular efetivo do cargo de Promotor Público, está impedido de ser membro do Tribunal Eleitoral e figurar na lista a ser encaminhada*

à Presidência da República, pelo Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 15, inciso II, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 22 de maio, proferiu seu voto o Ministro José Duarte, que respondeu negativamente à consulta, no que foi seguido pelo Ministro Ary Franco. Votaram em seguida os Ministros Guilherme Estellita e Cândido Lôbo, que acompanharam o Relator, e o Ministro Cunha Mello, que aduiu ao voto do Ministro José Duarte. Ocorrendo empate, proferiu o Presidente o voto de desempate, acolhendo o ponto de vista do Ministro José Duarte, prevalecendo, assim, a resposta negativa à consulta, isto é não poder o Promotor Público figurar em lista.

2. Recurso nº 1.535 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Pena). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar 6 votos na 3ª Seção — Vila de Goiabeira, da 7ª Zona — Conselheiro Pena, para prefeito e vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas únicas vieram dentro de sobrecartas pardas, juntamente com os votos comuns).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por maioria de votos não se conheceu do recurso, vencido o Ministro Nelson Hungria que dele conhecia e lhe negava provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

55.ª Sessão, em 23 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Antônio Vieira Braga, Djalma Tavares da Cunha Mello, Dario de Almeida Magalhães e o Senhor Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas e o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Com a palavra o Senhor Ministro Presidente, explicou que a sessão fora convocada para examinar pedido de força federal formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para garantir eleição municipal prestes a ser realizada em Nonoai. Informou que a solicitação fora endereçada diretamente ao Comando do Terceiro Exército, que deliberou consultar a respeito o Ministério da Guerra. Solicitando estas instruções à Presidência deste Tribunal, fez-se a convocação da presente sessão, para que os Senhores Ministros se pronunciassem sobre o assunto, que é da sua exclusiva competência.

Face ao exposto, deliberou o Tribunal, unanimemente, oficiar ao Senhor Ministro da Guerra no sentido de ser atendida a requisição formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de remessa de tropas federais para garantir a eleição a ser realizada em Nonoai. Deliberou, ainda, o Tribunal, por unanimidade de votos, oficiar ao Presidente daquele Tribunal Regional, recomendando que se abstenha, para o futuro, de formular diretamente às autoridades militares, requisição de tropas federais para a garantia de pleito eleitoral, por ser tal atribuição da competência exclusiva deste Tribunal Superior. Designado relator da Resolução o Ministro Cunha Mello.

56.ª Sessão, em 27 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros

Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, solicitando continuação das férias em cujo gozo se achava, visto ter interrompido as mesmas para possibilitar a realização da sessão extraordinária realizada a 23 do corrente, o qual foi deferido.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.525 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude, o pleito realizado a 3-10-58, na 13ª Zona — Bacabal e o do município de Ipixuna, integrante da 8ª Zona — Comarca de Coroatá).

Recorrentes: Raymundo Ribeiro Bastos, César Alexandre Aboud e outros e Raimundo Vieira da Silva. Recorrido: Othelino Nova Alves. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 27 de maio, proferiu o seu voto o Ministro Nelson Hungria, dando provimento, em parte, para invalidar tão somente, as seções eleitorais 14ª, 35ª, 36ª e 40ª de Bacabal e as 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª Seções de Ipixuna, no que foi acompanhado pelos Ministros Haroldo Valladão, Cândido Lôbo e Guilherme Estellita, prevalecendo, assim, esse pronunciamento, contra os votos do Relator e do Ministro Ildelfonso Mascarenhas. Designado para o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

2. Recurso nº 1.608 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração das 5ª e 6ª Seções — Bocatuba, da 4ª Zona — Passagem Franca, sob o fundamento de falta de prova de haver a mesa receptora funcionado em propriedade privada).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.609 — Classe IV — Maranhão (São Vicente Ferrer). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 14ª Seção — São João Batista, da 48ª Zona — São Vicente Ferrer, sob o fundamento de que a mesa foi constituída legalmente).

Recorrente: Achilles dos Santos Jacinto, candidato a prefeito pelo Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.610 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou definitiva a apuração da 3ª Seção — Manga, da 50ª Zona — Vargem Grande, sob o fundamento de que não ficou provada a coação invocada).

Recorrente: José Firmino Gomes, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso de Diplomação nº 148 — Classe V — Maranhão (São Luís). (Contra a diplomação dos candidatos à Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Senado Federal — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento que poderão alterar o resultado).

Recorrentes: César Alexandre Aboud e outros. Recorridos: Os diplomados. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal sobrestar no julgamento até que sejam apreciados recursos parciais que possam influir na diplomação.

6. Processo nº 1.566 — Classe X — Maranhão (Icatú). (Reclama o Doutor Paulo Prado Castello Branco, Juiz Eleitoral da 3ª Zona — Icatú, contra o Tribunal Regional Eleitoral que lhe impôs, como penalidade, 30 dias de suspensão, atendendo a uma representação do Partido Social Progressista que alegava ter o reclamante praticado irregularidades).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal fôzê arquivada a presente reclamação.

7. Processo nº 1.586 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 9.668.000,00, para despesas com as eleições municipais a serem realizadas em 1959).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal conceder o destaque de três milhões e oitocentos mil cruzeiros.

8. Processo nº 1.583 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 5ª Zona, correspondente ao município de Cabedelo, cuja comarca já foi instalada).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

9. Representação nº 1.069 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando contra as repartições federais, sediadas naquela circunscrição, por estarem criando dificuldades ao serviço de alistamento, quando da requisição de funcionários).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a representação.

10. Mandado de Segurança nº 148 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Para que o Tribunal Regional Eleitoral faça subir, depois de processados, os recursos, interpostos pelo Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, contra as decisões da Junta Apuradora da 7ª Zona, que decidiu apurar as votações ocorridas em todas as seções eleitorais dos municípios de Itabaiana, Campo de Brito e Macambira).

Impetrante: Partido Social Democrático. Seção de Sergipe. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, foi indeferido o pedido, vencido o Ministro Guilherme Estellita que dêle não conhecia.

11. Mandado de Segurança nº 149 — Classe II — Ceará (Fortaleza). (Contra a não expedição de diplomas, pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Antônio Custódio de Azevedo e outros, eleitos deputados estaduais — alegam os impetrantes que são 62 lugares a preencher e que o Tribunal diplomou apenas 54).

Impetrantes: Antônio Custódio de Azevedo e outros, candidatos à Assembléia Legislativa Estadual. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, indeferiu-se a impetração, vencido o Ministro Guilherme Estellita, que dela não conhecia.

12. Processo nº 1.591 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para montar guarda externa, durante a noite, no prédio onde funciona o Tribunal, para garantia dos papéis, urnas e documentos de apuração, relativos às eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal tão somente para exercer vigilância interna no edifício onde funciona o Tribunal Regional.

III — Foram publicadas várias decisões.

57.ª Sessão, em 29 de maio de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Vasco Henrique d'Ávila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavaras da Cunha Mello e o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução nº 5.340, participou do julgamento do recurso nº 1.605 — Classe IV.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.605 — Classe IV — Piauí (Luís Corrêa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4ª Seção — Camurupim, da 4ª Zona — Luiz Corrêa, sob o fundamento de que os votos de eleitores de outra seção, embora tomados com as cautelas legais, foram apurados em conjunto, tendo contaminado toda a votação).

Recorrentes: Antônio Sousa Filho, candidato a prefeito e Partido Social Democrático. Recorrido: João Soares de Sousa. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 29 de maio, converteu-se novamente o julgamento em diligência para requisitar do Tribunal a quo melhores esclarecimentos.

2. Recurso nº 1.586 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 9ª Seção — Cidade, da 22ª Zona — Resplendor, cédulas anuladas e computou 13 votos para José Lôbo de Vasconcelos, 11 pu a Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Resplendor e 2 votos em branco para o cargo de vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas anuladas estavam marcadas por sinais que as identificavam).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 29 de maio, deliberou o Tribunal, unânimeamente, converter novamente o julgamento em diligência para requisitar melhores esclarecimentos do Tribunal a quo.

3. Recurso nº 1.593 — Classe IV — Minas Gerais (Almenara). (Contra a diplomação de Agenor Nascimento, eleito vereador em Almenara pela Aliança Democrática Republicana — alega o recorrente que embora tendo havido empate de legendas, o diplomado obteve menor votação de que Djalma Cardoso de Figueiredo, que não foi diplomado sob a alegação de ser mais moço).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Djalma Cardoso de Figueiredo. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, a que se negou provimento por maioria de votos, vencidos os Ministros Henrique d'Ávila e Ildelfonso Mascarenhas, que lhe davam provimento.

4. Recurso nº 1.588 — Classe IV — Minas Gerais (Resplendor). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou, na 3ª Seção — Cidade, da 22ª Zona — Resplendor, 66 votos para José Lôbo de Vasconcelos, 6 para Otacilio José Portugal, 58 para Marcos Mauro de Araújo Moreira, candidatos, o 1º a prefeito e a vice-prefeito os 2 últimos, considerando 2 votos em branco para o cargo de vice-prefeito — alega o recorrente que as cédulas traziam sinais que as identificavam).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Iniciado o julgamento em sessão de 29 de maio, foi êle convertido em diligência para requisição de esclarecimentos.

RELATÓRIO

5. Recurso nº 1.616 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional interposto da designação da seção eleitoral localizada no lugar Mantiqueira, da 7ª Seção — Antônio Carlos, da 23ª Zona — Barbacena — alega o recorrente que a seção foi localizada em prédio e terreno de propriedade rural privada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso de Diplomação nº 143 — Classe V — Território do Amapá. (Contra a diplomação de Amílcar da Silva Pereira e Aurélio Távora Buarque, eleitos, respectivamente, deputado federal e suplente, a 3-16-58 — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

7. Recurso de Diplomação nº 129 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de José Maria Alves Ribeiro, eleito 2º suplente de deputado estadual, pelo Partido Social Progressista — alega o recorrente que há recursos parciais, pendentes de julgamento, que poderão influir na classificação).

Recorrente: João Evangelista Teixeira Leite de Carvalho, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista. Recorrido: José Maria Alves Ribeiro. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

8. Recurso nº 1.617 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Presidente indeferindo pedido de pagamento, ao escrivão da 2ª Zona — Santa Rita, de gratificação relativa ao mês de dezembro de 1958, sob o fundamento de não constar, na Secretaria, informação sobre a frequência do aludido escrivão).

Recorrente: Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo, escrivão eleitoral da 2ª Zona. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Após os votos dos Ministros Relator, Nelson Hungria e Haroldo Valladão, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Henrique d'Avila.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.680

Recurso Eleitoral n.º 1324 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

O alistando poderá inscrever-se na sede da zona eleitoral, mesmo quando reside em Termos Judiciais, onde existe juiz preparador em exercício.

Vistos estes autos de processo nº 1.324 (Classe IV), procedente do Estado de Sergipe e em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas a este anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 10 de outubro de 1958. — Rocha Layóla, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional.

A recorrida representou ao Tribunal Regional sobre a necessidade de serem baixadas normas e instruções para que os juizes eleitorais, especialmente os da 12ª e 15ª Zonas, não permitissem que pessoas residentes nos Termos que não fossem sede de comarca e onde houvesse juizes preparadores nomeados, se inscrevessem diretamente no cartório eleitoral da sede, visto como esse procedimento do alistando tumultuava o serviço e burlava, de certa forma, a fiscalização dos pedidos de inscrição. Tal fato, segundo a representação, estava se verificando em vários Termos, com juizes preparadores nomeados regularmente. Para o autor da representação, desde que haja no Termo juiz preparador, com as atribuições previstas no art. 13 da Resolução nº 5.424, do Tribunal Superior, não se justifica a ida dos alistandos à sede da zona eleitoral para a inscrição, a não ser inspirada por interesse de fraudar a lei. Sendo os alistandos, nesse caso, em geral desconhecidos para os que trabalham no serviço eleitoral da sede, inclusive para delegados de partido, fácil será burlar a fiscalização, dado o prazo exiguo para impugnação e recurso.

O Dr. Procurador Regional deu parecer contrário à representação, escudando-se, principalmente, na circunstância de terem sido criados os juizes preparadores para facilitar o alistamento das pessoas residentes em lugar distante da sede da zona eleitoral, providência que não exclui, porém, a facilidade de procurarem aqueles que residem nos termos, municípios, vilas, distritos ou povoados, inscrever-se na própria sede da Zona Eleitoral.

O Tribunal Regional acolheu a representação pelo acórdão de fls. 6.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 7-57 do Bacharel João Moreira Filho, Delegado da União Democrática Nacional, aos juizes da 12ª e 15ª Zonas para não consertirem que os alistandos dos termos que não forem sede da Comarca se inscrevam diretamente no Cartório Eleitoral da Sede.

Considerando que o eleitor de um termo alistando-se na sede das zonas, deixa de votar no seu Município, verificando-se assim a ausência do voto para Prefeito.

Considerando que a escolha só tem cabimento para funcionários públicos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe por unanimidade de votos, conhecer da Representação, dando provimento, ficando vedado aos eleitores dos termos se inscreverem na sede".

Dessa decisão recorreu o Partido Social Democrático para este Tribunal, alegando violação do artigo 18 do Código Eleitoral e sustentando que a representação visava a dificultar o alistamento por parte do Recorrente, pois os juizes preparadores foram nomeados por indicação da Recorrida, da qual são correigionários.

A Recorrida respondeu, a fls. 14, dizendo que o Tribunal Regional mais não fizera que interpretar corretamente a lei, baixando Instruções para a execução das que haviam sido expedidas pela Resolução nº 5.494, do Tribunal Superior, em que, no art. 43, era o Tribunal Regional autorizado a baixar normas e métodos de trabalho para execução daquelas Instruções.

O Dr. Procurador Regional sustentou seu ponto de vista, a fls. 7.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Acolhendo a Representação de fls. 2-3, que lhe foi formulada pela União Democrática Nacional, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, proferiu o V. Acórdão recorrido de fls. 6, por meio do qual proibiu os eleitores residentes em Termos Judiciários que não forem sede de Comarca e onde haja Juizes Preparadores nomeados, de se inscreverem na sede da respectiva Zona Eleitoral.

Daí o presente recurso interposto pelo Partido Social Democrático a fls. 8-10, com fundamento na letra a do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido a texto expresso do art. 18 do mesmo Código.

O recurso é manifestamente cabível na espécie e procedente de vez que, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu jurídico pronunciamento de fls. 17-18 "não vemos como se possa proibir o alistando de se dirigir à sede da Zona e aí, perante o Juiz Eleitor, preencher os documentos do alistamento".

Aliás, nesse jurídico pronunciamento de fls. 17-18, a questão que se discute neste feito, está muito bem exposta, motivo porque, *data venia*, dele transcrevemos os seguintes trechos:

"A faculdade de alistamento no próprio local da residência (têrmo, povoado ou distrito), através dos preparadores ou de funcionários designados pelo Juiz, prevista em lei, visa facilitar aos alistandos. Mas se esses preferem se dirigir à sede da zona e aí, perante o escrivão eleitoral, requerer sua inscrição, não vemos como se possa, em tese, proibir que assim se faça, desde que se adotem tôdas as providências legais, inclusive aquelas referentes ao domicílio do alistando, ficando êle vinculado ao seu município, votando, portanto, aí e nas proximidades de sua residência.

Não há portanto, aquêle inconveniente apontado no primeiro considerando do Acórdão recorrido.

Por outro lado, não existe, no caso, nenhuma escolha de domicílio, como aventa o segundo considerando do aludido acórdão. O que se faz, tão somente, é o deslocamento do alistando para a sede da zona, aí preenchendo êle a fórmula e dando entrada, diretamente no Cartório Eleitoral, de seu pedido de alistamento, sem necessidade de que o mesmo seja encaminhado ao juiz pelo preparador do local de sua residência.

É o Juiz da zona, em qualquer hipótese, quem processa o alistamento eleitoral, quer o requerimento seja feito na presença do escrivão ou do preparador.

É o Juiz que superintende todo o serviço eleitoral de sua zona e a êle cabe, tão somente dirimir e solucionar os casos peculiares que lhe estão afetos, dentro das normas legais.

Daí sermos pelo provimento do recurso, por não encontrarmos nenhum dispositivo de lei que permita a pr-vidência genérica e ampla adotada no venerando Acórdão recorrido".

De acôrdo, portanto, com essas jurídicas considerações, somos também pelo conhecimento e provimento dêste recurso".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o pressuposto da decisão do Tribunal Regional é de que o eleitor inscrito, perante a sede da zona eleitoral, fica impedido de votar na eleição municipal, no têrmo onde reside, se êste não fór a sede da zona eleitoral, em consequência da interpretação que deu o Tribunal ao art. 9º das

Instruções para alistamento, aprovadas pela Resolução nº 5.235. O art. 9º destas Instruções diz o seguinte:

"Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

O art. 9º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 5.235, como se vê nada mais fêz do que reproduzir textualmente, o disposto no Código Eleitoral, sobre domicílio eleitoral. E não autoriza, evidentemente, a interpretação que deu o Tribunal Regional, pois de forma alguma admite que o alistando, ao requerer sua inscrição na sede da zona eleitoral indique residência diferente da que realmente possui. Ou o eleitor tem mais de uma residência ou moradia, e escolherá qualquer delas para constituição de seu domicílio, ou tem apenas uma, que será a única declarada para efeito da inscrição, seja ela no município da sede da zona eleitoral, ou em outro município que faça parte da mesma zona.

Quanto às argumentações da recorrida, são elas de evidente improcedência. As funções do juiz preparador estão perfeitamente definidas na Lei número 3.338, de dezembro de 1957, e já estavam reguladas pelas nossas Instruções. O juiz preparador recebe os pedidos de inscrição e os encaminha ao juiz eleitoral, com sua impugnações, representações, reclamações ou requerimentos porventura apresentados, e que interessam à solução do caso. Perante cada juiz preparador, pedem os partidos se fazer representar por delegados. Todavia, estas providências foram tomadas, como salienta o Dr. Procurador Regional, em benefício dos que desejavam alistar-se, para facilitar o alistamento.

E nada justifica a proibição de alistar-se a pessoa residente em outro Têrmo, que não seja sede de Zona Eleitoral, no Cartório Eleitoral da mesma sede.

O juiz eleitoral, pelo fato de ter nomeado juiz preparador para Têrmo, município ou vila pertencente à zona eleitoral de que é titular, não perde a função de receber, diretamente, pedido de inscrição de pessoa, residente, é verdade, na zona onde exerce suas atribuições o juiz preparador, mas residente, também, dentro do território da própria Zona Eleitoral.

A decisão recorrida, assim, viola o disposto no art. 69 da Lei nº 2.550, com a redação dada pela Lei nº 2.982. O juiz eleitoral tem jurisdição em todo o território da zona eleitoral, sejam criadas quantos forem os juizes preparadores para os outros Termos compreendidos naquele Território.

Não se diga que se trata de questão de interesse transitório, pois, o juiz preparador funcionará quando se reabrir o alistamento e enquanto não fór revogada a lei que o criou e instituiu.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator. Só lastimo que a decisão não produza mais efeito quanto ao alistamento pois que já está encerrado.

* * *

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão, Cândido Lôbo e Ildesonso Mascarenhas também votam de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.698

Recurso n.º 1.376 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

O registro de candidato deve ser requerido com os documentos mencionados no § 2º do art. 4º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 5.780. Indevida a pretensão da juntada daqueles documentos até 15 dias antes da eleição.

Vistos estes autos de recurso nº 1.376 (Classe IV), procedente do Espírito Santo e em que é Recorrente o Partido Republicano:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, a 3 de setembro último, isto é, no último dia marcado para entrega de pedido de registro de candidatos, *Aurelino Gomes*, delegado do Partido Republicano, requereu ao juiz eleitoral da 1ª Zona de Vitória — Espírito Santo — registro de seus candidatos a Vereadores do município da Capital, com a declaração de que haviam sido aprovados pela convenção municipal, realizada a primeiro do mês citado.

Protestou o requerente pela juntada, no prazo de 15 dias, de documento a que se refere o art. 48 do Código Eleitoral.

O requerimento está apenas acompanhado da nomeação do delegado do Partido que o assinara, e da relação dos candidatos. A credencial está assinada por dois membros do diretório municipal, um dos quais é o próprio delegado credenciado.

Vindo o processo à conclusão do juiz, este, a 6 de setembro, indeferiu o pedido de registro, pelo despacho de fls. 5:

“Os prazos da lei eleitoral, são preclusivos.

O requerente não satisfaz a nenhum requisito da lei, para o registro de candidatos.

Indefiro.
Intimem-se”.

O Partido Republicano recorreu para o Tribunal Regional, alegando que entrou com o requerimento de registro dentro do prazo fixado pelo art. 57 da Lei nº 2.550, mas, não estando obrigado a instruir o pedido até 30 dias antes da eleição, com a documentação legal, uma vez que o art. 48 do Código Eleitoral assegura o prazo de 15 dias para a realização do registro, o despacho do Dr. Juiz carecia de fundamento legal.

Com a petição de recurso, o requerente ofereceu uma cópia da Ata não autenticada da convenção municipal, realizada a primeiro de setembro, assinada pelo Presidente do Diretório, cuja firma está reconhecida e outro documento.

O Dr. Juiz deu o despacho de fls. 27, sustentando o indeferimento que já pronunciara.

O despacho está nestes termos:

“Reso o art. 48, § 1º do Código Eleitoral:

“O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária”.

A Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, dispõe no art. 4º:

“O registro dos candidatos será promovido por delegado dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios”.

O requerente de fls. 2, não reconheceu a sua firma e o documento de fls. 3 não preenche as formalidades legais.

Bastariam essas duas formalidades não cumpridas, para autorizar o indeferimento. Mas, o requerente não satisfaz a nenhum requisito para registro de candidatos.

O § 2º do art. 4º, da Resolução nº 5.780 diz:

“Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes”;

E o § 4º exige que “o requerimento seja acompanhado de assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida”.

Nada disso se fez. O documento de fls. 4 é um rol de candidatos, e nada mais.

Com esses três documentos, absolutamente ineptos, o requerente instruiu o requerimento de registro que foi apresentado no último dia para a sua entrada — 3 de setembro.

A lei não autoriza ao juiz prorrogar os seus prazos para diligência que à parte incumbe. É dever de requerente instruir o requerimento conforme determina a lei, quando da entrada em juízo. Não pode ser o prazo dilatado *sponte sua*.

Ainda agora, que o requerente recorre da nossa decisão, juntando alguns documentos, as exigências, não foram totalmente satisfeitas. Falta autenticidade ao documento de fls. 8 e 9. Não consta ainda a autorização autenticada, do diretório, pela maioria, pelo menos, de seus componentes.

Não tenho, pois, por que reformar a decisão.

Mantenho o indeferimento.

Subam os autos à Egrégia Superior Instância”.

Juntou-se aos autos uma Resolução do Tribunal Regional, no sentido de que os recursos de pedidos de registro de candidatos seriam julgados ainda que, apesar dos esforços da Justiça Eleitoral, não fosse possível ao Tribunal submetê-los a julgamento até 15 dias antes da eleição.

O Tribunal Regional, pela Resolução nº 1.037, contra dois votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão do juiz.

A Resolução é a seguinte:

“Interpos, o Sr. Delegado do Partido Republicano junto ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona — Vitória — recurso contra a decisão do respectivo Magistrado, que indeferiu o pedido de registro de candidatos à Câmara Municipal desta Capital, pela citada agremiação partidária.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls., opina favoravelmente à confirmação da decisão recorrida.

No que tange à questão de prazos, tendo em vista consulta verbal formulada pela digna Procuradoria Regional, já assentou, este Egrégio Tribunal, “que tais recursos, desde que interpostos tempestivamente e na forma prevista em lei, deverão ser conhecidos e julgados pelo Colendo Tribunal Regional mesmo posterior-

mente ao dia 18 de setembro fluente", conforme consta da Resolução nº 399, datada de 13 do mês em curso, e juntada por cópia aos autos.

O ora recorrente, ao requerer na Primeira Instância o registro em causa, não juntou à petição os documentos exigidos nos §§ 1º e 3º, do art. 48, combinados com o art. 137, do Código Eleitoral, exigências que são reiteradas através do art. 4º, seus parágrafos e letras, e art. 5º, da Resolução nº 5.780, datada de 11 de junho último, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual tem, também, função normativa.

Não se trata, no caso em tela, de simples irregularidades que pudessem ser corrigidas através de elementos existentes na Secretaria deste Egrégio Tribunal Regional, pois, o requerimento de registro não foi instruído "com a cópia autenticada da ata de Convenção" em que teria sido feita "a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos", nem "com a autorização igualmente autenticada de diretório pela maioria, pelo menos, dos seus componentes", como também nada existe sobre a conferência com o original, pelo Escritório Eleitoral correspondente, da cópia autenticada da ata da Convenção há pouco aludida.

Embora relativamente a apenas três, dos onze candidatos cujo registro se pretende, as disposições constantes do § 4º do art. 4º, e as do art. 5º — apenas — da supracitada Resolução nº 5.780 hajam sido cumpridas, mesmo quanto àqueles não é de ser provido o recurso de fls., pois, também referentemente a ele as demais prescrições legais já relacionadas acima, cujo atendimento é indispensável, não foram satisfeitas.

Isto pôsto, resolve o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra os votos dos Eminentíssimos Juizes Drs. Ayres Xavier da Pena e Olegário Ramalhetes, que davam provimento, para mandar sanar as irregularidades apontadas pelo Relator".

Dai recurso interposto pelo Partido Republicano para este Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida violara o art. 48 do Código Eleitoral e o art. 57 da Lei nº 2.550.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso o Tribunal dê conhecimento.

O parecer é o seguinte:

"Apreciando, soberanamente, matéria de fato e de prova, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pela Resolução recorrida de fls. 36-38, houve por bem confirmar a decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido do Partido Republicano, de registro de seus candidatos à Câmara Municipal de Vitória.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que o Partido em questão não apresentou devidamente os documentos exigidos por lei, e, com isso, evidentemente, e ao contrário do que alega o Recorrente, não contrariou texto de lei federal.

A questão que se discute neste feito está bem exposta, a nosso ver, não só no V. Acórdão recorrido, como no jurídico pronunciamento de fls. 31-32 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral; e no despacho de fls. 27-28 do Dr. Juiz de primeira instância.

De acordo, portanto, com o que consta dessas peças de processo, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal dê entendimento.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, como o Tribunal acaba de ver, limitou-se o recorrente a requerer o registro de seus candidatos à vereança municipal de Vitória, sem apresentar os documentos que, de acordo com as Instruções deste Tribunal, devem acompanhar os requerimentos de registro.

O recorrente mostra-se convencido de que os partidos políticos, desde que entrem com pedido de registro até trinta dias antes da eleição, podem apresentar a documentação necessária ao registro, posteriormente, até quinze dias antes do pleito. Como se vê, faz o recorrente *tabula rasa* das Instruções deste Tribunal que, no seu art. 2º, parágrafo único, estabelecem que, até o vigésimo dia anterior à eleição, todos os requerimentos de registro devem ser julgados, inclusive os que houverem sido impugnados. A legislação eleitoral não regulou o processo de registro de candidatos; este Tribunal, porém, no exercício de suas atribuições normativas, dispôs que os Presidentes dos Tribunais Regionais ou os juizes eleitorais expedirão editais, dando ciência aos interessados do pedido de registro, a que, dentro de quarenta e oito horas, poderão ser oferecidas impugnações, às quais o requerente poderá responder nas quarenta e oito horas seguintes. É evidente que nada disso será possível, se o requerente deixar para apresentar os documentos necessários ao registro nos últimos dias do prazo marcado para a apreciação do pedido.

Como salientou o acórdão recorrido, no caso não se verificaram apenas irregularidades, que a Justiça Eleitoral poderia mandar que fossem sanadas em breve tempo; houve omissão de documentos essenciais, referidos no art. 48 do Código Eleitoral; e isto, apesar de o interessado haver recorrido do indeferimento do registro dos candidatos no dia dez de setembro, quando ainda ofereceu a documentação incompleta.

A Lei nº 3.416, facultando aos candidatos requerer o cancelamento do seu nome no registro, até vinte dias antes do pleito, afastou completamente o entendimento de que continua a vigorar o prazo do art. 48 do Código Eleitoral, segundo o qual o registro far-se-á até quinze dias antes da eleição.

A decisão recorrida não violou lei alguma. Limitou-se a aplicar a lei e as normas suplementares contidas nas Instruções deste Tribunal.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

(Ausente o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos).

ACÓRDÃO N.º 2.720

Recurso n.º 1.406 — Classe IV — Piauí (Altos)

Falta de condições intrínsecas de locais para servirem de seções eleitorais.

Recurso. Matéria de fato. — Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

O Acórdão recorrido diz o seguinte:

"Aplicabilidade do art. 7º da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956. Dá-se provimento ao recurso interposto para, reformando o despacho do Juiz, determinar a localização de seções eleitorais em povoados reconhecidos pelo I.B.G.E."

O Dr. Juiz Eleitoral de Altos, 32ª Zona, por ato de 16 de agosto passado, fez a designação dos diversos locais onde funcionarão as mesas receptoras nas próximas eleições de 3

de outubro e deixou de contemplar na localização, os povoados "Canto Alegre", "Uruçus", "Cruzeiros" e "Vaqueijado".

Motivou esse ato recurso do Partido Social Democrático, interposto tempestivamente, por seu delegado, que se não conformava com a falta de localização de seções naquelas localidades, eis que são todas elas povoados, residem em cada uma delas mais de 50 eleitores, possuem prédio público, terras também do patrimônio público e os eleitores, durante o alistamento eleitoral, já estavam sendo agrupados, pelo cartório para constituírem seções eleitorais.

Ademais, tradicionalmente, em todas as eleições anteriores, funcionaram nos mesmos povoados seções eleitorais, por determinação do respectivo Juiz.

Alegou-se, ainda, que o Dr. Juiz desatendeu ao mandamento expresso no art. 7º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956 e descumpriu instruções emanadas desse Egrégio Tribunal, constantes da Circular nº 953, de 14 de agosto último, pelas quais se determinava aos juizes localizassem seções eleitorais em povoados que fossem, como tais, reconhecidos pelo I.B.G.E.

Quanto a serem povoados tais locais, apresentou o recorrente a lei municipal que os criou, nº 141, de 29 de agosto de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 22 de outubro do mesmo ano e o documento do seu reconhecimento oficial pelo I.B.G.E., constante do ofício dirigido ao Dr. Juiz de Altos a 14 de agosto deste ano.

Em seguida, a União Democrática Nacional, contra-arrazoando o recurso, tece uma série de considerações sobre o assunto, declarando que se pretendia formar "currais" eleitorais no interior do município, em propriedades privadas de candidatos e parentes seus.

A criação dos povoados atendera a um critério de mera conveniência política dos interessados no pleito, apoiados pelo Prefeito, que, com a finalidade de facilitar seus amigos, baixara a Lei Municipal nº 141. Igualmente, o reconhecimento pelo I.B.G.E. era irregular, desprezara a observância de certas formalidades e requisitos exigidos por aquela Repartição, além de haver sido obtida por influência particular do Sr. Dyrno Pires Ferreira.

O reconhecimento dos povoados é feito depois de estudos, informações e verificações das Agências de Estatística locais que remeterão os dados coletivos à Inspeção Regional, tudo em períodos certos, chamados "campanhas estatísticas".

Conclusos os autos, manteve o Dr. Juiz a localização das seções, expôs, no despacho, os motivos do seu procedimento, esclarecendo que procurara cumprir a Lei nº 2.550, de 25 de junho de 1955, uma vez que os núcleos de população apelidados de povoados eram todos de propriedade privada, não obstante nêles haverem funcionado anteriormente seções eleitorais. Deixara de estender a exclusão ao povoado "Coivaras", por estar este já reconhecido pelo I.B.G.E. desde 1954, conforme tivera ocasião de verificar, quando o mesmo não ocorria em relação aos núcleos, cujos registros foram feitos adrede, para fins eleitorais.

Remetido o recurso a essa Superior Instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, ouvido, entendeu serem os povoados propriedades privadas de membros de Diretório de partido político e assim opinava pelo não provimento do recurso, para ser mantido o despacho recorrido.

A circular telegráfica número 958, do Tribunal Regional Eleitoral, dirigida a todos os Juizes Eleitorais do Estado, determina, pura e simplesmente, em seus precisos termos, que localizassem seções eleitorais nos povoados re-

conhecidos pelo I.B.G.E., resolução tomada em face da jurisprudência já firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, número 5.022, publicada no Boletim Eleitoral nº 53, pág. 306.

Descabia, portanto, ao Dr. Juiz Eleitoral de Altos entrar em maiores indagações sobre a matéria, desde que o roteiro para sua atuação já estava perfeitamente traçado por normas que lhe foram oportunamente transmitidas.

Deferido à autoridade do I.B.G.E. o reconhecimento de localidades como povoados, órgão oficial e técnico como é, as informações que dele emanarem devem produzir todos os efeitos, afastadas quaisquer outras apreciações menos procedentes.

Para caracterização de povoados exige êle sempre a presença de determinadas condições e requisitos em cada espécie examinada e a inexistência dêles acarreta o seu não reconhecimento.

Não é imprescindível, como se pretende talvez inculcar, terra do patrimônio público, onde o povoado se situe, pois tal circunstância não figura entre os diversos requisitos estabelecidos pelo I.B.G.E. para seu reconhecimento.

Se assim sucedesse, não teria sido possível ao Dr. Juiz Eleitoral localizar seção em "Coivaras", povoado encravado, também, em terras particulares.

Resta somente a invocação do fato de que "Coivaras" foi reconhecido desde 1954, enquanto os demais o foram já este ano. Não se deve atribuir valia de maior monta a essa circunstância, porque não é certo que o Tribunal Regional tenha feito qualquer restrição ou limitação de tempo para só então considerar povoados aqueles reconhecidos pelo I.B.G.E. de 1954 para trás.

Se é verdade que recebeu informações fornecidas pela Inspeção Regional, neste Estado, de realização da última campanha estatística naquele ano, daí não se pode necessariamente inferir que venha a determinar a exclusão de outros reconhecidos posteriormente, mesmo fora dos períodos regulares de suas campanhas.

Nestas condições, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, contra o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, resolve dar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para mandar que o Dr. Juiz Eleitoral de Altos faça a localização de seções eleitorais nos lugares "Canto Alegre", "Uruçus", "Cruzeiro" e "Vaqueijador", povoados que são, como tal, reconhecidos pelo I.B.G.E.

P. R. e Comunique-se.

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 1958".

Interposto o competente recurso, com base na letra a, do art. 167, o recorrente deu como leis ofendidas o art. 28 da Lei nº 2.550 e o art. 27 da mesma lei, modificado pelo art. 4º da Lei nº 2.982. O artigo 28 diz (fls. 46):

"É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive".

O art. 27 diz (fls. 46):

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e nulidade de votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público".

Opinando sobre o recurso, disse a douta Procuradoria Geral (fls. 57) que o Acórdão recorrido é decisão soberana, tomada em face de um fato e da respectiva prova feita nos autos, pois que o Tribunal *ad quem*, apreciando esse fato e essa prova, entendeu que as questionadas seções eleitorais podiam ser, como foram, localizadas nas citadas cidades e, assim sendo, dito parecer opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Como ficou bem explicado no relatório que acaba de ser lido para conhecimento do Tribunal, trata-se, no presente recurso de matéria de simples solução, eis que, em resumo, nada mais se discute, nos autos, senão a falta de condições intrínsecas de certos locais que foram escolhidos para servirem de seções eleitorais. Nada mais do que isso. O Acórdão de fls. 43 entendeu que o Dr. Juiz *a quo* deixando de contemplar na localização das seções os povoados de Canto Alegre, Uruçus, Cruzeiro e Vaquejador, não agiu dentro de suas atribuições. Entendeu mais o Acórdão Recorrido que o reconhecimento dos povoados é feito depois de estudos, informações e verificações de Estatística, remetidos tais estudos à Inspectoria Regional através das chamadas campanhas estatísticas. O Dr. Juiz Eleitoral, aliás, explica porque não atendeu aqueles povoados, — dizendo que procurara cumprir a Lei nº 2.550, de 1955, mas não pôde atender o pedido porque os povoados em questão eram todos de propriedades privadas, eram núcleos cujos registros foram feitos adremente para exclusivo fim eleitoral e isso contrariava frontalmente, não só a lei, como, também, a circular telegráfica nº 958, do Regional do Piauí, dirigida a todos os Juizes Eleitorais, determinando que fossem localizadas as seções nos povoados reconhecidos pelo I.B.G.E., o que, aliás, era matéria já confirmada pelo Superior Tribunal, publicada no "Boletim" número 53, pág. 306, sob nº 5.022. Veio, porém, o Acórdão Recorrido que, contrariando essa conclusão, afirmou que teria havido engano por parte do Doutor Juiz, eis que o I.B.G.E. já havia reconhecido esses locais como logradouros públicos e não privados, — o que não se compreenderia bem, porque não há povoados privados. Explica mais o Acórdão recorrido que, nesses povoados, sempre foram mantidas seções eleitorais, como comprova o último pleito realizado naquele Estado, sem que houvesse impugnação. O que houve foi que, em verdade, diz o Acórdão, há povoados, como o de "Coivaras", que são, como esse o é, encravados em terras particulares, mas isso não lhes retira o característico de povoado, — reconhecido pelo I.B.G.E., e tanto que em Coivaras houve localização de seção eleitoral, que funcionou normalmente, sem que se alegasse qualquer influência do dono das terras no transcurso do pleito eleitoral, e isso porque, desde 1954, que já havia o I.B.G.E., reconhecido estatisticamente tal local como "povoado".

Realmente, Sr. Presidente, o que a lei eleitoral proibe (art. 28 da Lei nº 2.550) é o uso da propriedade ou da habitação para funcionamento da mesa receptora, pertencente a candidato, membro do Diretório do Partido, Delegado de Partido ou Autoridade Policial. O mesmo também se verifica com referência a fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada. Ora, na espécie em debate, não se trata de uma coisa, nem de outra, eis que são povoados encravados em propriedades privadas e reconhecidas estatisticamente pelo I.B.G.E., tanto que nêles sempre existiram seções eleitorais e sempre foram realizadas eleições anteriormente, por isso que, em tais povoados, residem mais do que 50 eleitores em cada um, existem prédios públicos e os eleitores já estavam grupados pelo cartório para se constituírem em contingentes eleitorais, não havendo, consequentemente, razões nem jurídicas, nem de fato,

para que fôsse quebrado o critério anterior, isto é, a manutenção das seções eleitorais nos referidos povoados.

De uma maneira ou de outra, Sr. Presidente, o que é fácil de perceber, na controvérsia, é que se trata de matéria de fato, de localização de seções eleitorais, de caracterização dos elementos que constituem estatisticamente um — povoado — e, em sendo assim, o recurso não pode ser conhecido. O meu voto portanto é este: não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.733

Recurso Eleitoral n.º 1.405 — Classe IV — Piauí (Castelo do Piauí)

É inelegível para prefeito a autoridade policial que tenha exercido o cargo dentro de seis meses anteriores ao pleito, ainda que sua jurisdição não se estenda a todo território do município.

Vistos estes autos de processo nº 1.405 (Classe IV), procedente do Estado do Piauí e em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquígráficas a este anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou, ao Juiz da 24ª Zona Eleitoral do Piauí, a lista de seus candidatos às eleições municipais de Catete, Piauí, entre os quais o de nome *Pedro Alves Oliveira*, para prefeito municipal.

O Partido Social Democrático impugnou o pedido de registro relativamente a esse candidato, sob o fundamento de ser ele inelegível, de acôrdo com o disposto no art. 139, III, da Constituição, porque fôra nomeado subdelegado do 3º Distrito Policial do referido município, a 28 de março deste ano, e por não ter sido, até o momento, exonerado, sendo que, de acôrdo com o documento também junto pelo impugnante, a fls. 24, estava ele em pleno exercício de suas funções policiais no dia 28 de julho último. Com a impugnação foram juntas as certidões de fls. 24 e 25, do teor seguinte:

"Certifico, a requerimento do Sr. *Antônio Cunha Araújo*, Delegado do Partido Social Democrático (P.S.D.), neste município, que revendo os arquivos desta Delegacia de Polícia encontrei um ofício do Sr. *Pedro Alves de Oliveira*, Subdelegado de Polícia deste município, cujo teor é o seguinte: "Alto de Santo Antônio, 28 de junho de 1958 — Exmo. Senhor Sargento *Joaquim Nero de Aguiar* — Delegado de Polícia — Segue até si, o Sr. *Francisco Batista* conduzindo o preso *Filomeno Batista*, que cometera o crime de homicídio na pessoa da vítima *Erasmão Teixeira de França*, quando na noite de 21 do corrente mês; uma festa dançante na casa de residência do réu *Filomeno*, apareceu a vítima *Erasmão Teixeira de França* que desde o início da festa insultara um e outro quando por último tentou entrar por várias vezes a cavalo dentro da sala, até que deu de encontro à pessoa do réu *Filomeno*, que lhe desfechou uma paulada na cabeça que veio lhe causar a morte depois

de uns dias, motivada por um derrame cerebral. Conforme faz prova o atestado de óbito em anexo a presente. Assim espero justiça. Subdelegado de Polícia — Pedro Alves de Oliveira”.

Há outra certidão, que é do decreto de nomeação, datado de 10 de março de 1958.

O Partido Trabalhista Brasileiro respondeu à impugnação sustentando que, de acordo com certidão então oferecida, o candidato não havia tomado posse do cargo de subdelegado de polícia, não se podendo admitir que aos chefes políticos fosse permitido criar inelegibilidades para seus adversários, fazendo com que em seus nomes recaísse a nomeação de autoridades policiais nos municípios em que eles tivessem influência eleitoral.

O Dr. Juiz indeferiu o pedido de registro do candidato a prefeito, acolhendo, assim, a arguição de inelegibilidade.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorreu para o Regional e o recorrido juntou as certidões de folhas 41 e 42. O Dr. Procurador Regional opinou pela confirmação do indeferimento, mas o Tribunal Regional deu provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, mandando que fosse efetivado o registro do candidato.

O acórdão é curto e resume as alegações de uma parte e de outra, transcrevendo despacho do juiz. O acórdão é o seguinte:

“Interposto e processado devidamente o competente recurso, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, substituído, reconhecendo a inelegibilidade do registrando, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Considerou-se, porém, que tal inelegibilidade somente se caracteriza pela influência ou coação que sobre o eleitorado possa exercer a autoridade policial disputante da respectiva votação, e que não se acha nesse caso um subdelegado de polícia com jurisdição em pequena área do município, como é o registrando Pedro Alves de Oliveira.

Em consequência, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Helí Sobral, e contra o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional, substituído, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e mandar que se efetue o registro do nome de Pedro Alves de Oliveira como candidato a Prefeito do município de Castelo do Piauí, pelo Partido Trabalhista Brasileiro”.

O Partido Social Democrático ofereceu embargos de declaração a esse acórdão, alegando que não menos de duas seções eleitorais estavam compreendidas na área de jurisdição do subdelegado de polícia, mas o Regional rejeitou os embargos. O recurso para este Tribunal, tem base no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, por violação do art. 139, inciso III da Constituição, *in fine*.

O Dr. Procurador Regional opinou longamente a favor do provimento do recurso, ponto de vista que também prevaleceu no parecer do Dr. Procurador Geral, que é o seguinte. Transcreve o ponto principal do parecer do Dr. Procurador Regional e acrescenta:

“Se a influência ou coação de autoridade policial com jurisdição plena no município, é de ser presumida em toda a área municipal, no caso de autoridade de jurisdição restrita, impossível seria deixar de presumi-la, pelo menos, em relação à área em que se confina essa jurisdição.

A inelegibilidade é uma e íntegra, não podendo ser seccionada.

Não pode um candidato ser inelegível numa parte e elegível noutra parte do mesmo município”.

A nosso ver tem razão o Recorrente e o candidato em questão é, realmente, inelegível, em virtude da parte final do inciso III, do art. 139 da Constituição Federal.

A questão está bem exposta nas razões do Recorrente e no jurídico p. onunciamento supra mencionado do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, motivo pelo qual a eles, *data venia*, nos reportamos para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso”.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, pela Constituição Federal, de acordo com o que estabelece o art. 139, inciso III, *in fine*, são inelegíveis para prefeito as autoridades policiais com jurisdição nos municípios, com exercício dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Discutiu-se no processo se o candidato se torna incompatível pelo fato de não existir termo de sua posse no cargo o que, aliás, acontece, comumente, em relação às autoridades policiais do interior.

O Tribunal Regional, porém, decidiu a favor do registro, não porque estivesse convencido de que ele não exercera a função do cargo dentro do prazo marcado pela Constituição, mas, porque se tratava de autoridade policial, com jurisdição apenas em uma parte do território do município.

Ora, a distinção feita pelo Regional não se justifica, em face das razões que levaram a Constituição a definir a inelegibilidade. Se a inelegibilidade prevista na Constituição decorre da presunção de que as funções policiais possam ser exercidas em prejuízo da liberdade eleitoral, nas eleições municipais, isso pode acontecer em grau maior ou menor, se a jurisdição daquelas autoridades incide em todo o território do município ou apenas em uma parte dele. De qualquer forma, porém, ainda que em grau menor, a pressão indevida poderá atingir uma parte dos eleitores, o que basta para caracterizar a inelegibilidade.

A prevalecer interpretação de que a autoridade policial, com jurisdição apenas sobre uma parte do território do município não é inelegível, fácil seria burlar-se a proibição contida no dispositivo constitucional citado.

Quando ao fato de ter ou não sido exercido o cargo pelo candidato, o ofício de fls. 24, cuja autenticidade não é negada, dá certeza de que ele, realmente, pelo menos, em 28 de julho deste ano, portanto, a menos de 100 dias antes das eleições, desempenhou as funções de subdelegado do 3º distrito policial do município de Castelo, no Piauí.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restaurar a decisão do juiz eleitoral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.801

Recurso n.º 1.475 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga)

Confirma-se a decisão recorrida que mandou apurar as cédulas únicas para prefeito e vice-prefeito, anuladas pela Junta Apuradora, por não se encontrarem devidamente autenticadas pelo presidente da mesa que se afastou momentaneamente.

Tal fato constitui mera irregularidade e não motivo de nulidade da votação.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão do Regional que mandou apurar 40 cédulas únicas, para Prefeito e Vice-Prefeito, anuladas na 9ª Seção

da 207ª Zona (Piranga), sob o fundamento de que a falta de rubrica do Presidente nas sobrecartas, foi motivada pela ausência temporária do mesmo.

Anuladas as referidas cédulas, subiu o recurso para o Regional e este pelo Acórdão de fls. 23, reformou a decisão e mandou fossem apurados os votos.

Veio, então, o presente recurso em que duas questões são debatidas: a 1ª, referente à falta de recurso imediato à decisão da Junta Apuradora e que por isso, não podia o Tribunal conhecer como conheceu do recurso tardiamente oposto e a 2ª, referente ao mérito propriamente dito, isto é, que faltando uma assinatura, a do Presidente da seção eleitoral, os votos não podiam ter sido validados como foram, eis que existindo como existiam as demais assinaturas, isso só por si, não basta para sanar aquela nulidade que é insanável, como estabelece o art. 20, letra b, da Resolução nº 5.876, a qual decreta a nulidade das cédulas que não estiverem devidamente autenticadas.

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. 51:

"A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 46-47, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

"A Junta Eleitoral de Piranga houve por bem anular 40 cédulas únicas, para Prefeito e Vice-Prefeito, em razão de faltarem-lhes a assinatura do Presidente da Mesa. Houve recurso, do Partido Republicano; neste, alegou-se, preliminarmente, a intempestividade do apelo — e, no mérito, o acerto da decisão recorrida, em face da lei.

O Colendo Tribunal a quo conheceu do recurso e lhe deu provimento, para validar a votação anulada.

Dai o presente recurso especial, manifestado pelo Partido Social Democrático, com base no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, dados como ofensivos os arts. 168, 152, § 2º, do Código Eleitoral, e 52 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, citadas como discrepantes decisões do próprio ilustre Tribunal recorrido.

Data *venia*, não nos parece deva ser conhecido o presente recurso especial, quer por um, quer por outro fundamento.

O Egrégio Tribunal, ao conhecer do recurso, não feriu qualquer disposição legal, e nem decidiu diversamente de outros tribunais eleitorais.

Alegada a intempestividade do apelo, as partes produziram as suas provas. E em face delas, a solução foi pela tempestividade. A matéria, pois, é de apreciação de provas.

No que concerne à ausência de rubrica do presidente da mesa, também o fato ficou esclarecido. O presidente se ausentara. O Tribunal entendeu que as cédulas estavam autenticadas. De fato, pode ocorrer, no máximo, uma irregularidade, nunca uma causa de nulidade. Nulos seriam os votos, se nenhuma rubrica houvesse.

Essa decisão constitui uma norma seguida pelo Tribunal, que validou todos os votos assim tomados. Norma essa que não fere disposição expressa de lei e objetiva dar prevalência à vontade popular.

Somos, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, e, no mérito, pelo desprovimento.

E' o nosso parecer, *sub censura*".

De acórdo com o parecer supra transcrito e com os não menos jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido de fls. 25-34, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Corte dele entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator designado:

Data *venia* do Senhor Ministro Relator, discordo de S. Exª. A questão da tempestividade do recurso está explicitamente resolvida, em face da certidão junta aos autos. Verificou-se, ainda, a anulação, pela Junta, de 40 cédulas, sob o fundamento de que não se encontravam devidamente autenticadas pela Mesa, tendo o delegado do Partido Republicano recorrido da decisão da Junta, isto é, da contagem feita, mas não publicada oficialmente.

Como disse, a questão da tempestividade do recurso está resolvida, em face da certidão junta. Esta é o *punctum prurians* da questão.

O recorrente, no seu apelo, refere-se à ausência completa de rubricas; diz que as 40 cédulas não se achavam convenientemente rubricadas pela Mesa. Afirma o recorrente que não somente faltava a rubrica do Presidente, mas, do outro mesário que estava substituindo o Presidente, na sua ausência. Entendo, porém, que a Justiça Eleitoral não deve deixar-se prender por demasiado formalismo. A lei eleitoral encerra um preceito genérico, no sentido de que nenhuma falta acarretará nulidade da eleição, se não se provar fraude ou coação.

No caso, trata-se de ausência de rubrica do Presidente, que teria saído para refeição; mas o recorrente não fez prova de fraude, apegando-se, apenas, a este formalismo: não há rubrica do Presidente; logo, desapareceu a autenticidade. Ora, Senhor Presidente, tal raciocínio não é admissível. A falta de rubrica não é daqueles fatos que *in se dolum habent*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais procedeu bem, repelindo o excesso de formalismo da Junta Apuradora.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1959. — *Rochu Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Cândido Lobo*, Vencido. — *Carlos Meireiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.825

Recurso nº 1.507 — Classe IV — Amazonas (Manáus)

Apuração. Excesso de sobrecartas

Incoincidência só será motivo de nulidade quando provier de fraude comprovada.

Requerimento do recorrente no sentido de que lhe fosse permitido fazer a prova do alegado. Indeferimento desse requerimento.

Provimento do recurso, para que o Tribunal Regional dê ao recorrente o ensejo de comprovar a alegada fraude.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que manteve a apuração da 48ª Seção — 1ª Zona — Manaus, alegando a recorrente que houve excesso de sobrecartas. O recurso está assim concebido:

"Segundo se infere da ata da eleição, compareceram e votaram 300 eleitores. As folhas de votação dão também prova de que, somente 300 votos foram tomados para cada eleição.

Acontece que a Junta Apuradora ao proceder a verificação nos votos recolhidos pela mencionada seção, deu pela existência de 306 para cada eleição mandando-os apurar embora sob protestos dos recorrentes.

Evidentemente que não pode prevalecer a decisão da MM. Junta, posto que a verificação dê mais votos do que o número de eleitores votantes, é prova irrecusável de fraude na votação. E sem dúvida a prova material de haver um mesmo eleitor votado mais de uma vez”.

O Juiz despachou:

“Junte-se aos presentes autos, certidão da respectiva ata, na qual constarão o registro da decisão recorrida e a impugnação apresentada, voltando-me os autos, conclusos”.

Veio a certidão, de fls. 6, neste teor:

“Certifico que revendo a ata de apuração diária do dia oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e oito e referente à primeira zona eleitoral, consta o seguinte trecho concernente à quadragésima oitava seção: “na Quadragésima Oitava Seção — A Junta Apuradora resolveu anular onze (11) votos para as eleições proporcionais, em virtude de estarem identificados com o nome do eleitor da sobrecarta branca. O Delegado da Frente Democrática Popular, impugnou a apuração dos votos para a eleição majoritária à vista da incoincidência de seis (6) votos a mais que consigna a ata. O Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, contrariou a impugnação acima, uma vez que a incoincidência argüida não constitui nulidade, até porque não foi encontrado indício de violação ou fraude. A Junta resolveu por unanimidade, fazer a apuração em definitivo, cumprindo o que determina o artigo cinquenta, da Lei número dois mil quinhentos e cinquenta. O referido é verdade, dou fé”.

Foram remetidos os autos ao Dr. Procurador Regional, cujo parecer é o seguinte:

“Recorrem, a Frente Democrática Popular e o Partido Social Progressista, contra a decisão da Junta Apuradora que resolveu apurar, em definitivo, os votos da 48ª Seção da Primeira Zona.

Amparam o recurso no fato de haver um excesso de 6 sobrecartas, achando que por esse evento deve ser a seção anulada.

A Junta resolveu, por unanimidade, fazer a apuração em definitivo, cumprindo o que determina o art. 50, da Lei nº 2.550.

Junta a decisão da Junta.

O excesso não constitui nulidade, desde que não resulte de fraude comprovada.

Opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso, mantida, assim, a decisão recorrida”.

Foi provido o seguinte acórdão, a fls. 11:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por votação unânime, adotando o parecer do Dr. Procurador Regional, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência pela inobservância do estatuído no art. 158 do Código Eleitoral e, no tocante ao mérito, também, sem discrepância, de acôrdo com o parecer do referido Procurador, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta Apuradora, pelos seus fundamentos”.

Veio, então, a minuta, contraminuta e o documento de fls. 30, que tem o seguinte teor:

“...a Ata da Apuração Diária, na qual consta o seguinte trecho: “Na quadragésima

oitava seção a Junta Apuradora resolveu anular onze (11) votos para as eleições proporcionais, em virtude de estarem identificados com o nome do eleitor na sobrecarta branca. O delegado da Frente Democrática Popular, impugnou a apuração dos votos para a eleição majoritária à vista da incoincidência de seis (6) votos a mais que consigna a ata. O Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro contrariou a impugnação acima, uma vez que a incoincidência argüida não constitui nulidade, até porque não foi encontrado indício de violação ou fraude. A Junta resolveu por unanimidade, fazer a apuração em definitivo, cumprindo o que determina o artigo cinquenta, da Lei número dois mil quinhentos e cinquenta, de vinte e cinco de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco”.

O Dr. Procurador Regional opinou sobre o recurso, nos seguintes termos:

“Inconformada com a decisão deste Regional que negou provimento ao recurso interposto contra a validade dos votos colhidos pela 48ª Seção da 1ª Zona, manifesta, a Frente Democrática Popular, o presente apelo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, amparando-o no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, pretendendo, assim, ver anulada a votação da urna em referência.

Tece várias considerações e junta 12 documentos:

Admitido o recurso, contra-arrazoaram os Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Trabalhista, de fls. 36 a 40.

A impugnação versou sobre a incoincidência de sobrecartas, consoante se colhe da leitura da petição inicial e da ata de apuração diária, havendo a MM. Junta, porque não resultasse esse evento de fraude comprovada, determinando a apuração de toda a votação, nos termos do preceito expresso no art. 50, da Lei nº 2.550-55.

Esse entendimento norteou a veneranda decisão recorrida, que está, por isso mesmo, a merecer integral confirmação.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, em sua alta sabedoria, bem decidirá”.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido do não conhecimento, dizendo, ao final do seu parecer:

“Não há dúvida, portanto, que o V. Acórdão recorrido de fls. 11 é uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova constante dos autos, e de acôrdo com o art. 50, da Lei nº 2.550, de 1955, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal dele entenda conhecer”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Relator designado:

Sr. Presidente, observo que o acórdão recorrido não explica bem a incoincidência entre votantes e cédulas, a exemplo do que sempre acontece e constantemente vemos em processos que tratam de casos análogos. Sem tal explicação, fica-se a suspeitar que houve irregularidade séria; mas suspeita não é prova, e a lei explicitamente dispõe que a referida incoincidência só será motivo de nulidade quando provier de fraude comprovada.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A recorrente solicitou, de acôrdo com o art. 158 do Código Eleitoral, fôsse admitida a fazer essa prova, porém, o Tribunal indeferiu.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O Tribunal negou-lhe esse pedido?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Se isso foi esclarecido no transcurso do relatório, não ouvi.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Está nas razões.

"Protestam os Recorrentes por prova de fraude, mediante justificação judicial, na forma do art. 158, parágrafo 1º, do Código Eleitoral".

Vou ler o § 1º, do art. 158, do Código Eleitoral:

"Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias, processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público".

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Ante esse esclarecimento, Senhor Presidente, contramarcho no meu caminho. Entendo que o Regional não podia recusar e indeferir o pedido de prova, de justificação no sentido de ser comprovada a alegada fraude.

Assim, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o Tribunal Regional dê ao recorrente o ensejo de fazer essa prova, e, de novo, profira seu julgamento".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Cândido Lôbo*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.830

Recurso n.º 1.540 — Classe IV — Amazonas (Lábrea)

Funcionamento de seção eleitoral em lugar não permitido pela lei. Falta de impugnação oportuna. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Neste recurso tudo gira em torno de um fato só, qual o da localização da seção em local não permitido por lei.

Disse o Acórdão recorrido:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, conferindo o seu pleito ao parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, desta Circunscrição, dar pela procedência da preliminar de intempestividade de recurso excepcional, assegurado pela Constituição Federal, pois, na hipótese dos autos, o recurso seria o ordinário, conferido na legislação eleitoral.

Alega o recorrente que o art. 4º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, alterando o parágrafo único, do art. 27 da Lei número 2.550, tem forma redacional que torna compulsória a nulidade da votação, quando comprovada que a seção eleitoral respectiva funcionou em sítio, fazenda ou propriedade rural privada. Assim, tratando-se de nulidade a ser decretada de ofício, justificável é a representação.

Todavia, do texto do referido art. 4º da Lei n.º 2.982, que passou a ser o do art. 27, da Lei n.º 2.550, o legislador limitou-se a incluí-la, entre as nulidades, na dependência de ser argüida no prazo estabelecido para os demais recursos".

Esta decisão é unânime.

O recurso foi interposto com fundamento na letra *a* do art. 167 porque a seção foi localizada em propriedade privada, sendo portanto, violados os seguintes dispositivos: art. 4º da Lei n.º 2.982, de 1956; art. 48 da Lei n.º 2.550; art. 20 da Resolução número 5.874 e art. 124 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral falando nesta instância, disse a fls. 44 (*in verbis*):

"A nosso ver, decidi com acerto o V. Acórdão recorrido, de vez que a nulidade alegada pela Recorrente deveria, realmente, ser objeto de recurso próprio, não podendo ser decretada por via de Representação".

Verifica-se dos presentes autos que não tendo havido recurso próprio quando da localização da seção eleitoral em causa, o partido ora Recorrente, veio com uma representação junto ao Regional que deu pela preclusão, explicando que a nulidade da votação quando comprovada a alegação de que a seção eleitoral funcionou em sítio, fazenda ou propriedade rural privada, é daquelas previstas na sanção do art. 4º da Lei n.º 2.982, que passou a ser o art. 27 da Lei n.º 2.550, no qual, o legislador, limitou-se a incluir essa nulidade entre aquelas que dependem essencialmente de ser argüidas no prazo da lei, sob pena de incidir em preclusão. E foi isso o que aconteceu, tanto que o próprio Recorrente, êle próprio, diz em suas razões de recurso a fls. 21:

"A recorrente expôs, aos Doutos Juízes do Egrégio Tribunal Regional, a conduta do MM. Doutor Juiz Eleitoral da 12ª Zona, em Lábrea, designando a sétima (7ª) seção para funcionar no lugar denominado "Fortaleza", sob o pretexto de serem terras do domínio público, quando, na verdade, constituem parte integrante de propriedade privada. Ignorando-o, porque se justifica pelo fato da existência de um ato de desapropriação para o efeito de instalar-se uma escola, foi a recorrente cientificada posteriormente à apuração de que tudo fóra manobra fraudulenta. É que a autoridade judiciária, ciente e consentiente de não ter sido efetivada a desapropriação, em virtude de serem terras de propriedade privada e tal circunstância não poderia ignorar o referido magistrado, desde que, do cartório do Registro de Imóveis, de sua comarca, consta a inscrição do imóvel em nome de Claudina Gomes Garcia e outros, havido no inventário da falecida Rosa Lina Gomes (Representação — doc. de fls. 7), e, hoje, arrendado por Evaristo Gomes de Almeida e Emília Gomes de Almeida, Claudina Gomes Garcia e outros a Manuel Pereira Sobrinho (Representação — doc. de fls. 8 e 9), ainda assim, fêz a designação ilegal".

Assim, estamos diante de uma alegação de nulidade, sem ter sido oportunamente levantada a questão com recurso adequado, tanto que veio ela posteriormente, através de uma representação, mas, a nossa jurisprudência é mansa e pacífica quando firma seguidamente a regra de que a nulidade sem protesto tempestivo, não poderá ser conhecida, nem declarada — *ex officio*. Ora, a própria recorrente diz na minuta do recurso "que o fato só posteriormente chegou ao seu conhecimento". Essa nulidade, desde que provada, é daquelas que impõe para seu conhecimento que tenha sido argüida oportunamente, porquanto o legislador, como muito bem pondera o parecer da douta Procuradoria Geral, transcrevendo o do Regional, limitou-se a incluí-la entre as nulidades, na dependência de ser argüida no prazo estabelecido para os demais recursos. Aliás, note-se que da certidão da ata do que se passou na Junta Apuradora, nada consta quanto à localização da seção eleitoral em causa e sim coisa diferente.

Diz a ata da sessão da Junta Apuradora a fls. 12:

"Depois de ultimada a apuração o Senhor Delegado do Partido Social Trabalhista, apresentou um recurso, contra a decisão da Junta,

que resolveu anular onze (11) votos contidos em cédulas únicas, por encontrarem-se numerados no verso, o que demonstrava haver quebra do sigilo dos mesmos votos, uma vez que as numerações feitas em tal parte, poderiam facilmente ter identificado os ditos votos. A Junta decidiu manter a decisão nos termos constante dos respectivos autos. E para constar, mandou o Senhor Presidente que se lavrasse a presente ata".

Acresce ponderar que a questionada Junta Apuradora atendeu naturalmente o impugnante porque da respectiva ata consta que ela anulou onze votos contidos em cédulas únicas por encontrarem-se numeradas no verso, o que demonstrava ter havido quebra do sigilo. Ora, isso quer dizer que a citada Junta foi rigorosa na aplicação da lei eleitoral; longe, portanto, de violar o art. 128, ela o aplicou com perfeita exatidão, porque as nulidades somente poderão ser argüidas em recursos regulares e tempestivos. Foi por isso que o acórdão recorrido, unânimeamente afirmou em seu texto: "Acordam dar pela procedência da preliminar da intempestividade do recurso excepcional, assegurado pela Constituição Federal; pois, na hipótese dos autos, o recurso seria o ordinário, conferido na legislação eleitoral".

Ora, a lei eleitoral na espécie em causa, não admite duas oportunidades para a interposição do recurso e sim uma só e dessa, prevista pela lei, o Recorrente não se aproveitou sob a alegação de que somente posteriormente veio a saber do fato, isto é, de que se tratava de uma propriedade privada, incapaz por lei de servir de local para atos eleitorais.

O que tudo visto e examinado,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 13 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.896

Recurso n.º 1.553 — Classe IV — Minas Gerais (Arassuaí)

Prova de fraude. A requisição de força policial pode ser medida de precaução e por si só não convence da existência de fraude — Votos de eleitores de outras seções, tomados em separado e sem qualquer impugnação, não autorizam a anulação da seção.

Vistos, etc.:

Manifesta-se o presente recurso contra o Acórdão do Regional que não aceitou como provada a alegação da existência de fraude na 16ª Seção de Virgem da Lapa, do município de Arassuaí.

Apreciando a matéria em seu conjunto de provas e alegações disse o Relator ao julgar o feito no Regional:

"O Dr. Agenor de Senna — Exmo. Senhor Desembargador (Presidente): prescindindo-me das alegações das partes interessadas, que são sempre e naturalmente apaixonadas, para ater-me ao conteúdo das atas das cinco seções, juntas aos autos e, ainda, aos depoimentos das testemunhas oferecidas pelo próprio recorrente, passo a dar o meu voto.

Realmente, consta das atas das referidas seções eleitorais, que o processo de votação correu normalmente durante o dia, sendo às 17 horas recolhidos os títulos dos eleitores presentes a que ainda não tinham votado. Mas à noite, pelas 21 horas mais ou menos, começando os ânimos a se exaltarem, como palavras textuais das atas — ("imprecações e

acirradas discussões no recinto e fora deste"), resolveram os presidentes das 5 seções eleitorais, que funcionavam tôdas em salas do edifício do Grupo Escolar local, requisitar a presença da força policial, para manutenção da ordem, o que foi feito por meio de ofício que todos assinaram, dirigido ao Delegado Especial de Polícia, Major Sinval da Silveira Brum. Portanto, consta da ata que êsses presidentes das mesas eleitorais resolveram, para manutenção da ordem, e, por escrito, requisitar a presença do Delegado Especial de Polícia, não havendo, no processo, a mínima referência de que isso tivesse acontecido por interferência ou a pedido de quem quer que seja, ou de qualquer chefe político local. Esse Delegado de Polícia Especial, atendendo à requisição, prontamente, compareceu, acompanhado de soldados, que ficaram do lado de fora, enquanto, êle entrava sosinho dentro do edifício mencionado; em uma das seções, desarmou e pôs para fora do recinto o eleitor Hugo de Almeida, candidato a vereador pelo Partido recorrente. Não consta também do processo que haja sido o mesmo cidadão preso. O Delegado militar o desarmou e o pôs para fora do recinto — é o que consta da ata. Serenados os ânimos, continuou a votação até a madrugada do dia seguinte, sem qualquer novo incidente, encerrando-se o pleito normalmente.

E é isso o que se vê das atas constantes dos autos, que poderá ler ao Tribunal, se assim julgar necessário, e, também, dos documentos, ou dos depoimentos das testemunhas oferecidas pelo recorrente, na justificação aludida, que êle promoveu, que se acham às fls. 22 a 31 e 13 a 15 dos autos.

Assinala, ainda, o MM. Juiz que, achando-se inscritos 1.443 eleitores, votaram 1.212, tendo havido uma pequena abstenção de 16%, que foi a comum e normal nos demais municípios da Zona.

Pelo exposto, verifica-se que não houve a coação policial que se alegou, citada pelo recorrente, para impedir o exercício do direito do voto por parte dos seus correligionários.

Assim sendo, meu voto é negando provimento aos recursos.

O Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral — Negaram provimento aos recursos)".

Inconformada, a U.D.N. interpos o presente recurso sobre o qual, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral:

"Sob o fundamento de que violenta coação policial ocorrera nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Seções Eleitorais de Virgem da Lapa — Zona de Arassuaí, — a União Democrática Nacional, em recurso regular, pleiteou, junto ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral, a nulidade das respectivas votações.

O Colendo Tribunal, apreciando as alegações e as provas produzidas, não deu pela coação, negando, por isso, provimento ao apêlo.

Daí o presente recurso especial, manifestado com base no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, dados como ofendidos os arts. 123 e 124 do mesmo estatuto, e 48 da Lei n.º 2.550.

Data venia, a decisão recorrida, analisando fatos e apreciando provas, não enseja recurso especial, sendo terminativa. E não há ofensa a texto expresso de lei, nem divergência jurisprudencial.

A força policial, que se acusa de coatora, foi requisitada, regularmente, pelos presidentes de mesas. E no recinto destas só penetrou o delegado de polícia, a instância do presidente, aí de-

sarmando um candidato da União Democrática Nacional. Serenados os ânimos, prosseguiram-se, normalmente, os trabalhos, com um mínimo de abstenção.

Realmente foram esses os fatos, é o que consta dos autos.

No que concerne aos votos de eleitores de outras seções, *data venia*, é assunto que se não pode debater neste recurso especial, por se tratar de inovação, eis que, fato não alegado, não foi discutido no Tribunal *a quo*. Além disso, é manifesta a preclusão da matéria, pela inexistência de protestos, impugnações ou recursos oportunos.

Assim, terminativa a decisão, descabe o recurso especial, razão por que opinamos pelo seu não conhecimento".

De acordo com o pronunciamento supra transcrito, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal Superior dêle entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.918

Recurso Eleitoral n.º 1.602 — Classe IV — Rio de Janeiro

Não se conhece de recurso interposto com apoio no art. 167, do Código Eleitoral se a decisão recorrida não foi proferida com ofensa à letra expressa da lei.

Título de eleitor com nome errado, mas sem destruir a identidade do mesmo.

Vistos estes autos de Recurso n.º 1.602, Classe IV, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, não conhecer do recurso, pelos fundamentos do voto do Relator, constante das notas taquigráficas que a este acompanham.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 17 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, trata-se de recurso contra o ato da Junta Apuradora da 3ª Seção da 12ª Zona, Estado do Rio de Janeiro, que apurou o voto da eleitora *Iris Cunha Soares*, embora esta apresentasse o seu título, com o nome de *Iris Curty Soares*. A Junta entendeu que não havia dúvida alguma sobre a identidade da eleitora. O que houve foi um título eleitoral com nome trocado e, por isso, apurou o voto a ele referente. Essa decisão da Junta foi objeto de recurso para o Tribunal Regional, que manteve aquela decisão. Dai o recurso para esta Corte, fundado no art. 168, letra a do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, meu voto é porque se não conheço do recurso, pois é fundado em violação expressa da lei e esta não existe. O de que se trata é de uma decisão da Junta, que verificou que do título de uma

eleitora constava um de seus nomes errado, mas sua identidade permanecia. Assim, não ocorre nenhuma violação de lei e, não havendo violação de lei, não cabe, a meu ver, recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.127

Consulta n.º 1.204 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

A Lei n.º 3.414 não comporta aplicação retroativa no tocante às gratificações eleitorais dos membros dos Tribunais.

Vistos estes autos de processo n.º 1.204 (Classe X), procedente de Vitória — Espírito Santo:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que a Lei n.º 3.414 não se aplica retroativamente às gratificações concedidas aos membros dos Tribunais Eleitorais, considerando prejudicada a segunda parte da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.195

Processo n.º 1.296 — Classe X — Distrito Federal

Anotação no registro do diretório nacional do partido político.

Vistos estes autos de processo n.º 6.195 (Classe X), procedente do Distrito Federal:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência da modificação verificada no Diretório Regional do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 10 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.208

Consulta n.º 1.550 — Classe X — Espírito Santo

As disposições legais relativas à suspensão de alistamento atuam somente até o momento da sua reabertura.

Vistos estes autos de processo n.º 1.550 (Classe X), procedente de Espírito Santo:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos da nota taquigráfica a este anexa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, dirigiu a V. Exª a seguinte consulta:

"Rogo vossencia fineza informar seguinte:
1 — Podem ser processados pedidos inscrições vg transferência eleitores vg iniciado ante

pleito 3 outubro e que ficaram paralisados por diligências? — 2 — Podem ser aceitos novos pedidos inscrições e transferências e atendidos pedidos segunda via título vg com expedição título ambos casos?"

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"A nosso ver, os dois quesitos objeto da Consulta, devem ser respondidos afirmativamente.

O novo alistamento eleitoral determinado pela Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, foi suspenso em virtude da realização das eleições de 3 de outubro de 1958, e tendo em vista os prazos previstos naquela lei e nas de números 2.982, de 30 de novembro de 1956, 3.338, de 14 de dezembro de 1957, e 3.416, de 30 de junho de 1958.

Realizado o pleito, no entanto, reabriu-se o alistamento, podendo ter andamento os processos que se encontravam paralisados, ser aceitos novos pedidos de inscrição; ser processadas transferências de eleitores; expedidas segundas vias dos títulos, etc., tudo de acordo e com a observância dos dispositivos legais vigentes".

É o relatório.

voto

Sr. Presidente, meu voto é para que se responda afirmativamente aos dois quesitos da consulta. Evidentemente, as disposições relativas à suspensão do alistamento-transferência de eleitores, expedição de 2ª via, etc. funcionam, apenas, até o momento de reabertura do alistamento.

Decisão unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.255

Mandado de Segurança n.º 149 — Classe II
— Ceará — Fortaleza

— *Assembléa Legislativa do Ceará. As respectivas eleições foram realizadas para o preenchimento de 54 vagas. Se estas, em realidade, são 62, só mediante novas eleições pode ser completado esse número.*

— *Constitucionalidade, ou não, das Leis Estaduais ns. 4.127, de 2-7-58; e 4.209, de 24 de outubro de 1958. Desnecessária a apreciação dessa questão, para o julgamento deste Mandado de Segurança.*

— *Não têm os Impetrantes qualquer direito líquido e certo, a ser amparado pela medida constitucional.*

Impetrantes: Antônio Custódio de Azevedo e outros.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Antônio Custódio de Azevedo e outros, todos candidatos a Deputado à Assembléa Legislativa do Estado do Ceará, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, tendo em vista a Lei Estadual nº 4.127, de 2 de julho de 1958, diplomou apenas 54 Deputados Estaduais àquela Assembléa Legislativa, ao invés de diplomar 62, de acordo com a Lei Estadual nº 4.209, de 24 de outubro de 1958.

Sustentam os Impetrantes, em resumo, ser inconstitucional a mencionada Lei Estadual nº 4.127, pois fixou o número de Deputados em desacordo com a população do Estado; e que a Lei nº 4.209, muito embora tenha sido promulgada após as eleições de 3 de outubro de 1958, deve ter aplicação para essas mesmas eleições, por isso que, por meio dela, foi retificado o erro inconstitucional objeto da lei anterior (nº 4.127) e, além disso, foi promulgada quando ainda estavam se procedendo os trabalhos da apuração da eleição.

A fls. 27-32 consta uma certidão das notas taquigráficas relativas à decisão impugnada pelos Impetrantes; e o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal a quo prestou informações, mediante o ofício que se acha a fls. 45-47.

Dessas informações destacamos os seguintes trechos:

"A Constituição Estadual vigente, promulgada em 23 de junho do ano de 1947, em seu art. 4º, fixou em 45 o número de Deputados à Assembléa Legislativa do Estado, mas a Emenda Constitucional nº 1, de 27 de maio do ano de 1957, alterou o sistema fixo vigente, estabelecendo um número variável de representantes do povo no poder legislativo, a ser determinado periodicamente, em proporção ao número de habitantes que o censo demográfico indicasse.

De acordo com tal dispositivo da Emenda Constitucional, a Assembléa publicou uma Resolução ou Lei fixando em 54 o número de seus membros componentes e fazendo-a publicar no jornal oficial do Estado, com a data de 3 de julho do ano de 1958.

O registro de candidatos para as eleições de 3 de outubro foi efetuado no tempo oportuno, na vigência dessa Resolução, facultando-se aos partidos a inclusão de tantos nomes quantos fôsem o lugares a preencher e mais os acréscimos permitidos nas eleições a se realizarem pelo sistema de representação proporcional, sem que houvesse qualquer reclamação a respeito.

Realizadas as eleições e já conhecido o resultado da apuração pela publicação dos boletins diários da Comissão Apuradora, recebeu esta Presidência um ofício do Presidente da Assembléa Legislativa, em exercício, datado de 25 de novembro do ano passado, comunicando a alteração do dispositivo que fixou o número de seus membros, elevando-o para 62, de acordo com a Resolução da Lei promulgada por aquela Corporação Legislativa, em data posterior ao pleito eleitoral!

Levada a comunicação ao conhecimento do Tribunal, que presido, deliberou este, depois de ouvir o Dr. Procurador Regional Eleitoral, mandar diplomar apenas 54 candidatos eleitos, número vigente no tempo das eleições, de acordo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas por certidão pelos impetrantes acima mencionados.

Da deliberação deste T.R.E. não houve recurso, nem qualquer reclamação, como tam-

bém nenhum prejudicado recorreu, no prazo legal, da expedição e entrega de diplomas aos eleitos, ato solene e precedido da maior publicidade.

Procedendo da forma aludida, este Tribunal entende ter agido no uso de suas atribuições legítimas, não pretendendo nem de leve penetrar nas atribuições do Poder Legislativo Estadual, cujas deliberações merecem todo respeito e acatamento".

A simples leitura dos trechos supra transcritos das informações, prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado, demonstra o acerto da decisão impugnada não tendo os Impetrantes o direito líquido e certo por eles alegado e capaz de ensejar o conhecimento e o deferimento do seu pedido de Mandado de Segurança.

Usando das suas atribuições constitucionais, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará fixou, mediante a Lei nº 4.127, de 2 de julho de 1958, em 54, o número de Deputados que a comporiam e que deveriam ser eleitos em 3 de outubro de 1958.

Baseada nessa lei, foram feitos os registros dos candidatos: foram procedidas as eleições, etc., havendo por conseguinte, os eleitores votado para o preenchimento de 54 vagas.

Se essa lei era, inconstitucional, ou não, por não atender ao princípio da proporcionalidade, não tem, a nosso ver, relevância no caso presente, e essa inconstitucionalidade, se realmente existente, deveria ter sido argüida por quem, de direito e na ocasião própria, provocando pelas vias competentes a sua declaração.

Posteriormente às eleições, isto é, em 24 de outubro de 1958, foi promulgada a Lei Estadual número 4.209, que retificou a anterior, fixando em 62 o número de Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, na legislatura a ter início em 25 de março do corrente ano.

Existiriam, por conseguinte, e se pudesse ser considerada válida essa Lei nº 4.209, 8 vagas a serem preenchidas na Assembléia Legislativa em apêço, e a pretensão dos Impetrantes é de que essas 8 vagas sejam preenchidas de conformidade com os resultados das eleições de 3 de outubro de 1958.

Não nos parece possível o atendimento dessa pretensão.

Quando da realização das eleições, como já dissemos, as vagas que legalmente, existiam eram em número de 54. Para o seu preenchimento foram observadas as formalidades previstas na legislação eleitoral, o povo votou de acordo com a lei, e, como salientou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 27), "se o Tribunal mandar diplomar 62 na realidade não está fazendo a tarefa que lhe cumpre, que é a de fiscalização da eleição, porque estaria nomeando já que o povo escolheu 54 Deputados. Esta foi a vontade popular e além dela o Tribunal não pode ultrapassar".

Também os votos dos ilustres Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que constam da certidão de fls. 23-32, não deixam dúvidas quanto a não poder ser atendida a pretensão dos Impetrantes, pois, em suma, o que decorreria do atendimento dessa pretensão, seria uma eleição indireta, vedada pela Constituição Federal, ou uma "nomeação" de Deputados pela Justiça Eleitoral, o que, obviamente, é também vedado.

Acresce que, e consoante se verifica desses mesmos votos, existem também dúvidas quanto à constitucionalidade dessa Lei nº 4.209, de 24 de outubro de 1958, por ter sido proferida quando já se havia exaurido, com a promulgação da Lei nº 4.127, de 2 de julho de 1958, a competência constitucional da Assembléia Legislativa do Ceará, de fixação do número dos seus componentes para a legislatura seguinte.

Não nos parece, no entanto, relevante para o deslinde do que se discute neste Mandado de Segu-

rança, nem indispensável para a solução da controversia, a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, dessas duas Leis Estaduais, de ns. 4.127 e 4.209.

O ponto principal é o de que mesmo que seja inconstitucional a Lei nº 4.127 e constitucional a Lei nº 4.209, as 8 vagas decorrentes desta última, não poderiam ser preenchidas da forma pretendida pelos impetrantes, e sim somente mediante novas eleições.

Não têm, por conseguinte, os impetrantes, qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via de Mandado de Segurança, que por isso é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 4 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.256

Recurso de Diplomação n.º 152 — Classe V
— Distrito Federal

Recurso do art. 36, § 2º, do Regimento Interno do T.S.E. — Tempestividade.

Provimento e julgamento imediato do mérito, na forma do § 3º, do mesmo artigo.

Mandato judicial outorgado a pessoa não legalmente habilitada. Ato ineficaz. Cessa a ineficácia mediante apropriado substabelecimento.

Atividade Administrativa da Comissão Apuradora. Processa-se de ofício, não dependendo de formulação de pretensões, pelos candidatos.

Pronunciamentos do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Recorrente: Milton Moreira Pereira, candidato a vereador pelo P.S.T.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1. Mediante a petição de fls. 2-11, Milton Moreira Pereira recorreu para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento no art. 170, letras c e d, do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que diplomou Indalécio d'Alaújo Iglésias, como candidato eleito ao cargo de Vereador à Câmara Legislativa do Distrito Federal, pela legenda do Partido Social Trabalhista.

O Recurso de Diplomação foi devidamente processado e quando deveria ser remetido a esta Egrégia Corte Superior, o Diretor da Secretaria do mencionado Tribunal, levantou a dúvida de fls. 29, que deu causa ao despacho de fls. 39, por meio do qual foi negado, pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, seguimento ao recurso (Fls. 39).

2. Não conformado o Recorrente interpôs a folhas 42-45 o recurso previsto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior, e sobre o qual se pronunciou a fls. 48-51 o ilustre Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Nesse seu pronunciamento o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, argüiu a preliminar de intempestividade do recurso de fls. 42-45, a qual, no entanto, *data venia*, não procede.

3. O despacho recorrido, ou agravado, foi publicado consoante se vê da certidão de fls. 41v., no *Diário da Justiça* de sábado, dia 24 de janeiro do corrente ano, e, nessas condições, o prazo de 48 horas previsto no mencionado § 2º, do art. 36, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior, só

se iniciou na segunda-feira dia 26, também de janeiro, por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951.

Ora, o recurso de fls. 42-45, muito embora só tenha sido despachado pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, em 28 de janeiro, deu entrada na Secretaria do mesmo Tribunal na referida segunda-feira, dia 26 de janeiro, conforme se verifica do carimbo de protocolo aposto a fls. 42.

4. É tempestivo, por conseguinte, a nosso ver, o recurso de fls. 42-45 e, quanto ao seu mérito, merece provimento de acordo com o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que assim se pronuncia com relação a esse mérito, em seu aludido parecer de fls. 48-51:

"Parece a esta Procuradoria Regional (que, em outras condições, ousaria pronunciar-se em sentido contrário, com base nas argumentos expendidos nos votos dos Ministros Ildelfonso Mascarenhas, Rocha Laguna e Afrânio Costa, no acórdão nº 2.053, referente ao mandado de segurança nº 85, constantes do "Boletim Eleitoral" nº 69, p. 501, e transcritos às fls. 43 e 44) — já estar fixada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior, no sentido de que — "salvo a hipótese de se tratar de delegado de partido, ou do próprio interessado, somente advogados inscritos podem procurar na Justiça Eleitoral".

É que há, em tal sentido, as seguintes decisões, mais recentes do que a já indicada:

— Acórdão nº 2.416, no recurso nº 1.119, publicado no Boletim Eleitoral nº 78.

— Acórdão na Resolução nº 5.531, de 16 de agosto de 1957, na Consulta nº 866, que, segundo se informa no parecer do Exmo. Senhor Procurador Geral Eleitoral, transcrito às fls. 35, acolheu parecer da mesma Procuradoria, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 75, no sentido de só terem legitimidade *ad processum* advogados;

— Acórdão nº 2.612, no Recurso Eleitoral nº 1.197, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 87, e transcrito de fls. 31 a 36.

— Acontece, porém, que, levantada a dúvida de fl. 29, o recorrente juntou, aos autos, com a petição de fl. 37, *substabelecimento a advogado*, de modo que, *data venia* do despacho recorrido, deve-se entender como *ratificado o processo*, devendo ter andamento o recurso obstado.

a) A *representação técnica* das partes, em Juízo, é exigência legal que, ainda nos tempos do rigorismo nulificativo, sempre se considerou *nulidade sanável mediante ratificação* (Pimenta Bueno, Proc. Civ., nº 102).

b) Hoje em dia, é princípio manso e pacífico, porque, até, consta de texto expresso do Código do processo civil:

"Art. 84, § 1º Em qualquer tempo, a requerimento da parte, ou *ex officio*, o Juiz deverá considerar a falta de capacidade processual ou de autorização especial, *assim como a ilegitimidade do representante*, marcando prazo razoável, com suspensão do processo, para que sejam integradas as representações.

... § 2º Se, no prazo assinado, não fôr suprida a falta, o juiz decretará a nulidade do processo".

c) Nem é, *data venia*, óbice contra o entendimento de se haver feito a ratificação do processo, o fato de o substabelecido de fl. 38 não poder exercer, por não ser advogado, os poderes que substabeleceu;

Por outras palavras, é legítima a outorga de mandato *ad judicium* a quem não é advogado; é legítimo o substabelecimento de poderes que não podem ser exercidos pessoalmente pelo substabelecido; é legítimo que

aquêle que não é advogado substabeleça poderes *ad judicium* em quem os possa exercer.

É a tradição da legislação (Ordenação do livro 1, tít. 48, § 28, texto expresso em tal sentido) e da doutrina brasileira (Pimenta Bueno, Formalidades do proc. civ., p. 52, § 2º; Cândido de Oliveira Filho, "Curso de prática do processo", 1ª edição, vol. 1, nº 35, nº 15, sob a epigrafe "Substabelecimento da procuração por pessoa inábil de praticar os atos do mandato"; "Prática civil", vol. 5, p. 150, nº V).

Já no regime do Código Civil e da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, o problema passou a ter a mesma solução, como se pode ver do parecer de Arnóides Medeiros da Fonseca, transcrito por Carvalho Santos, Código Civil interpretado, comentário ao artigo 1.324 *in fine* e seguintes, com indicação de jurisprudência, a que se pode aduzir acórdão da 2ª Câmara Civil do Trib. de Apelação de Santa Catarina, de 22 de julho de 1951, na Apelação Civil nº 1.317, in Arq. Jud., v. 64, p. 235, e *apud*, Dimas R. de Almeida, Repertório de Jurisprudência do Código Civil, Direito das Obrigações, p. 397, nº 1.226 (ao artigo 1.328), *ibi*:

"... lei e a jurisprudência sempre consagraram como indisputável o princípio de que alguém investido do mandato não está impedido de substituir-se nos atos que não possa por si mesmo realizar".

Por outras palavras:

— A outorga de mandato judicial a pessoa não legalmente habilitada não constitui ato nulo, mas sim, ato ineficaz, e, assim, pode-se fazer cessar a ineficácia, mediante apropriado substabelecimento".

5. No parecer supra transcrito, o ilustre Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal com a sua autoridade, por todos reconhecida, de grande processualista, não deixa dúvidas de que com a apresentação, pelo Recorrente, dos mandatos de fls. 38 e 46, ficou sanada a irregularidade que deu causa ao despacho de fls. 39, ou seja, foi atendida a exigência, objeto, inclusive, da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, do Recorrente só poder ser representado no recurso de fls. 2-11, por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

6. Opinamos, portanto, pelo provimento do recurso de fls. 42-45, devendo, em consequência, ser processado e julgado o recurso de fls. 2-11.

7. E este último recurso pode, ou deve, ser, desde logo, julgado por esta Egrégia Corte Superior em virtude do disposto no § 3º, do referido art. 36 do seu Regimento Interno, de vez que já está suficientemente instruído e já foi devidamente processado, consoante se vê de fls. 25-29.

Não merece, porém, provimento esse recurso de fls. 2-11, como demonstra o mesmo ilustre Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento de fls. 27-28, do seguinte teor:

"1. O recurso é tempestivo, porque é contra *diplomação de eleitos*, ocorrida em 1 de dezembro de 1958, sendo o recurso manifestado em 3 de dezembro (carimbo de fls. 2).

2. O recurso é *técnicamente cabível*, à vista do disposto no art. 167, letra c, combinado com o art. 170, letras c e d, do Código Eleitoral.

3. O núcleo da fundamentação do recorrente é o caso previsto no art. 170, letra c, do Código Eleitoral, *contagem de votos e classificação de candidato*.

Estava ele classificado em 2º lugar, na ordem de votação no Partido Social Trabalhista, e, assim, eleito, pelo Boletim nº 9, de 9-11-58,

referido nas razões de recurso. fls. 6, nº 5; mas, pelos motivos que expõe, e que julga improcedentes, passou para o 3º lugar, sendo considerado eleito, em seu lugar, o candidato Indalécio de Araújo Iglésias.

4. Não mostra, entretanto, o recorrente tenha havido erro de contagem de votos, na última computação, que melhorou a situação do candidato proclamado eleito, Indalécio de Araújo Iglésias — e isso é que seria fundamental, em recurso com o fundamento invocado.

Faz críticas contra o procedimento que acaso, se teria tido na última computação, a respeito da apresentação de embargos de declaração e a respeito de sua pretensão de recontagem de votos.

O ponto mais interessante do recurso é o item 4º, de fl. 5, em que, sem invocar, expressamente, o princípio da preclusão, diz, em síntese, que, sem reclamações dos candidatos, não se pode fazer a revisão nos resultados de Boletins de Apuração final.

Não me parece que, no caso, se dê preclusão nenhuma.

Em primeiro lugar, é princípio velho e revelado de que “erros de cálculo não passam em julgado”.

Em segundo lugar, foi a própria Comissão Apuradora, ao cabo de contas, que, antes do julgamento pelo Tribunal, refez a contagem e alterou a ordem de colocação dos candidatos.

A preclusão é do julgamento pelo Tribunal, e não de modificação, pela Comissão Apuradora, de seus primeiros cálculos.

Em síntese: — A apuração, pela Comissão Apuradora, é atividade administrativa, que se processa de ofício, não dependendo de formulação de pretensões, pelos candidatos.

Aos candidatos, abrem-se vias reclamatórias, mas, nem assim, se tolhe a atividade fundamentalmente administrativa judiciária da Comissão Apuradora.

É preciso que todos se habituem a olhar mais decididamente o duplo caráter, de Instância Judiciária-Administrativa, do Tribunal Eleitoral e de seus órgãos. Assim, evitar-se-ão certas confusões como as do recorrente.

5. Diaste do exposto, ainda que conhecido, deve ser negado provimento ao recurso”.

8. Sustenta, em suma, o Recorrente, que a Comissão Apuradora não podia tomar conhecimento da comunicação que lhe foi feita pelo Diretor da Secretaria do ilustre Tribunal a quo e muito menos apresentar o “Aditivo” que apresentou com base nessa comunicação, e em consequência do qual foi diplomado o Recorrido no lugar do Recorrente.

No entanto, e como salienta o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral em seu supra transcrito parecer, não ocorreu a preclusão alegada pelo Recorrente, pois, “é princípio velho e revelado de que erros de cálculo não passam em julgado”, e, além disso, o que fez, em suma, a Comissão Apuradora, foi refazer a contagem e alterar a ordem de colocação dos candidatos, antes do julgamento do seu relatório pelo Tribunal, o que constitui “atividade administrativa, que se processa de ofício, não dependendo de formulação de pretensões, pelos candidatos”.

9. Acresce que apresentação de Aditivos, ou Aditivos, aos Relatórios das Comissões Apuradoras é expressamente admitido pelo parágrafo único, do art. 34, da Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958, desta Colenda Corte Superior, e que, o que o Recorrente alega não é propriamente que tenha havido erro no Aditivo em questão, e sim que o mesmo decorreu de uma comunicação intempestiva e que não teria apoio legal; alegações essas que, como já vimos, são improcedentes.

10. Opinamos, em consequência, no sentido do não provimento do recurso de fls. 2-11.

Distrito Federal, 4 de maio de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.258

Recurso de Diplomação n.º 154 — Classe V
— Piauí — Teresina

Inelegibilidade. Pode ser argüida em qualquer oportunidade, inclusive em Recurso de Diplomação.

Filho de Governador de Estado só pode ser candidato a Deputado Estadual, se já tiver exercido, anteriormente, mandato de Deputado ou Senador.

Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (Seção do Piauí).

Recorrido: Partido Social Democrático (Seção do Piauí).

Relator: Ministro José Duarte.

1. O Partido Trabalhista Brasileiro recorre para este Colendo Tribunal Superior, da diplomação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do Piauí, de Francisco Jacob Gayoso e Almendra, como 1º Suplente de Deputado Estadual, eleito sob a legenda do Partido Social Democrático.

Sustenta o Recorrente a inelegibilidade do candidato, por ser filho do Governador do Estado, e não ter exercido, anteriormente ao registro da sua candidatura, qualquer mandato de Deputado Estadual, de Deputado Federal, ou de Senador.

O recurso foi contra-arrazoado a fls. 14-16 pelo Partido Social Democrático e, a fls. 20-24, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto opina pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, mediante parecer que tem a seguinte ementa:

“Não se pode considerar matéria constitucional, para os efeitos do art. 52 da Lei nº 2.550, uma inelegibilidade que não figura na Constituição Federal e só pode ser reconhecida pelo processo de interpretação extensiva ou por força de compreensão, à base de um dispositivo de lei ordinária.

A não impugnação de registro e a falta de recurso da decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto de recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

A decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada” (Acórdãos do T.S.E., número 1.307, Boletim Eleitoral nº 46, páginas 464-467, e nº 1.324, Boletim Eleitoral nº 58, págs. 654-662; no mesmo sentido, Acórdãos nº 275, Boletim Eleitoral nº 3, pág. 7, nº 612, Boletim Eleitoral nº 6, pág. 16; Acórdãos de 25-3-53, Boletim Eleitoral nº 26, págs. 47-45, e de 14-1-54, Boletim Eleitoral nº 34, páginas 445-446).

“Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade ou, seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe ser desfavorável o resultado” (citado Acórdão nº 1.307, Boletim Eleitoral nº 46, pág. 464).

“As inelegibilidades são restrições à capacidade eleitoral passiva e, portanto, não podem ser aplicadas os arts. 139 e 140 por analogia ou força de compreensão.

Os textos regulam apenas os casos que especificam. Há expresso, nas proposições, constantes dos textos, o destinatário da norma".

"O parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de Governador, não é inelegível para Deputado Estadual" (Acórdão do T.S.E., nº 1.739, Boletim Eleitoral nº 55, págs. 518-520, e Resolução nº 4.695, Boletim Eleitoral número 43, págs. 294-296, e nº 1.999, Boletim Eleitoral nº 64, págs. 181-184, e Resolução número 4.768, *Diário da Justiça* de 29-9-54".

2. Realmente, o entendimento inicial deste Colendo Tribunal Superior era no sentido de que as inelegibilidades já existentes por ocasião do registro do candidato só podiam ser argüidas no processo de registro, e, se não tivessem sido invocadas nessa oportunidade, já não mais podiam ser objeto de Recurso de Diplomação.

Nesse sentido são os VV. Acórdãos que se acham publicados nos seguintes Boletins Eleitorais: nº 2, p. 19; nº 3, pg. 7; nº 4, pg. 9; nº 5, pg. 8; nº 18, pg. 205; nº 26, pg. 47; nº 34, pg. 445; nº 46, pg. 464; nº 58, pg. 654; além de outros.

Com o advento, porém, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo art. 49, estabelece:

"A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivos supervenientes, ou de ordem constitucional".

êsse entendimento desta Egrégia Côte, forçosamente teve de ser modificado, e assim, já pelo seu V. Acórdão nº 2.195, de 31 de julho de 1956, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, atual Presidente deste Colendo Tribunal, publicado à pág. 383, do "Boletim Eleitoral" nº 67 (fevereiro de 1957), decidiu:

"Inelegibilidade. Nos termos da legislação vigente, é matéria que pode ser argüida em qualquer oportunidade, ainda em recurso de diplomação".

As inelegibilidades constituem, sem dúvida, matéria de ordem constitucional, e, nessas condições, por força do dispositivo legal acima transcrito, não pode correr preclusão quanto a essa matéria.

Improcede, assim, a preliminar de preclusão argüida pelo Recorrido, com o apoio do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, podendo, por conseguinte, o assunto objeto deste recurso ser apreciado e discutido quanto ao seu mérito.

3. E, quanto a este, o Recorrente tem razão e o candidato em aprêço era inelegível, de acórdo com o entendimento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Julgando em 18 de julho de 1958, a Consulta nº 1.157, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão este Colendo Tribunal Superior, pela sua Resolução nº 5.829, houve por bem responder *afirmativamente*, à seguinte pergunta que lhe foi feita pelo Partido Social Progressista:

"As inelegibilidades previstas na alínea II, letra b do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidataram a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciam a respeito?"

Essa decisão foi tomada por unanimidade de votos e de acórdo com o nosso parecer nº 625, publicado a págs. 66-67, do "Boletim Eleitoral" nº 85, (agosto de 1958), ao qual, *data venia*, nesta oportunidade nos reportamos.

E, com essa mesma decisão, foi modificado o entendimento anterior deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, e objeto do seu V. Acórdão nº 1.174, (Boletim Eleitoral nº 43, pág. 294); e das suas VV. Resoluções ns. 4.695 (Boletim Eleitoral nº 36, pág. 571) e 4.768 (*D. J.* 29-9-54).

O entendimento, no entanto, deste Colendo Tribunal Superior objeto da mencionada Resolução nº 5.829, foi reiterado, em 5 de dezembro de 1958, quando do julgamento da Consulta nº 1.473, da Classe X, procedente de Alagoas, e de que foi relator o eminente Ministro José Duarte; e, recentemente, em 19 de março último, quando do julgamento do Recurso nº 1.489, da Classe IV, procedente do Paraná, e de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga.

4. Em face, portanto, da atual jurisprudência desta Egrégia Côte Superior, e tendo em vista que foi provado (fls. 4 e 5), sem qualquer contestação, nestes autos, que o candidato em questão, o foi pela primeira vez, e é filho do Governador do Estado, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 4 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — *Aprovado: Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.260

Recurso n.º 1.409 — Classe IV — Minas Gerais
— Belo Horizonte

Recurso Extraordinário. É incabível de decisões do T.S.E. Art. 120 da Constituição Federal.

Compete ao T.S.E. julgar recursos interpostos de decisões administrativas dos TT.R.R. Entendimento do S.T.F.

Não podem ser mantidas, por inconstitucionais, as efetivações, sem concurso, de funcionários interinos do T.R.E. de Minas Gerais.

Recorrente: Procurador Regional Substituto.

Relator: Ministro José Duarte.

1. Não conformados com o V. Acórdão número 2.736 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constante de fls. 121-125 e instruído com as notas taquigráficas de fls. 112-120, Tarcísio Flôres Pereira e outros, todos funcionários do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, cujas nomeações foram anuladas por aquele mesmo V. Acórdão, interpuseram recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com suposto fundamento nas letras *a* e *d*, do inciso III, do artigo 101, da Constituição Federal.

Pretendem os Recorrentes a reforma do V. Acórdão recorrido e, conseqüentemente, o restabelecimento da decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que manteve as suas nomeações para o exercício de cargos da Secretaria do mesmo Regional.

2. Em mais de uma oportunidade (vide, por exemplo, o nosso Parecer nº 904, publicado a pág. 439, do "Boletim Eleitoral" nº 89), sustentamos que a interposição de *recurso extraordinário*, com fundamento no inciso III, do art. 101, da Constituição Federal, de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constitui erro grosseiro, que torna, inclusive, inaplicável o art. 810, do Código de Processo Civil.

Isso porque, de acórdo com o art. 120, da mesma Constituição Federal o único cabível das decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é o previsto nesse mesmo dispositivo constitucional, que, obviamente, exclui a possibilidade de serem recorridas extraordinariamente, as decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Esse art. 120, da Constituição Federal, estabelece:

"São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

verificando-se, por conseguinte, que, a não ser nos casos expressamente previstos, "são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral".

E, portanto, manifestamente incabível o recurso extraordinário interposto pelos ora Recorrentes, que, também não poderiam fundamentar o seu apelo no supra transcrito art. 120, da Constituição Federal, de vez que, o V. Acórdão recorrido de fls. 121-125, não ensejaria o recurso previsto nesse mesmo dispositivo constitucional.

Somos, assim, e, preliminarmente, pela não conhecimento do presente recurso extraordinário por não poderem as decisões deste Colendo Tribunal dar lugar a recurso extraordinário.

3. Admitindo-se apenas para argumentar, pudesse ser interposto o recurso extraordinário, ainda assim o mesmo seria manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

O V. Acórdão recorrido é uma decisão soberana, proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e que, por isso, não pode ser revista pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido é uma decisão justa, acertada e moralizadora, e que foi tomada de conformidade com o nosso pronunciamento de fls. 61-66, ao qual, data venia, nos reportamos nesta oportunidade.

4. E, como reforço ao que foi por nós sustentado nesse nosso pronunciamento, podemos, também para demonstrar, ainda mais, a improcedência das alegações dos Recorrentes, salientar que, o entendimento do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal é também no sentido de que é da competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa, consoante se vê do V. Acórdão proferido, em 14 de maio de 1958, quando do julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 5.184, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, que se acha publicado à pág. 504, do *Diário da Justiça*, de 16 de fevereiro último, e que tem a seguinte ementa:

"Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido".

5. Com relação à alegação dos Recorrentes de faltar qualidade ao Procurador Regional Eleitoral para interpor o recurso que interpôs e que deu causa ao V. Acórdão recorrido, já demonstramos em nosso referido parecer de fls. 61-66, a manifesta improcedência dessa alegação, em face do disposto no art. 1º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e da reiterada jurisprudência existente sobre essa questão.

6. Quanto ao mérito propriamente dito do recurso extraordinário, a pretensão dos Recorrentes é, como também já salientamos no nosso aludido parecer, *indefensável*, bastando "o simples enunciado do fato concreto: *efetivação, sem concurso, de funcionários interinos*", para se verificar quão acertada e moralizadamente decidiu o V. Acórdão recorrido.

7. Por último, e com a devida vênia, esta Procuradoria Geral Eleitoral anexa ao presente parecer, para que fique constando do processo, e o incluso Ofício nº 30-PRE/59, de 27 de abril p. findo e documentos que o instruem e que lhe foi enviado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais,

encaminhando "Memorial" que foi dirigido àquele representante do Ministério Público Eleitoral, "pelo bacharel Carlos Eugênio Souto Maior Felizzola, acompanhado de fotocópia de documentos e certidões passadas pela Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas, relacionados com a matéria discutida no Recurso nº 1.409, ora em grau de recurso para o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Dêses "Memorial", documentos e certidões, verifica-se e comprova-se, ainda mais, que os Recorridos não foram submetidos a quaisquer provas, ou concursos, donde a inconstitucionalidade das suas nomeações.

8. Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ou pelo seu não provimento, caso o Colendo Supremo Tribunal Federal dê entender.

Distrito Federal, 5 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.281

Mandado de Segurança nº 148 — Classe II
— Sergipe — Aracaju

O recurso cabível de despachos que indeferem o processamento de recursos eleitorais interpostos para o T.S.E., é o previsto no § 2º, do art. 36, do Regimento Interno do mesmo T.S.E. e não Mandado de Segurança.

Impetrante: Partido Social Democrático, Seção de Sergipe.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Após o nosso pronunciamento de fls. 10-11, no sentido do não conhecimento, ou do indeferimento, deste pedido de Mandado de Segurança, foram juntas ao processo as informações de fls. 13, do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ora Impetrado, e instruídas com as certidões de fls. 14-31.

Dessas informações e certidões, verifica-se que os recursos em questão tiveram o seu processamento indeferido por aquele ilustre Desembargador, que entendeu que, havendo os mesmos recursos sido interpostos antes das publicações dos respectivos Acórdãos recorridos, eram intempestivos.

A nosso ver, não procede êsse entendimento daquele ilustre Desembargador, de vez que sempre sustentamos, com a honrosa acolhida deste Colendo Tribunal Superior, que os recursos podem ser interpostos mesmo antes da publicação dos Acórdãos recorridos, e que só se pode considerar um recurso como intempestivo depois de decorrido o prazo legal para a sua interposição. Se êsse prazo ainda nem sequer se iniciou, não vemos como se possa admitir a intempestividade prévia.

Mas, no caso presente, o remédio de que dispunha o Impetrante contra os despachos de indeferimento em questão, era a interposição do recurso previsto no § 2º, do art. 36, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Superior, e não a impetração deste Mandado de Segurança.

É conhecida a antiga e reiterada jurisprudência no sentido de que não cabe Mandado de Segurança de despacho, ou decisão judicial, da qual caiba recurso; e essa jurisprudência, desde há muito, está consubstanciada em lei, ou seja, no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Se o impetrante tivesse interposto o recurso supra mencionado e previsto no Regimento Interno deste Colendo Tribunal, certamente teria alcançado seu objetivo. Por via de Mandado de Segurança é que não é possível se reformar os despachos em apêço, para determinar o processamento dos recursos em questão.

Reiteramos, por conseguinte, nesta oportunidade, as conclusões do nosso parecer de fls. 10-11, no sentido do não conhecimento, ou do indeterimento, do Mandado de Segurança.

Distrito Federal, 11 de maio de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.283

Recurso n.º 1.584 — Classe IV — Maranhão
— Caxias

Nulidade das eleições realizadas em Caxias, Estado do Maranhão.

Fraude e coação provadas mediante inquérito, mandado proceder pelo Tribunal Regional.

Pronunciamentos do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrentes: P.S.D. Eugênio de Barros e Paulo Rocha Matos.

Recorridos: Achiles de Almeida Cruz, candidato a deputado federal pelo P.S.P., sob a legenda "Oposições Coligados" e P.D.C.

Relator: Ministro Djalma T. da Cunha Mello.

Procedido o inquérito determinado pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, "para apurar irregularidades havidas no pleito de 3 de outubro próximo findo, no Município de Caxias", naquele Estado, o ilustre Desembargador Acrísio Rebelo, dele encarregado, apresentou o Relatório de fls. 241, do seguinte teor:

"Requeru o Dr. Antenor Mourão Bogéa, como Delegado do "Partido Democrata Cristão", que se procedesse a este Inquérito, a fim de apurar a coação e a fraude generalizadas, que predominaram nas eleições de 3 de outubro último, na 5ª Zona Eleitoral de Caxias.

Foram inquiridas 6 testemunhas, das arroladas pelo reclamante, havendo todas elas assegurado que evidentemente houve, em Caxias, fraude e coação, tendo até a quarta testemunha afirmado que só assinou a ata da eleição, depois de dividida a complementação, que houve na seção, em que serviu como mesária, para Senador.

As testemunhas apresentadas pelo reclamado, em número de 12, dizem o contrário, declarando que as eleições correram regularmente, sem anormalidade de qualquer espécie.

Foram ouvidos os três Juizes Eleitorais, que asseveraram nada ter havido de extraordinário, durante o pleito.

A perícia mandada proceder por mim, evidenciou que há diferença de letras nas assinaturas dos eleitores e que existia falsificação, em virtude de incontestável diferença encontrada nessas assinaturas, além de troca de nomes.

A perícia é minuciosa e completa.

Os fatos arguidos foram cabalmente provados, claramente demonstrados e precisamente positivados.

Não resta sobre eles a menor dúvida.

Apresentando este Relatório, de forma sucinta, devido à carência de tempo de que disponho, submeto-o, para os devidos fins, à apreciação do Tribunal Eleitoral".

Em consequência deste Relatório, o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral preferiu o seu parecer de fls. 244-246, nestes termos:

"No Município maranhense de Caxias, berço do imortal autor dos "Timbrás" e terra para onde se voltam todos os corações brasi-

leiros, quando se fala em Balaiada ou se festeja o grande patrono do exército, — acaba de ser teatro de um feito, sem inspiração e sem sentido patriótico, mas que podia ferir de fundo os alicerces de nossa formação jurídica.

Foi o que noticiaram os nossos jornais e em cada canto de rua se comentou, com azedume. Caxias batera todos os recordes de fraude eleitoral, neste mundo, no qual, em geral, se maisinava a justiça eleitoral, arrastavam-se pela rua da amargura os seus juizes, enquanto cada político, mais ou menos cínico, se gabava de sua vitória, Deus sabe, com numerosas e honrosas exceções, de que modo obtida. Difícil não era que tudo transitasse, por aqui, em brancas nuvens.

Feita a cousa, uma simples expressão considerava a matéria inalterável e tudo estava sancionado: já que está, deixa ficar, isto é, já que o crime não foi descoberto no ato de ser perpetrado, não há mais crime, mesmo que a vontade do eleitorado tenha sido estranhalada, mesmo que se tivessem praticado as mais ignominiosas coações, as mais feias correrias e os maiores rasgões na Constituição vigente.

A Carta Magna fala em voto direto e secreto, mas ficava apenas no tinteiro. Quem é que iria dar importância a um eleitor? Quem é que iria falar em pureza do processo eleitoral, se tudo era balela e o que interessava era atingir o topo da montanha privilegiada? Quem é que iria pensar em liberdade do voto ou em sufrágios legítimos, se o fim é o que convinha, mesmo ultrajando a consciência popular e os pendores cívicos da nossa gente? Caxias assombrou, permitindo que, sob as vistas compassivas de alguns magistrados, se preparasse uma fraude, com requintes de técnica, sem retirar os olhos, é certo, — da brecha da preclusão. Este Tribunal se revelou, na conjuntura, a altura dos fatos de inteligência e perspicácia das nossas tradições, resolveu a não permitir que os tubarões nos rasgassem a frágil redinha de pescar camarão. Este Tribunal, pela unanimidade de seus membros, deferiu o inquérito requerido pelo Brigadeiro Cunha Machado, pelo Deputado Antenor Bogéa, Presidente do P.D.C., e pelo Procurador Regional Eleitoral, a quem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em memorável Acórdão número 1.926, publicado no Boletim Eleitoral n.º 64, pág. 169, reconheceu, qualidade para requerer, impugnar, protestar, arrazoar, recorrer em qualquer processo eleitoral em que lhe pareça tenha havido violação da lei eleitoral. Houve, até, uma magnífica exortação do Chefe do Governo ao Ministério Público para que continuasse se batendo pela pureza dos nossos processos democráticos, aliás, sem ligação com o fato concreto aqui debatido. E houve violação? Evidentemente. Prova-o, exuberantemente, o inquérito realizado pelo eminente Desembargador Acrísio Rebelo. Ouviu S. Ex.ª testemunhas arroladas pelas partes interessadas, as quais, em dado momento, entraram em conflito, nas suas afirmações, como era natural. O órgão do Ministério Público, sediado em Caxias, nada fez em defesa da lei, até porque está aparecendo nos autos como delegado e advogado dos beneficiários pela fraude.

Pelo sim, pelo não, o Desembargador Acrísio mandou fazer perícias, até porque há cerca de 40 recursos regulares, impetrados perante as juntas apuradoras, todos clamando por justiça. Declaram eles, confirmados pelas testemunhas que seus signatários arrolam, que uma comissão, de políticos graduados da terra, chegava às mesas receptoras, antes do seu encarceramento, e passava a "completar" a votação da urna!

Foram submetidas à perícia cerca de 15.000 folhas individuais de votação e os quatro peritos nomeados pelo Juiz nos forneceram laudos irretorquíveis embora dolorosos. Campeou a falsificação de assinaturas. Como devemos compreender, os pobres mesários, diante daquela presença prestigiosa, ou aderiram à fraude ou aceitaram, cabisbaixos, a nova modalidade de coação. Os fiscais dos partidos, idem, restando apenas o P.D.C. e o candidato a senador pela oposição, que abriram a boca no mundo.

Contavam os fraudadores com o manto protetor da preclusão, esquecidos de que contra o crime não há preclusão, não obstante, pela apuração do crime se interessasse a Procuradoria Eleitoral, órgão defensor da Lei e da Sociedade. Esqueceram, igualmente, que não há preclusão contra nulidade de pleno direito e não pode medrar preclusão, em face do artigo 49 da Lei nº 2.550, de 1956, que admitiu uma primeira oportunidade (a apuração), um motivo superveniente e um motivo constitucional.

Há quem conte que as eleições, em Caxias começaram antes de 3 de outubro em certos lugares e que ali funcionou, até, uma fábrica de urnas. É evidente, sobretudo diante da matéria de fato, — perícia em 15.000 folhas individuais, — que o regime de rólha imperou até o momento da apuração. Viçou-se o sigilo do voto, adulterou-se a vontade popular, maculou-se o processo eleitoral e se rasgou a Constituição. Sem dúvida alguma aqueles mapas chegados à Comissão Apuradora não podiam expressar o resultado cristalino das urnas. Expressavam o resultado do crime praticado, sob a proteção do conluio político.

Devia o T.R.E. também acomodar-se ao sistema? Claro que não, até porque a missão dos seus ilustres membros não é acomodar as cousas porém causticar os processos de fraude e coação. De outra maneira, o T.R.E. fugiria à sua missão, justificando a descabida pretensão de certo ex-governante, que chegou, em outro pleito, a telegrafar ao Colendo T. S. E., pedindo que as restantes eleições fossem julgadas pela ilustre instância piauiense.

Em face do exposto e do que consta do inquérito e do relatório do Exmo. Sr. Desembargador Acrísio Rebelo, somos pela anulação total do pleito de Caxias por fraude e coação, nos termos dos arts. 123, ns. 3 e 8; 124, 129, 175, ns. 23, 25 e 27 e 176 do Código Eleitoral; arts. 49 da Lei nº 2.550, de 1956 e 134 da Constituição”.

E, em seguida, o mesmo ilustre Tribunal, proferiu o seu V. Acórdão ora recorrido de fls. 248-266, por meio do qual, pelo voto de desempate anulou “o pleito de Caxias realizado em 3 de outubro último” e mandou “o processo ser remetido ao Doutor Procurador Regional, para proceder criminalmente contra os responsáveis pela fraude verificada nas três Zonas Eleitorais daquele Município”.

Esse V. Acórdão foi esclarecido e completado, em grau de Embargos de Declaração, pelo V. Acórdão de fls. 277-278, que manteve a decisão principal, qual seja a anulação da eleição procedida no Município de Caxias, “por ter havido fraude e coação, devidamente comprovada”.

Não conformado, o Partido Social Democrático recorreu a fls. 276-287, para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e b, do artigo 167, do Código Eleitoral; e idêntico recurso, foi também interposto a fls. 290-293, pelo candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Progressista, Achilles de Almeida Cruz.

Sobre esses recursos o ilustre Procurador Regional Eleitoral proferiu o seu parecer de fls. 366-368, do seguinte teor:

“Os presentes autos dizem respeito às eleições de 3 de outubro realizadas em Caxias, no

Maranhão, anuladas pelo T.R.E., sob o fundamento de fraude e coação, contendo igualmente os recursos interpostos pelo P.S.D. e pelos candidatos Eugênio Barros, Achilles de Almeida Cruz e Paulo Rocha Matos, contramintados pelo P.D.C.

Deseja a Procuradoria Regional prestar um esclarecimento preliminar respeito ao incidente processual ocorrido por ocasião do julgamento.

É que, por via de inquérito, o egrégio T. R. E. havia anulado as eleições realizadas nos municípios de Pedreiras, Bacabal, Vitória do Mearim e Ipixuna.

Vindo à baila, os 40 recursos ordinários referentes a Caxias, o T.R.E. sem mesmo mandado instruir, separou-os, a fim de que fosse aguardado o inquérito mandado instaurar para apurar fraude e coação denunciadas no pleito caxiense.

Esses 40 processos compreendiam as três zonas de Caxias, cujos autos couberam, por distribuição ao Juiz Bernardo Pio Corrêa Lima e aos Desembargadores Eugênio de Lima e Acrísio Rebelo. Havendo o Tribunal cometido ao último a tarefa de abrir inquérito em Caxias, os ditos processos ficaram paralisados sem instrução até aquêle resultado.

Concluído o inquérito, que abarcou as três zonas eleitorais, considerou o Dr. Bernardo Pio que era chegada o momento de deixar para o fim o mesmo inquérito, julgando-se os mencionados processos, que haviam ficado parados. Seria uma espécie de rasteira, porque o que faltava nos processos estava no inquérito. Julgando-se os processos sem o inquérito, fatalmente os recursos seriam julgados improcedentes, por falta de prova, pois o inquérito não estava junto; corria noutro processo. Quando entrasse em pauta seria para ser julgado prejudicado pelo prejulgado dos 40 processos.

Foi então que esta Procuradoria, apoiada no art. 161 do Código Eleitoral lembrou que o processo de julgamento das outras zonas anuladas tinha sido diferente; isto é, primeiros entraram em julgamento os inquéritos, para depois serem submetidos os processos cuja instrução estava no inquérito.

Separar o inquérito era seccionar os processos, elidindo deles as provas de fraude que tanto trabalho nos deram nesta conjuntura.

Entendeu o egrégio T.R.E. que a Procuradoria Eleitoral estava certa e decidiu conhecer em primeiro lugar do inquérito. Decretou a anulação do pleito de Caxias, por voto do desempate da Presidência e consoante o Acórdão nº 160, de fls. 257 a 263.

Em face dessa decisão, foram conseqüentemente, considerados prejulgados os julgamentos dos recursos parciais, nos quais, salvo a interposição dos recursos das partes por ocasião da apuração, eram escassos os elementos de prova para julgamento isolado, pois essa prova toda fôra feita no inquérito. O inquérito positivou como se fraudara o pleito de Caxias.

A Procuradoria Eleitoral acompanhou o inquérito, quer na fase das perícias, quer nos depoimentos e trouxe aos autos o Parecer nº 75, de fls. 254, 255 e 255-A.

O debate final é estabelecido entre os correntes e o Partido Democrata Cristão.

Em face do que consta dos autos, tratando-se de matéria de fato, somos que a douta instância superior não conheça dos recursos e, se o fizer, que seja para prestigiar a ação saneadora da justiça maranhense. É o que nos parece”.

A nosso ver, tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, e os presentes recursos são manifestamente incabíveis na espécie, de vez que

a decisão recorrida é uma decisão soberana, tomada pelo ilustre Tribunal *a quo*, em vista da matéria de fato e de prova constante do processo.

Apreciando essa matéria, que constava principalmente do inquérito por êle mesmo mandado proceder, o ilustre Tribunal *a quo* houve por bem entender como provadas a fraude e a coação, que tiveram lugar no Município de Caxias, e, em consequência, anulou o pleito aí realizado.

Não nos parece que, com isso, a decisão recorrida tenha ofendido texto de lei ou divergido de jurisprudência; e que possa ser revista nesta Instância superior.

As alegações dos Recorrentes, de que teria ocorrido preclusão, e que se baseiam principalmente nos votos vencidos de fls. 255 e 262, dos ilustres Juizes Bernardo Pio Corrêa Lima e Clineu César Coelho respectivamente, não nos parecem procedentes, de vez que, se ocorreram a fraude e a coação, reco-

nhecidas pela decisão recorrida, parece-nos óbvio que não seriam possíveis as impugnações exigidas por aquêles ilustres magistrados para evitar a preclusão por êles reconhecida.

Por outro lado, os pronunciamentos supra transcritos do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, são sem dúvida, impressionantes e esta Procuradoria Geral não pode deixar, por todos os motivos, de apoiá-los, mantendo dessa forma a indispensável unidade dos pontos de vista do Ministério Público Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento dos presentes recursos, ou pelo seus não provimentos caso esta Colenda Côrte Superior dêles entenda conhecer.

Distrito Federal, 11 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Dr. Benedito Valladares, Presidente do Partido Social Democrático, comunicou ao Exmo. Senhor Presidente dêste Tribunal, em ofício de 2 de junho e 11 de agosto de 1958, as modificações havidas nos Diretórios Regionais dos Estados de Alagoas e Maranhão.

Passam a ser as seguintes, respectivamente, as atuais composições dos referidos Diretórios:

ALAGOAS

— Presidente: Luiz Medeiros Netto; 1º Vice-Presidente: Antônio Ribeiro Casado; 2º Vice-Pre-

sidente: João Teixeira Cavalcanti; 3º Vice-Presidente: José Otávio Moreira; Secretário Geral: A. S. de Mendonça Júnior; 1º Secretário: A. S. de Lamenha Filho; 2º Secretário: Arnaldo Paiva; 3º Secretário: Aroldo Loureiro; 1º Tesoureiro: Milton Buarque Wanderley; 2º Tesoureiro: Tércio Wanderley

MARANHÃO

— Presidente: José de Matos Carvalho; Vice-Presidente: Sebastião Archer da Silva; 1º Secretário: Newton de Barros Belo; 2º Secretário: José Gabriel de Santos Neto; 1º Tesoureiro: José Ramalho Burnet da Silva; 2º Tesoureiro: Djaima Tenório Brito.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Relatório n.º 3, de 1959

Da Comissão Mista Especial incumbida de apreciar o Veto parcial aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.346, de 1957 (no Senado n.º 151-58) que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Relator: Deputado Souto Maior.

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.346, de 1957 (no Senado, número 151-58), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências, projeto êsse convertido na Lei n.º 3.480, de 15 de dezembro de 1958.

O PROJETO

Com a Mensagem n.º 61-57, o Tribunal Superior Eleitoral enviou à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, ante-projeto alterando o Quadro dos Funcionários de sua Secretaria, com o objetivo de estender aos seus servidores as vantagens das Resoluções ns. 4 e 27, de 1955, respectivamente do Senado Federal e daquela outra Casa do Congresso.

Justificando a medida proposta, aquela Colenda Côrte se arrimou no art. 1º da Lei n.º 254, de 25 de fevereiro de 1948 que dá aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos, assim como na Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, que estendeu iguais vencimentos, direitos e vantagens aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu, entre outras, duas emendas substitutivas do mesmo, uma da Comissão de Constituição e Justiça e outra da Comissão de Serviço Público.

Após demorada tramitação nos referidos órgãos e na Comissão de Finanças, vai o Projeto à discussão sendo afinal vetado com a rejeição do Substitutivo da Comissão de Serviço Público e aprovação da Comissão de Constituição e Justiça. No Senado, o projeto não sofreu nenhuma alteração.

DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado é o art. 13, incorporado na emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e assim redigido:

“Art. 13. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais — Código Eleitoral, art. 193, § 1º e Lei

nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6º), será respectivamente de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República vetou o citado dispositivo por julgá-lo contrário aos interesses nacionais, alegando:

"A matéria objeto do artigo em referência já está disciplinada no art. 16 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em bases mais consentâneas com as responsabilidades do cargo do Presidente dos Tribunais da Justiça Eleitoral. Ademais, sobre não ser conveniente, nem da boa técnica legislativa, dispor sobre gratificações devidas a magistrados em lei pertinente a Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, maxime quando aquêles estão sujeitos a regime peculiar, vale ressaltar que a conversão desse dispositivo em texto de lei importaria em minorar tais gratificações, atualmente pagas, aos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, colocando-os em posição inferior, no pertinente a essa vantagem, à dos Presidentes dos Tribunais da Justiça do Trabalho. Ainda mais, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral passaria a perceber gratificação de representação menor que a concedida a Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, subvertendo-se, dessarte, a hierarquia de vencimentos e vantagens, que deve existir, e, no momento existe, entre os membros do Poder Judiciário com o advento da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

CONCLUSÃO

O veto parcial foi aposto dentro do prazo constitucional e, diante da exposição acima, acreditamos estarem os Srs. Congressistas aptos a bem se pronunciarem sobre o mesmo.

Senado Federal, 24 de abril de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Souto Maior*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Mem de Sá*.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção II — 28-4-1959).

Relatório nº 10, de 1959

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 2.940-C, de 1957 (no Senado, nº 31, de 1958), que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 2.940, de 1957, da Câmara dos Deputados (nº 31, de 1958, no Senado Federal), que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

O PROJETO

O projeto parcialmente vetado resultou do substitutivo que a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados apresentou a uma proposição do Sr. José Talarico e tem o seguinte contexto:

"Art. 1º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, socie-

dade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou sôldo, do cargo ou posto que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções, sem perda de sôldo, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48-I, b e § 1º), e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa.

Art. 4º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 251 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES VETADAS

O veto do Sr. Presidente da República incidiu sobre as expressões:

a) sem perda de sôldo, vencimento ou remuneração...", no art. 2º;

b) "... e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa", no art. 3º;

c) "... especialmente o art. 251 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952", constante do art. 5º, *in fine*, do projeto.

RAZÕES DO VETO

Ao justificar o veto à expressão contida no artigo 2º, assim arrazoou o Sr. Presidente da República:

"(...) Verifica-se que a mesma além de contrariar dispositivo expresso da nossa Carta Magna, não se coaduna com as normas que o Governo vem mantendo, rigorosamente, no sentido da total isenção de seus agentes nos pleitos eleitorais, eis que criaria uma situação privilegiada para um grupo de servidores, candidatos a postos eletivos, negando aos demais, apenas pelo fato de não exercerem comando, cargos de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, igual vantagem. É evidente que este tratamento discriminatório não encontra apoio na norma constitucional que determina a igualdade de todos — no caso, os servidores civis ou militares — perante a lei".

Após opinar que a expressão referida criaria, se mantida, injustificável ônus para o Tesouro, com o pagamento de sôldo, vencimento ou remuneração ao militar ou servidor civil, sem a conseqüente prestação de serviços, desde a data do simples registro da respectiva candidatura até ao dia seguinte, ao pleito, concluiu o Sr. Presidente da República que,

"na prática, aliás, a finalidade que presidiu à elaboração do projeto iria ser desvirtuada, pois possibilitaria o registro de candidaturas sem que o candidato estivesse efetivamente interessado no pleito, visando apenas a um longo período de inatividade remunerada, com evidente prejuízo para a Administração".

Quanto à expressão vetada no art. 3º, tem-na o Sr. Presidente como inconstitucional, por colidente com o art. 48, I, b, da Constituição. E assim justifica S. Exº o seu ponto de vista:

"Na realidade, o dispositivo Constitucional em apêço proibe ao deputado ou senador, desde a expedição do respectivo diploma, aceitar ou exercer "comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

Ora, a parte vetada iria possibilitar ao servidor público a percepção de proventos, isto é, forma de remuneração, após a expedição do diploma, quando o preceito constitucional citado dispõe exatamente o contrário, proibindo o exercício de comissão ou emprêgo remunerado".

Finalmente, com relação ao veto aposto à expressão constante do art. 5º, *in fine*, conclui o Senhor Presidente da República, ser o mesmo uma decorrência do veto à parte referida no art. 2º.

CONCLUSÃO

O veto foi manifestado tempestivamente, dentro do prazo constitucional; e, diante do relatório acima, acreditamos estarem os Srs. Congressistas aptos para o apreciar devidamente.

Em 15 de maio de 1959. — *Bias Fortes*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Segismundo Andrade*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Benedicto Valladares*.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 21-5-1959).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Emenda Constitucional n.º 2, de 1959

Altera os arts. 132 e 138 da Constituição Federal. (Alistamento Eleitoral).

(Do Sr. Ruy Ramos)

Substituí o art. 132 e 138 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional aprova a seguinte emenda à Constituição:

Art. 1º Os Arts. 132 e 138 da Constituição Federal passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

II — Os que estejam privados temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos.

§ 1º A Lei Eleitoral estabelecerá a forma pela qual os analfabetos possam alistar-se eleitores e exercer o direito do voto.

§ 2º Fica também assegurado o direito de voto às praças de pré.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no § 1º do art. 132".

Ruy Ramos — *Ivette Vargas* — *José Joffily* — *Adalberto Vale* — *Fernando Ferrari* — *Cesar Prieto* — *Clemens Sampaio* — *Clidenor Freitas* — *Clóvis Mota* — *Rezende Monteiro* — *Paulo Lauro* — *Gordano Alves* — *Batista Ramos* — *Oswaldo Lima Filho* — *Jorge de Lima* — *Ary Pitombo* — *Aloysio Nonô* — *Maia Netto* — *Eloy Dutra* — *Seixas Dória* — *Paulo Mincarone* — *Victor Issler* — *Temperani Peretra* — *Tarso Dutra* — *Genival Caiado* — *Oscar Passos* — *Lino Braun* — *Pedro Vidigal* — *Ortiz Monteiro* — *Osmar Cunha* — *Ultimo de Carvalho* — *Daniel Dipp* — *Elias Adaime* — *Euclides Wicar* — *Josué de Castro* — *Francisco Monte* — *Lamartine Távora* — *José Ramundo* — *Rubens Berardo* — *Souto Maior* — *Waldir de Mello* — *Ramon de Oliveira* — *Rubens Rangel* — *Breno Silveira* — *Bocayuva Cunha* — *Aarão Steinbruch* — *Ribeiro Gomes* — *Manoel Almeida* — *Geraldo Vasconcellos* — *Wagner Estelita* — *Aluisio Rocha* — *Alamo Borges* — *Aino Arnt* — *Geraldo Carvalho* — *Sívio Braga* — *Celso Brant* — *Miguel Balmry* — *Fernando Sant'Anna* — *Thoriceno Peixão* — *Brigido Tinoco* — *Gabriel Hermes* — *Ferreira Martins* — *Antonio Fraga* — *Croacy de Oliveira* — *Abelardo Jurema* — *Doutel Andrade* — *Aurêlio Vianna* — *Helio Cabal* — *Geraldo Guedes* — *Domingos Vellusco* — *Regis Pacheco* — *Gileno di Carli* — *Nelson Carneiro* — *Munhoz da Rocha* — *José da Silveira* — *Petrônio Farnal* — *Almino Afonso* — *San Tiago Dantas* — *Salvador Losacco* — *Sergio Magalhães*.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 7-5-1959).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 174, de 1959

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pelas Leis ns. 867 de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, 2.488, de 16 de maio de 1955 e 3.480, de 5 de dezembro de 1958, fica alterado pela presente lei.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) Coordenador das Instruções, padrão "M"; 1 (um) Protocolista, padrão "L"; 6 (seis) Serventes, padrão "H"; 1 (um) Auxiliar de Portaria, padrão "I".

§ 1º São criados 15 cargos na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, passando os atuais ocupantes da classe "I" para a classe "J".

§ 2º E' fixado o padrão "O" para o cargo isolado de provimento efetivo de Almoxarife.

Art. 3º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão as seguintes regras:

a) para preencher as vagas resultantes desta lei na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, serão aproveitados, de preferência, os atuais interinos e os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, feita a seleção mediante concurso.

b) para preencher as vagas de serventes, serão aproveitados, de preferência, os extranumerários ainda existentes.

c) para preencher a vaga de Auxiliar de Portaria, o funcionário requisitado que exerce atualmente as respectivas funções.

Art. 4º Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$... 2.700.000,00, para as despesas decorrentes da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 192, DE 1959, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 31 de março de 1959

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal, para transmitir-lhes cópia da Resolução número 6.193, de 5 de março corrente, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa a alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Trata-se de Resolução pertinente ao julgamento do Processo nº 1.560 — Classe X — oriundo de Indicação do Exmo. Sr. Ministro Antônio Vieira Braga, destinada a sanar omissão verificada na Lei nº 2.480, de 5 de dezembro de 1958, e atender às necessidades atuais dos serviços desta Corte.

Acompanha a presente Mensagem cópia do Anteprojeto de Lei, que substancia as deliberações do Tribunal Pleno.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 6.193-59, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Processo nº 1.560 — Classe X — Distrito Federal

Encaminha-se mensagem ao Congresso Nacional, para o fim de alterações do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dirigir mensagem ao Congresso Nacional, propondo alterações no quadro da Secretaria do Tribunal, de acordo com o Anteprojeto, que acompanha a referida mensagem, sendo que o Ministro Haroldo Valladão aprovou a proposta com restrições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 5 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

INDICAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO VIEIRA BRAGA

A Mensagem que deu origem à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958, propunha a criação, entre outros, do cargo isolado de provimento efetivo do Protocolista.

Na tramitação do Projeto, contudo, na Câmara dos Deputados, foram apresentados diversos substitutos, prevalecendo, afinal, o de autoria do ilustre deputado Oliveira Brito, relator da matéria na Comissão de Justiça.

No substitutivo em questão (art. 2º) e, em consequência, no texto da Lei nº 3.480 (art. 1º), por um lapso de redação ou de impressão, foi omitida

a criação do cargo de Protocolista, o qual, não obstante, continuou figurando nas tabelas.

Assim, e tendo em vista, ainda, que a Lei número 3.480 criou o cargo de Protocolista, padrão L, tal como figura nas tabelas.

2. A Mensagem que originou a Lei nº 3.480 sofreu, também, substancial alteração no que diz respeito ao padrão proposto para o cargo isolado, de provimento efetivo, do Almojarife.

Este Tribunal, tendo em vista não só o volume de trabalho do titular desse cargo, mas, principalmente, a sua responsabilidade na guarda, conservação e distribuição do material de alistamento de eleições — distribuído na sua quase totalidade pela Secretaria deste órgão aos Tribunais Regionais de todo o País — propôs que ao mesmo correspondesse o padrão O.

A esse mesmo padrão O, aliás, correspondem os vencimentos do Almojarife do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados pela Lei nº 3.508, de 27 de dezembro de 1958, publicada no *Diário de Justiça*, de 29 do mesmo mês, cerca de vinte dias após a publicação da Lei que alterou o Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Tendo presente, como se salientou, que o Almojarife da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral tem a responsabilidade da guarda, conservação e distribuição, não só do material utilizado pela Secretaria, mas, também, a do que é necessário para o alistamento e realização das eleições em todo o país, não nos parece que deva permanecer em situação de inferioridade, no que diz respeito aos vencimentos, a funcionário que exerce funções idênticas em órgão da Justiça local.

Os mesmos motivos — sem dúvida ponderáveis e justos — que levaram o legislador a fixar no padrão O os vencimentos do Almojarife do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, devem, *data venia*, prevalecer em relação ao mesmo cargo da Secretaria deste Tribunal, como aliás, havia sido proposto.

3. Sugerimos, ainda a criação de um novo cargo no Quadro da Secretaria — o de Coordenador das Instruções, para o qual fixaríamos o padrão "M".

De acordo com o disposto no art. 12, letra t, de 196, do Código Eleitoral, ao Tribunal Superior compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

A experiência tem demonstrado, de maneira inequívoca, que tais instruções, tanto no que se refere aos assuntos ligados à realização das eleições, como no que diz respeito ao alistamento e todas as demais matérias disciplinadas pelo Código Eleitoral, precisam ser constantemente revistas, para que se harmonizem com as repetidas alterações introduzidas na legislação e, ainda, com a jurisprudência deste Tribunal.

Ainda recentemente, quando este Tribunal baixou as instruções que vigoraram para as eleições de 3 de outubro de 1958, verificou-se a impossibilidade de vigorarem para todos os pleitos que sobreviessem, em virtude das alterações transitórias introduzidas na legislação eleitoral, somente para o pleito de 3 de outubro de 1958, pela Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958.

Assim, para as próximas eleições presidenciais, de 1960, e, como a experiência tem demonstrado, para as demais que até lá se realizarem ou se lhes seguirem, novas Instruções deverão ser baixadas.

O mesmo tem ocorrido em relação a outras matérias. Ainda recentemente duas comissões foram designadas pela Presidência deste Tribunal, para apresentarem anteprojetos de Instruções que disciplinam as férias dos juizes eleitorais e a requisição de funcionários pelos Tribunais Eleitorais.

Tais comissões, têm o seu trabalho grandemente dificultado pela necessidade de examinar e consultar toda a jurisprudência do Tribunal, quando, se houvesse um funcionário especializado, encarregado da

coordenação das Instruções, toda a matéria estaria pronta para ser examinada pelo Tribunal.

A função do ocupante do cargo cuja criação sugerimos, como se vê, seria a de consolidar as Instruções baixadas pelo Tribunal, anotando as resoluções e acórdãos que alterassem os seus dispositivos, ou dessem interpretação diversa da vigente, e propondo, sempre que fôsse o caso, por intermédio da Diretoria Geral da Secretaria, as alterações necessárias ou a expedição de novas Instruções para os assuntos ainda não regulados.

Para o desempenho de tal encargo, complexo e de grande importância para as funções normativas cometidas por lei ao Tribunal, é necessária a designação de funcionário habilitado e estável nessa atividade, o que só se conseguirá com a criação de um cargo isolado, cujo ocupante somente se dedique a esse trabalho.

Posteriormente, terá de ser feita uma alteração do Regimento da Secretaria, para a criação do novo serviço, transformando-se a Seção de Jurisprudência em Seção de Legislação e Jurisprudência.

4. É oportuno, ainda, parece-nos, examinar a situação dos funcionários requisitados que prestam serviços na Secretaria, alguns com vários anos de exercício ininterrupto. A dispensa de tais servidores viria, sem dúvida, perturbar os trabalhos da Secretaria, com os quais os mesmos já estão familiarizados. Por outro lado, as repartições de origem se ressentem da falta dos seus funcionários, pleiteando, de quando em quando, o retorno dos mesmos às suas funções normais.

Leve-se em conta, ainda, que com a criação do cargo de Coordenador das Instruções, e com as consequentes alterações na Seção de Jurisprudência, será necessária a designação de mais alguns funcionários para esse setor.

Seria, assim, de grande conveniência, tanto para os trabalhos da Secretaria deste Tribunal como para o das repartições dos servidores requisitados, que se encontrasse uma solução para o aproveitamento pelo menos dos mais antigos.

É o que prevê o ante-projeto, com a criação de 15 novos cargos na carreira de Auxiliar Judiciário, para o aproveitamento na classe inicial, dos requisitados que forem selecionados por concurso.

5. Finalmente, sugerimos a criação de mais 6 cargos de servente, padrão "H", para o serviço de conservação e limpeza e de um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "L". Essa providência é absolutamente necessária, em relação aos serventes, tendo em vista a área ocupada pela Secretaria, agora aumentada com a utilização do sótão, cuja área corresponde praticamente à da Secretaria e, quanto ao Auxiliar de Portaria, por se ter verificado que é insuficiente o número de funcionários dessa categoria anteriormente proposto, para atender às necessidades dos serviços.

Em conclusão, a nossa proposta prevê:

- a) criação de um cargo de Protocolista, padrão "L";
- b) elevação do padrão do cargo de Almoxarife, de "L" para "O";
- c) criação de um cargo de Coordenador das Instruções, padrão "M";
- d) criação de 15 cargos na carreira inicial de Auxiliar Judiciário, para o aproveitamento dos requisitados que forem selecionados mediante concurso;
- e) criação de 6 cargos de Servente, padrão "H";
- g) criação de um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "L".

Confere com o original. — Vera Marysa Moura. — Confere: (assinatura ilegível). — Visto: Geraldo da Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 1-5-1959).

Projeto n.º 214, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito de Cr\$ 30.153.636,70, suplementar a Verba 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil; Subconsignações 1.1.01, 1.1.11, 1.1.14, 1.1.15, 1.1.23.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), em reforço a dotações do Anexo 5 da Lei n.º 3.487, de 10-12-1958 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos

04. Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 4.897.200,00.

02.02 — T.R.E. — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 322.800,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.400,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 362.400,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$.... 1.388.400,00.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições

04. Justiça Eleitoral.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 250.000,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 38.000,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$... 403.657,10.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$... 92.000,00.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família

04. Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 84.000,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00.

Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de Função

04. Justiça Eleitoral.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$... 50.400,00.

Subconsignação 1.1.23

02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas.

02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 494.855,06.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00.

Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

04. Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$.... 3.693.175,00.

02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — Cr\$.... 440.640,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00.
02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 563.032,00.
02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$ 399.900,00.
02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — Cr\$ 3.709.940,00.
02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60.
02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00.
02.14 — T.R.E. de Pernambuco — Cr\$ 1.078.584,00.
02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00.
02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$..... 1.432.900,00.
02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte — Cr\$ 827.940,00.
02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.751.380,00.
02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$.... 825.180,00.
02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00.
02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 75.800,00.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 268-59, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 24 de abril de 1959.

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

O Orçamento em vigor (Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958), no Anexo 5 — Poder Judiciário, 5.04 — Justiça Eleitoral, Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por tempo de serviço, atribuiu aos Tribunais Eleitorais dotações calculadas em época anterior à fixação das novas bases para pagamento daquela gratificação, estipuladas pela Resolução nº 134, de 15 de outubro de 1958, da Câmara dos Deputados, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, são extensivas ao pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956, são também aplicáveis aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Ocorreu, conseqüentemente, a insuficiência dos créditos de todos os Tribunais Eleitorais, com exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que logrou apresentar emenda, em tempo útil ao Orçamento para 1959. Tornou-se imprescindível, portanto, a suplementação de Cr\$ 30.358.779,60 (trinta milhões trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), a ser distribuída aos Tribunais Eleitorais — com exceção do T.R.E. do Distrito Federal, pelas razões já aludidas, e do T.R.E. do Pará que encaminhou Mensagem diretamente ao Congresso Nacional, de acordo com as informações fornecidas pelos órgãos interessados.

3. Por outro lado verificaram-se alterações nos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 3.480, de 5-12-1958) e dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Pernambuco (Lei nº 3.402, de 12 de 1958), Rio Grande do Norte (Lei nº 3.422, de 10 de julho de 1958); Amazonas (Lei nº 3.454, de 6-11-1958); Paraíba (Lei nº 3.455, de 18-11-1958); Santa Catarina (Lei nº 3.460, de 19 de novembro de 1958); Goiás (Lei nº 3.514, de 30 de dezembro de 1958); Piauí (Lei nº 3.526, de 3 de janeiro de 1959); Rio Grande do Sul (Lei nº 3.527, de 3-1-1959) e Sergipe (Lei nº 3.530, de 16 de janeiro de 1959), acarretando, igualmente a necessidade da suplementação para as rubricas orçamentárias destinadas às Subconsignações 1.1.01 — Vencimentos; 1.1.11 — Substituições; 1.1.14 — Salário-Família e 1.1.15 — Gratificação de Função, dos Tribunais supra mencionados, elevando-se o crédito indispensável a Cr\$ 8.794.857,10 (oito milhões setecentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e dez centavos).

4. Antes ao exposto solicito a Vossas Excelências medidas no sentido de ser aberto à Justiça Eleitoral o crédito adicional de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 6

DESPESAS ORDINÁRIAS

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
4.897.200,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 322.800,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.400,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 362.400,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$.....
1.388.400,00.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições

04 — Justiça Eleitoral.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 250.000,00.
02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$...
38.000,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$...
403.657,10.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$....
92.600,00.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
84.000,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00.

Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de Função

04 — Justiça Eleitoral.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00.
02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$
50.400,00.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
3.693.175,00.

02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 494.855,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00.

02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 1.381.500,00.

02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — Cr\$...
440.640,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00.

02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 563.090,00.

02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$
399.900,00.

02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — Cr\$
3.709.940,00.

02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60.

02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00.

02.14 — T.R.E. de Pernambuco — Cr\$
1.078.584,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$...
1.482.900,00.

02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte —
Cr\$ 827.940,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — Cr\$...
1.751.380,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$...
825.180,00.

02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00

02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 775.800,00.

5. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), transmite a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que consubstancia aquela providência, em cumprimento da Resolução nº 6.221, de 22 de abril de 1959, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

(Diário do Congresso Nacional — (Seção I) — 1-5-59) — (Projeto a imprimir).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.821-A, de 1959

Estende os dispositivos da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo parecer com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo.

PROJETO Nº 4.821-59, MENSAGENS E OFÍCIOS, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, são extensivos, no que lhes for aplicável, aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$. 5.424.480,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com a execução da presente lei.

Art. 3º O crédito de que trata o art. 2º desta lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 46, DE 1959, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, 21-1-1959

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Pela Resolução nº 6.170, de 20 do corrente mês, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o encaminhamento desta mensagem no sentido de tornar extensivo aos servidores de sua Secretaria, no que lhes for aplicável os dispositivos da Lei nº 3.531-59, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo.

2. A vista do exposto, tenho a honra de transmitir a essa Casa do Legislativo o anexo anteprojeto de lei.

3. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança de minha mais alta estima e consideração. — *Nelson Hungria*, Presidente, em exercício.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concede abono provisório aos servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Tribunais Federais que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas, dos Tri-

bunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, nos termos do disposto na Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2º O abono a que se refere o artigo anterior é extensivo aos servidores inativos e aos extranumerários tatefeiros e contratados das Secretarias e Serviços Auxiliares dos referidos Tribunais, bem assim aos funcionários e extranumerários ativos e inativos das Auditorias Militares.

Art. 3º O abono de que trata esta Lei será devido a partir de 1 de janeiro de 1959, mas não se incorporará, em caso algum nem para qualquer efeito, ao vencimento, remuneração, salário ou proventos de inatividade.

Art. 4º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial no valor global de Cr\$ 159.740.136,00 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta mil, cento e trinta e seis cruzeiros), sendo Cr\$. 9.314.856,00 (nove milhões, trezentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros) ao Superior Tribunal Militar; Cr\$ 10.387.200,00 (dez milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos cruzeiros) ao Tribunal Superior do Trabalho; Cr\$ 5.424.480,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) ao Tribunal Superior Eleitoral; Cr\$ 14.697.720,00 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte cruzeiros) em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Cr\$ 25.078.320,00 (vinte e cinco milhões, setenta e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal de Contas; Cr\$ 8.921.520,00 (oito milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região; Cr\$ 11.691.360,00 (onze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Cr\$ 4.361.040,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Cr\$ 3.818.520,00 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Cr\$ 3.417.480,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Cr\$ 3.422.520,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Cr\$ 2.144.880,00 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região; Cr\$ 1.716.520,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Cr\$ 655.440,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Cr\$ 577.440,00 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Cr\$ 926.640,00 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Cr\$ 1.140.120,00 (um milhão, cento e quarenta mil, cento e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Cr\$ 2.027.520,00 (dois milhões, vinte e sete mil, quinhentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Cr\$ 1.220.400,00 (um milhão, duzentos e vinte mil e quatrocentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Cr\$ 1.153.440,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Cr\$ 2.366.640,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Cr\$ 425.880,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) ao Tribunal Re-

gional Eleitoral de Alagoas; Cr\$ 631.440,00 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; Cr\$ 3.764.880,00 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Cr\$ 930.600,00 (novecentos e trinta mil e seiscentos cruzeiros) ao Tribunal Regional do Espírito Santo; Cr\$ 2.537.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Cr\$ 8.294.760,00 (oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Cr\$ 12.555.000,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Cr\$ 2.121.120,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil, cento e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Cr\$ 1.674.720,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Cr\$ 3.843.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Cr\$ 6.917.400,00 (seis milhões, novecentos e dezessete mil e quatrocentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Cr\$ 1.047.600,00 (um milhão, quarenta e sete mil e seiscentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; e Cr\$ 532.680,00 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Com as Mensagens deste ano de 1959, de números 1, novamente 1, 46, 44, 281, 1, novamente 1, s.n.º, 1, ainda 1, 13, 1, novamente 1, 33, 82, 7, aditada com o Ofício nº 13, 43, 122, 6, 12, 55, 4, 18, s.n.º, 49, 115, aditada com os Ofícios ns. 189 e 308, 233, aditada com o Ofício nº 303, 68, s.n.º, 52, 116, 500, 30 e 1, respectivamente, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal de Contas, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 5ª e 7ª Regiões, os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, solicitam do Congresso Nacional a extensão aos servidores de suas Secretarias e Serviços Auxiliares dos benefícios concedidos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e das Autarquias pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

PARECER

O pedido, quanto à iniciativa, encontra a rimo constitucional no disposto no art. 97, item 2, concludindo com o art. 76, § 2º, da Carta de 1946, por força do qual compete aos Tribunais propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos dos servidores de suas Secretarias e Serviços Auxiliares.

No mérito, somos pela acolhida do pedido.

São conhecidos as dificuldades que afligem o povo brasileiro, sobretudo aquela parcela numerosa que vive do salário fixo, diante do crescente aumento do custo de vida.

São também do conhecimento geral que, em face dessa situação foram no início do corrente ano fixados novos níveis de salário-mínimo e concedido um abono provisório de 30% aos servidores civis e militares do Poder Executivo, dos Territórios e das autarquias federais.

É precisamente a extensão dessa medida aos seus servidores de suas Secretarias e Serviços Auxiliares que pleiteiam os Tribunais Federais e o Tribunal de Contas.

É justo, que o Congresso lhes atenda.

O nosso parecer é, assim, favorável ao pedido, nos termos do projeto de lei que oferecemos à consideração da Comissão.

Sala Afrnio de Melo Franco, 24 de abril de 1959.
— Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 24-4-59, examinando o Projeto nº 4.821-59, (Mensagem número 46-59 — do T.S.E.), as Mensagens ns. 1-59 — do Supremo Tribunal Militar, 1-59 — do Tribunal Superior do Trabalho, 44-59 — do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 281-59 — do Tribunal de Contas, 12-59 — do Tribunal Superior do Trabalho, 14-59 — do Tribunal Superior do Trabalho, 1-59 — do T.R.E. de Mato Grosso e 68-59 — do T.R.E. de São Paulo, e os Ofícios ns. 33-59 — do T.R.E. do Amazonas, 82-59 — do T.R.E. do Pará, 7-59 — do T.R.E. do Maranhão, 13-59 — do T.R.E. do Maranhão, 43-59 — do T.R.E. do Piauí, 122-59 — do T.R.E. do Ceará, 6-59 — do T.R.E. do Rio Grande do Norte, 12-59 — do T.R.E. da Paraíba, 55-59 — do T.R.E. de Pernambuco, 4-59 — do T.R.E. de Alagoas, 18-59 — do T.R.E. de Sergipe, S-Nº-59 — do T.R.E. da Bahia, 49-59 — do Espírito Santo, 11-59 — do T.R.E. do Estado do Rio, 189-59 — do T.R.E. do Estado do Rio, 308-59 — do T.R.E. do Estado do Rio, Mensagem nº 233 e Ofício número 303-59 — do T.R.E. do Distrito Federal, Ofício S-Nº-59 — do T.R.E. do Paraná, 52-59 — do T.R.E. de Santa Catarina, 116-59 — do T.R.E. do Rio Grande do Sul, 500-59 — do T.R.E. de Minas Gerais e 30-59 — do T.R.E. de Goiás, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela aprovação do projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Alfredo Nasser — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Joaquim Duval, Nelson Carneiro, Djalma Marinho, Newton Bello, Waldir Pires, Arruda Câmara, Eloy Dutra e Croacy de Oliveira.

Sala Afrnio de Melo Franco, 24 de abril de 1959. — Alfredo Nasser, no exercício da presidência.
— Oliveira Brito, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Com o Projeto nº 4.821-59 e as Mensagens deste ano, de ns. 1, novamente 1, 44, 281, 1, novamente 1, s.n.º, 1, ainda 1, 13, 1, novamente 1, 33, 82, 7, aditada com o Ofício nº 13, 43, 122, 6, 12, 55, 4, 18, s.n.º, 49, 115, aditada com os Ofícios ns. 189 e 308, 233, aditada com o Ofício nº 303, 68, s.n.º, 52, 116, 500, 30 e 1, respectivamente, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal de Contas, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 5ª e 7ª Regiões, os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, solicitam do Congresso Nacional a extensão aos servidores de suas Secretarias e Serviços Auxiliares dos benefícios concedidos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e das Autarquias pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Na Comissão de Constituição e Justiça houve por bem o ilustre relator da matéria apresentar-lhe substitutivo que foi aprovado. Resta-nos, portanto, apreciar a matéria sob o seu aspecto financeiro.

PARECER

Tendo em vista que o abono provisório ora em estudo já foi concedido aos servidores do Poder Executivo, pela Lei nº 3.351, de 19-1-59, acreditamos plenamente justa a sua extensão aos funcionários do Poder Judiciário.

Nessas condições, nosso parecer é favorável ao substitutivo adotado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 11-5-1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua terceira reunião ordinária realizada em 14-5-59, presentes os Senhores: César Prieto, Aroldo Carvalho, Expedito Machado, Hermógenes Príncipe, João Abdala, José Menck, Laurentino Pereira, Luiz Bronzeado, Mário Beni, Mário Tamborindenguy, Osmar Cunha, Othon Mäder, Jayme Araújo, Pereira Lopes, Rubens Rangel e Humberto Lucena, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, pela aprovação do Projeto nº 3.821-59, às Mensagens ns. 1-59, do Supremo Tribunal Militar, 1-59, do Tribunal Superior do Trabalho, 44-59 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 281-59, do Tribunal de Contas, 12-59 — do Tribunal Superior do Trabalho, 14-59 — do Tribunal Superior do Tra-

balho, 1-59 do T.R.E. de Mato Grosso, e 68-59 do T.R.E. de São Paulo e os Ofícios ns. 33-59, do T. R. E. do Amazonas, 82-59 do T.R.E. do Pará, 7-59 — do T.R.E. do Maranhão, 13-59 — do T.R.E. do Maranhão, 43-59 — do T.R.E. do Piauí, 122-59 — do T.R.E. do Ceará, 6-59 — do T.R.E. do Rio Grande do Norte, 12-59 — do T.R.E. da Paraíba, 55-59 — do T.R.E. de Pernambuco, 4-59 — do T.R.E. de Alagoas, 18-59 — do T.R.E. de Sergipe, S.Nº-59 do T.R.E. da Bahia, 49-59 — do Espírito Santo, 115-59 do T.R.E. do Estado do Rio, 308-59 do T.R.E. do Estado do Rio, Mensagem nº 233 e Ofício nº 303-59 do T.R.E. do Distrito Federal, Ofício S.Nº-59 do T.R.E. do Paraná, 52-59 do T.R.E. de Santa Catarina, 116-59 — do T.R.E. do Rio Grande do Sul, 500-59 — do T.R.E. de Minas Gerais e 30-59 do T.R.E. de Goiás, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 14-5-1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 27-5-59 — (Projetos a imprimir).

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 46.057 — de 19 de maio de 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 14 da Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da mesma Lei nº 3.480, no exercício de 1958.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrillo Júnior
Lucas Lopes

Decreto nº 46.059 — de 19 de maio de 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 4º da Lei nº 3.527, de 3 de janeiro de 1959, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$..... 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes da mesma Lei nº 3.527, no exercício corrente.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrillo Júnior
Lucas Lopes

Decreto nº 46.058 — de 19 de maio de 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 3º, da Lei nº 3.530, de 16 de janeiro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução da mesma Lei nº 3.530.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrillo Júnior
Lucas Lopes

Decreto nº 46.060 — de 19 de maio de 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 8º da Lei nº 3.526, de 3 de janeiro de 1959, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 trezentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes da mesma Lei número 3.526.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

(Diário Oficial — Seção I — 22-5-1959).

JUSCELINO KUBITSCHEK
Cyrillo Júnior
Lucas Lopes

NOTICIÁRIO

Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha

Em sessão de 12 de maio, o Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, em vista de se ter esgotado o prazo de seu mandato como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, apresentou aos seus pares as suas despedidas; nertes termos:

“Senhor Presidente, Eminentes Colegas, illustre Doutor Procurador Geral:

Em nosso ritual profano é de generoso e nobre estilo não só acolher o recipiendário com polidas palavras de regosijo, incentivo e afeição, como ainda é de nossa usança falar aos que se vão, após o cumprimento de sua missão, neste Excelso Pretório, onde, em exercício transitório, criara raízes profundas, geradas em honroso e benfazejo convívio. Porque, então, hei de emudecer, ficar em silêncio, recolhido em mim mesmo, padecendo de saudades antecipadas, a alma temerosa do vazio que vai experimentar, afastada da vossa confortadora e amiga companhia? Há-de a vossa generosa indulgência tolerar a expansão a que me vejo obrigado por quem sois, e pela especial deferência que mereçais.

Se a partida, como imperativo da lei é contingência da função pública é uma realidade que me afasta da vossa convivência, doravante, interrompendo à comunhão de idéias, de propósitos altos, de deveres, de atitudes, que nos unem e aproximam na judicatura eleitoral, também é, sobre isso, meu consolador que a retirada não esgarça os fortes liames dessa estima e consideração, dessa prestimosidade e dessa confiança, que, aqui, durante alguns anos — e foram além de cinco — nos prenderam e vincularam, num ambiente de cordialidade, de estudo, de cultura, de civismo e de retidão.

O metal que forjou esse doce grilhão, não se funde, nem derrete. E' brasa viva que alimenta a nossa amizade, redobra os nossos sentimentos fraternais, e continua a dar alento e vida aos nossos corações, calor às nossas almas. Há uma força aglutinante, uma poderosa imanização, que governa irpreceptivamente aquêles que pertencem ao mesmo grêmio, formam nas mesmas fileiras, servem ao mesmo ideal, se arremigramam no mesmo grupo, prestam o mesmo culto. Identificam-se um sentimento puro de solidariedade, fazem-se afins as suas aspirações. é de igual teor a pauta dos sentimentos. Essa a grande virtude dos órgãos colegiados, sobretudo quando existe um comum centro de interesses morais e espirituais.

Aparto-me dos bons amigos e nobres companheiros de longa jornada, sumamente reconhecido pelos benefícios espirituais que me propiciaram, durante o tempo em que juntos exercemos as árduas funções de membros deste Egrégio Tribunal Superior. Poderei, para gaudio meu, asseverar que saçiel, guloso, o meu apetite de aprender, de saber mais, de acertar, de ser justo, na fonte perene da vossa cultura, da vossa experiência, dos vossos conselhos e dos vossos escrúpulos, assim como das vossas virtudes públicas e privadas, que vos são comuns tesouros inexauríveis.

Que poderia desejar mais, quem desse modo encerra o ciclo de meio século de vida pública, consagrado, todo êle, aos serviços da Justiça e da Lei, e com o remate magnífico de terminar aqui esse labor de cinqüenta anos, aqui nesta Côrte de Justiça, que é depositária fidelíssima da confiança da Nação, coluna de sustentação da democracia, escudo do regime que repousa, essencialmente no sufrágio universal e na representação popular.

Quem, apenas, de longe, olhar esquivo, namore o pomo apeteçido de penetrar neste templo, armado cavaleiro para as justas do direito eleitoral, não se apercebe nitidamente, não possui uma idéia aproximada, siquer, da importância social e política deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não atina, profundamente, na influência que êle exerce na vida democrática do país. É preciso lograr a honra de fi-

gurar entre os seus julgadores e viver neste Pretório, através dos autos, das providências, dos problemas armados pelos partidos, a relevância, a grandeza e mesmo os dramas da justiça eleitoral; acompanhar a evolução do espírito democrático, o valor pedagógico de nossa atuação, e, também, não raro, auscultar as reações que tôda disciplina legal e jurídica provoca nos inconformados ou rebeldes, nos sistemáticos ou vesânicos, que buscam, sempre, bloquear a execução da lei, fraudar a lei, sofismar a justiça. São, por certo, êsses os que se fazem antípodas dos que defendem a lei, querem haurir o máximo de seus benefícios, colcarem-se sob a sua égide, respeitá-la ainda quando os atinge. Essa categoria de homens e de políticos poderá, como nós, repetir as palavras de “Chief Justice Homes”, no discurso que fizeram no Suffolk Bar Association, em 1955: *Our Mistress. the law, acrescentando, depois, Its history is the history of the development of the race*’.

O meu sensório me adverte que não decepcionei os que, generosos e fidalgos, me honraram com a sua confiança mandando-me servir nesta Egrégia Côrte, nem comprometi os créditos elevados desta Casa de austeridade e retidão, em que a sabedoria de sua composição é irmã colôca da importância e da justiça de suas decisões. Pude, mercê de Deus, dar a este Tribunal Superior, em lealdade, independência, estudo, civismo e escrúpulo, tudo que em mim cabia, ou estava na medida da minha própria e imanente fragilidade. Participei das grandes causas que vieram receber a palavra final da nossa justiça, dos problemas mais relevantes que surgiram com as reformas do Código Eleitoral, das teses mais delicadas de direito político e de interpretação do capítulo das ineligiibilidades, da nossa atividade normativa, em suma. Isto me fizera ocupar todo aquêle vazio que resultara de minha recente aposentadoria, como magistrado, acostumado a um labor contínuo, perseverante e frutificativo.

Senti orgulho em trabalhar convosco, em colaborar ativamente nessa obra magnífica de civismo, visando ao aprimoramento dos nossos costumes políticos e ao maior relevo do direito eleitoral, já agora situado no plano constitucional. Compartilhei do acerto das vossas deliberações, mas continuei humilde, como quem nada pode, por si só, insuladamente. *Omnia possum*.

Senhor Presidente: Não poderia esquivar-me, neste instante, à contribuição que devo à história política do país, no que concerne aos benefícios que lhe advieram do novo direito eleitoral. Bem haja a concepção que, através de uma legislação específica entregou os destinos da democracia brasileira, em tê-mos constitucionais, à Justiça Eleitoral. Isso constitui, a juízo meu, a maior conquista do direito público brasileiro. A democracia deixara, então, de ser um tema de literatura política, e um mero valor simbólico, para ganhar na realidade, através dos sufrágios, a sua posição atuante e guiadora da soberania popular. Entregara-se todo o processo eleitoral desde o alistamento, até à diplomação, ao comando da lei e à consciência reta dos Juizes. Eis porque, hoje, os postos eletivos, de vereador e juiz de paz ao de Presidente da República, recebem a chancela de legitimidade dos órgãos da Justiça, e após exercer-se o autêntico direito de escolha, pelo voto secreto. É um sistema único e o mais avançado, em tema de democracia, porque o belga que se lhe aproxima não tem a mesma extensão e substância, visando à absoluta outorga de poderes à Justiça Eleitoral.

Falo-vos com a experiência de quem, ainda acrescentante, no nordeste, naquela região em que os homens e natureza têm, muita vez a rudeza do penhasco, acompanhou de perto os métodos primários que mantinham as oligarquias e sustentavam os requeijos mirins, truculentos e vingativos, Cesares de ribalta, que manipulavam as eleições ao seu sabor, nomeando os mandatários do povo, o eterno ludi-

brado. Atravez dos anos, na peregrinação da vida, como que estou diante de um caleidoscópio, e vejo desfilar esses fatos; as atas falsas, a nova ressurreição dos mortos, a pericia dos calígrafos, incumbidos da escrita imitativa, a original aritmética, que no Congresso ajudava a alquimia da depuração por degolas ou processos de escamoteação. Essa era a fase dos "coronelismo", das satrápias políticas, de nepotismo sem rebuços, quadra essa em que Carlos de Laet dizia: "fresca democracia essa em que o voto é uma burla e as eleições uma patifaria", explicando Olavo Bilac: "patifarias consumadas por *cajagestes* e *enguidores de votos*", clamor que muitos anos se ouvira de Felício dos Santos. Invocara, certa vez, Carlos de Laet o fato ocorrido em Minas Gerais, e que se generalizara pelo país: em cidade despovoada e antiga, constava da ata concertada e acabada, que compareciam alguns milhares de eleitores, e no entanto não havia mais que dezenove homens capazes de voto, contando-se o vigário e o sacristão". A esse tempo não havia para quem apelar, com possibilidade de êxito, mui diverso do que hoje sucede em que a salutar fiscalização dos pleitos e os recursos específicos de todos os atos, que envolvem nulidade, fraude e coação, não permitem que prolifere ou prospere esse regime de engodo. Uma necessidade histórica reclamava um movimento que estancasse esse abastardamento dos costumes políticos, essa malsã atividade da fraude sistemática, que telhas abaixo desmoralizava a democracia. Fizera-se a revolução de 30 (trinta), desfaldando-se a bandeira da regeneração, e no momento em que se repelira a interferência direta e pessoal do Chefe do Estado, na escolha de seu sucessor. Surgiu a Justiça Eleitoral como solução salvadora, e com o elevado propósito de recuperação moral e cívica da nação, entregando-se a juizes o processo eleitoral em todas as suas fases, libertando-o da influência da política. Pregoar esse objetivo alto, é dever que se impõe. Participei, no início, como juiz eleitoral, e depois membro do Tribunal Regional Eleitoral desse movimento de recomposição dos valores democráticos, e finalmente, coube-me prêmio de encerrar aqui essa cooperação, tão fiel quanto devotada aos novos ideais.

Deponho hoje, quando me desligo deste Egrégio Tribunal, com absoluto conhecimento de causa, e com isenção. Aqui, nos "fatos" eleitorais, estava, como está a fonte da nossa experiência, porque os recursos, reclamações, representações, de origem eleitoral, deram oportunidade para *in anima nobili*, ou *in anime vili*, sentir o progresso moral ou a persistência de causas perturbadoras desse cobinado aperfeiçoamento. Tanto monta dizer que a evolução salutar, em lenta decalage, dos nossos processos e métodos políticos se não contesta. Ganhamos em altura e profundidade, e temos uma democracia atuante, real, objetiva e viva, que a Justiça Eleitoral preserva dos males que de antes a combaliramos. Isso abona favoravelmente os homens públicos do Brasil que se apercebem, a tempo, que era urgente mudar de rumos. Atingimos, por isso mesmo, um grau de cultura política e conquistamos um regime de integral confiança na manifestação das urnas. Possuimos um mecanismo eleitoral que assegura ao eleito o exercício soberano de seus direitos, sem peias à sua vontade. Podemos encontrar nos pleitos que se feriram resultados que não se mostram esquivos e faihios, mas atestam sobejamente aquela realidade. Assistimos, por exemplo, o espetáculo magnífico de encerrar-se o pleito, no Estado do Rio Grande do Sul, e os vencidos aceitaram, sem reservas, o pronunciamento da Justiça Eleitoral, não se conhecendo, ao que saiba, um só recurso, interposto para esta Colenda Côte. Esse fato derrama grande clareza nesse capítulo da história. Alcançamos aquele ideal a que se refere Carré de Malberg: um bom direito eleitoral é um sistema em que o corpo eleitoral da circunscrição seja exclusivamente chamado a fazer a escolha de seus representantes, assegurando-se-lhe um processo em que haja garantia de lisura e de respeito dessa escolha. Quantos presenciarmos os acontecimentos políticos do país após o Código Eleitoral, podem testemunhar que a esse objetivo atingimos, graças à Justiça Eleitoral. Não mais se adormenta o eleitorado

no indiferentismo, sem confiança no voto, e nas eleições. Não temos o "Estado dos Partidos", mas os "Partidos no Estado", como necessidade do regime representativo. O processo democrático tem em mira, através dos partidos, fazer a seleção a fim de que, sob sua legenda, se escolham os candidatos, segundo as preferências pessoais e políticas dos eleitores. Se o eleitor decide-se, na generalidade, pela legenda, é indistigável que o eleito, rado esclarecido se inclina pela votação *ut singuli*. Nessa opção está um ato de consciência cívica. Ponderarei aqui um reparo: o normal, nesse processo, é que cessado um pleito, o eleitor recupera o direito de em nova eleição, tomar contas aos eleitos, reelegendo os que estiveram à altura do mandato e negando seus sufrágios aos que mentiram às esperanças que cercavam a sua escolha.

Induzo, e não advinho, pois que tenho diante de mim o panorama político do Brasil desde 1930 (mi novecentos e trinta) e por isso mesmo posso contestar Montalembert quando diz que o sufrágio universal era um veneno, que matava lenta, mas seguramente. No Brasil contemporâneo podemos considerar-lo o mais poderoso tônico que revigora a democracia, e lhe garante condições hígidas. Não levo o meu louvor ao extremo ou à demasia de afirmar que não existem falhas, e que não tenham ocorrido situações que seriam do mau preságio se pudessem generalizar-se ou tornar-se hábito. Mas, o defeito não está nas leis, nem na Justiça Eleitoral. Ele reside nos maus políticos, no profissionalismo, que tudo deturpa, e insiste em nutrir-se dos remanescentes dos velhos métodos, e se mostram renitentes na prática de meios inconfessáveis para atingir aos fins visados. Entretanto, a mim, sobretudo, me espanta a nova arma que se adota para os prélios eleitorais: a influência do poder econômico que é mais nociva, pelo efeito corruptor, que a pressão oficial e regime de fraude. Quer-se, a viva força, contaminar a pureza do voto com a azinhavre da maleda. Pretende-se, olhem os eleitores os representantes do povo e encontrem *"l'homme d'argent qui l'a payé"*. Isto não me parece bastante certo — *Sed hoc non videtur mihi satis certum*. Então, nos aproximarmos daquilo que temia Marat: *Allons nous à gagné à détruire l'aristocracie des nobles, si elle est remplacée par l'aristocracie des riches*? *"L'argent reçu pour les partis, sert-il à acheter des voix? Oui, bien que moins qu'a d'autres emplois"*. Assim contramarchamos naquela via desmoitada e clara da moralidade dos costumes políticos. Esse é o passo perigoso, que conduz ao plano inclinado da corrupção eleitoral, que pode exigir um leilão público para saber quem dá mais. Esse processo não se aproxima da plutocracia do tempo de servio Tullio, fundindo a aristocracia patricia e a democracia plebéia, não privando nenhum cidadão do direito de voto e participação dos negócios públicos, mas fazendo depender aquele exercício da condição de fortuna, como que se fazia a classificação das centurias.

Em pleno século XX as estatísticas dos Estados Unidos registravam 15% de eleitores "comprados", fato que André Tardieu destacou em *"Le Souverain Captif"* para examinar o problema da corrupção eleitoral na França. Preserve-nos Deus dessa desgraça incomensurável, que fará submergir no ouro a limpiíssima democracia brasileira. Se já atingimos galhardamente a região saneada e salubre, não queiramos voluntariamente volver ao pântano. Esqueçamos o antigo alveolo abandonado, que corria para maus destinos. Repudiemos abrigo sob o vexilo da corrupção. Tenho esperanças — *Spes appareat* — haja um conscienciosa renúncia a esse processo — *emendationes futurae*. O bom senso dos homens públicos abaterá a essa ameaça, a essa calamidade que será o domínio do poder econômico sobrepunando, talvez, a *pressure group*, tão do uso dos americanos. A adoção da cédula única com o voto de legenda, para as eleições proporcionais, seria um remédio heróico para combater esse mal, que ameaça a saúde da democracia. Se admiti a possibilidade dessa reforma, oportuno é que fale, ainda, da imperiosa necessidade de ser acrescido o capítulo das inelegibilidades, porque já se insinuam os processos que buscam contornar as dificuldades constitucionais

e abrir brecha para o retorno do domínio dos mandarinetes políticos, da perpetuação nos cargos eletivos através de uma *sui generis* substituição compendiosa, adaptada aos interesses do nepotismo.

Vimos na Primeira República, à qual se atribuem tantas mazelas, e possuía tantas virtudes, a frustrânea tentativa para a reeleição de Campos Sales, pleiteada pela impatriótica Coligação, que concebera a adoção do sistema indireto da perpetuidade. É que a filosofia dos que tem horror ao ostracismo, não é senão uma forma de egoísmo e de vaidade, amor à evidência e ao mando, centro de interesse pessoal e não espírito público. Esses esquecem-se de que após o plenilunio vem o minguinte. Os partidos políticos não têm desempenhado o seu papel de agremiações de âmbito nacional, e nunca se viram tão acentuadamente predominar o interesse provincialista, o espírito particularista, o sistema dos grupos regionais ou centrais decidindo os destinos da democracia. A fenomenologia da massa despida de primarismo, em função dos partidos políticos, somente com eles se identifica, quando há um objetivo idealístico comum, agindo como força convergente, e princípios que uniformizem propósitos, tendências e ações. O partido que age em desarmonia, ou alheio da massa, em que se apoia, caminha para a diluição. Já não basta a *libido dominandi*, a disciplina rígida do comando centralizado e absorvente. Precisamente por isso é que surgem as divergências, os cismas, quebra-se a coesão, estimula-se a rebeldia, senão a defecção. A nova problemática política, sem exigir apriorismos, reclama mais conteúdo idealístico, menos individualismo, mais espírito de massa, mais sentido objetivo e de cooperação, se não impondo jamais o anacrônico *consilium regium* e sucedâneos de cor pseudo-democráticos e esquemas partidários que ignorem os anseios do eleitorado, de que se alimenta a agremiação. No último pleito vimos como as reações as mais chocantes se manifestaram. Caiu o prestígio pessoal, e ganhou terreno o poder econômico, às vezes vencendo o próprio poder oficial. O eleitorado, à medida que se esclarece, vai adquirindo uma maior consciência de si mesmo, e de sua autonomia mental, e não aceita, conformado, a passividade do rebanho, deixa de ser a farandulagem de sonâmbulos inconscientes, e reclama parte mais ativa nos negócios políticos e públicos. A fragilidade e mesmo insinceridade das promessas estatutárias e a instabilidade da vinculação entre o partido e o eleitorado vão contribuindo para o afrouxamento da disciplina e confusão partidária. Democracia não é submissão cega, mas arejada colaboração, igualdade, compreensão, justiça, interesse público, liberdade, crítica, permeabilidade das idéias. Isso o que o "chavão da realidade nacional", dá-nos perceber, descendo-se do personalismo e do oficialismo. A ausência de um sentido programático próprio, partidário, impessoal, idealístico, digo-o com o denóde da sinceridade, é que leva à aberração de vermos as *cotte ies* dentro dos partidos, os pruridos de insubordinação e as alianças mais ilógicas que se podem imaginar, como essa simbiose do democrata aos que se apresentam com os *cocardes rouges*, inimigos do regime, das instituições, da liberdade. A esses não importa o valor preceptivo ou normativo da fala do Santo Padre João XXIII, que Sua Excelência o Cardeal D. Jayme Camara divulga, "sem enderêço certo a candidatos, mas servindo a todos e mais ainda aos eleitores". Os candidatos do marxismo ortodoxo, estimam essas alianças, que não têm, em qualquer hipótese, aquela elevação e descolino das coalisões fúnebres, sobretudo ao tempo de Guizot. Os partidos fracos, ou regionalmente inexpressivos, se valem desses conchavos para auferir algum proveito, que, em suma, não redundam em benefício público e coletivo.

Os pequenos partidos, que não conseguem posição no quadro da representação nacional, servem apenas, como sindicatos políticos em favor de um grupo de mais audácia, mais atividade e mais dinheiro.

Senhor Presidente: Não estou desafiando um rosário de queixas contra os partidos, que tenho em alta conta e largo crédito moral e político, nem faço

profissão de fé pessimista. Graças a Deus, os homens de minha geração são mais otimistas que os contemporâneos de uma época em que parece que o triunfo no novo paganismo ameaça toda a obra da civilização cristã. Sou dos que confiam, e ainda, no milagre das virtudes democráticas e na sabedoria dos homens públicos brasileiros. Não relato para magoar, senão para advertir, se é que ninguém dá tento dessa ameaça. A Justiça Eleitoral, centro de gravidade desse movimento polarizador de virtudes cívicas forma, no que lhe incumbe, a vanguarda, pugnano pela verdade dos sufrágios, pela garantia efetiva do voto, pela legitimidade dos diplomas, pela moralidade dos pleitos, e perseguindo esses objetivos há realizado uma construção benemérita, cumprindo uma missão política de grande significação. Se isto não levanta muito o seu prestígio moral, a sua autoridade, a sua preeminência constitucional, então, não há coisas que elevem o excelente e exaltem o magnífico. A democracia há recebido o vivacíssimo bafejo dessa atuação excepcionalmente renovada e salutar, e de tal modo há crescido a sua importância que não necessitaria em aproximá-la daquele poder eleitoral que existira em Roma escolhendo as altas magistraturas do Estado.

Enquanto as vontades humanas podem e devem lutar e os corações conseguem bater, os juizes eleitorais do Brasil não permitirão que se reingresse na área do pantanal político que por muito anos corrompera a nação, o seu trabalho diuturno, a sua vigilância, a sua ação, continua e bravamente, se farão sentir em favor da maior perfeição desse ideal.

Senhor Presidente: É tempo de concluir, pois que já transpus o limite generoso de vossa tolerância. Desejo formular as minhas despedidas e o faço com a discreta confissão de que me afasto com saudade deste convívio, deixando aqui um pedaço de mim mesmo. Todavia, afastado do vosso quadro, continuarei mantendo essa chama que aqui acendi com entusiasmo, afeição e fé, cultuando a Justiça e reverenciando aqueles, que, como vós, sem tatuagem e sem arrebiques, verticais e dignos, estão ao seu serviço, com a solicitude mais prestante, a firmeza mais invencível, a independência mais inquebrantável, e o saber mais fecundo, mais rico, mais profundo.

Declaro-me infinitamente ditoso por ter pertencido a esta Colenda Corte de Justiça, e vos aperto, meus colegas, de encontro ao peito, no fraternal abraço, que é, ainda, a expressão mais pura do meu apreço e do meu reconhecimento".

O Sr. Ministro Presidente, terminada a oração do Ministro José Duarte, pronunciou, em homenagem a este último, as seguintes palavras.

"Senhores Ministros: Todos que mourejam nesta Casa estão possuídos de um sentimento de profunda tristeza pelo afastamento, por imperativo constitucional, do nosso convívio, dessa figura admirável de magistrado, que é o Senhor Ministro José Duarte. Para manifestar a Sua Excelência o pesar que a todos nós domina, designei o Senhor Ministro Haroldo Valladão, a quem dou a palavra".

A oração do Ministro Haroldo Valladão foi a seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Ministros; Ministro José Duarte: Por extrema bondade do eminente Senhor Ministro Presidente desta Casa, Senhor Ministro Rocha Lagôa, tive a honrosa indicação de interpretar os sentimentos deste Tribunal, na vossa despedida. Sois, hoje, Senhor Ministro José Duarte, o segundo que se afasta do grupo de juizes que aqui ingressaram em 1955. Em janeiro deste ano, foi a vez do nosso eminente Colega, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, e, dentro de alguns meses, sairemos mais três.

Não é sem real emoção que se afastam homens aproximados em 4 anos de diuturno e contínuo trabalho para o bem público, no estudo dos

problemas jurídicos eleitorais de nossa Pátria, em torno de teses constitucionais e legais das mais relevantes do direito brasileiro. O vínculo que nos ligou foi o da amizade verdadeira, daquela que se funda na perfeita igualdade em que sobemos discutir e tantas vezes divergir, mas sempre sem quebra, antes com fortalecimento, do respeito e estima recíproca. Formamos, pois, um grupo, unido, um grupo espiritual, sólido, no culto à Justiça, e estamos certos de que a dispersão, determinada pelo justíssimo imperativo constitucional da temporariedade das funções judicantes eleitorais, que essa dispersão não romperia nobres afinidades aqui constituídas, que não de, para felicidade de todos, perdurar por longos anos. Como autênticos amigos, padecemos convosco os vossos próprios sentimentos de tristeza, nesta hora de despedida, sendo que presentieis também a nossa própria mágoa. Nessa compreensão e reciprocidade em que cada qual se antecipa, um ao outro, sublima-se a amizade, e a nossa, Ministro José Duarte, é aquela amizade de outono, dêsse período que tão bem definiu Montaigne: "cette chaleur générale et universelle tempéree au demeurant et égale, toute douceur et polissure". E por isso escreveu ilustre magistrado e jurista francês, contemporâneo, sobre a amizade nesse período outonal: "...Dans son ami, l'ami se retrouve lui-même, dans la communion que procure une maturité d'esprit, de sentiments et de goûts. Ce sont les fruits de l'amitié".

Entre os frutos da vossa amizade, aí estão os magníficos acordãos, votos e discursos com que ilustrastes e engrandecestes os anais desta Alta Corte e aumentastes o cabedal dos conhecimentos de vossos Colegas.

Destes-nos a alegria de vir fazer aqui as vossas bôdas de ouro de jurista, e jurista fôstes e sois, em toda a expressão do termo. Do bacharelado, na gloriosa Faculdade de Direito do Recife à judicatura deste Tribunal Superior nunca faltastes, Ministro José Duarte, ao juramento do grau acadêmico, "atque speram mean nunquam causae humanitatis defuturam".

Assim, haviéis de ser advogado, membro do Ministério Público, Juiz, Desembargador, Ministro deste Tribunal Superior Eleitoral, escrivão, publicista, articulista e tratadista. Entrastes para a magistratura do Distrito Federal ao tempo em que, como acontece em todas as profissões, ela constituía uma carreira, em que havia graus e entrâncias, porque o começo era o concurso para a pretoria criminal e para a civil; a seguir, o acesso à judicatura criminal, depois, à civil e, afinal, à administrativa, ingressando nas Varas de Orfãos e Sucessões, Procuradoria e Feitos da Fazenda, para concluir na carreira de desembargador. Não se via, então, êste espetáculo atual, de um jovem de vinte e poucos anos, mal saído dos bancos acadêmicos, sem a menor experiência da vida e da profissão, ser logo designado para as varas mais importantes, a proferir decisões sobre altas questões jurídicas. Pela regra de então, dava-se a existência de vagas, para advogados que desejassem entrar, diretamente, para o juizado de direito. E foi assim, mediante concurso para uma vaga de advogado, que iniciastes a carreira de Juiz criminal. Marcastes a vossa passagem pela Justiça do Distrito Federal como Juiz culto, competente, estudioso, dedicado, deixando grande número de decisões que firmaram doutrina, sobretudo em matéria de direito criminal.

Mas a vossa inteligência e a vossa capacidade profissional, no sólido afã do progresso jurídico, haviam de levar-vos às obras de doutrina e de alta teoria. E do belo trabalho inicial, sobre o Sagredo Profissional, passando pelo estudo da Constituição Federal, chegáveis a êsse magnífico e completo trabalho, já clássico, a êsse verdadeiro tratado sobre as Contravenções Penais. Não ficastes no direito penal, fôstes, sólidamente, para o direito constitucional, demorando, a cada momento, alta cultura histórico-comparativa, tendo sempre, nos debates, a citação dos nossos juristas clássicos, do Império ou da República, ou, então, das grandes figuras de juristas dos Estados Unidos, da Inglaterra, França e

Itália. Unis, assim, a cultura jurídica nacional à estrangeira e representastes, pois, com competência, zelo e brilho, o Brasil, em vários congressos jurídicos internacionais.

Teria, pois, de ser esplêndida a vossa atuação nesta Corte, em que, no julgamento de pleitos eleitorais surgem, a cada instante, questões constitucionais, administrativas e penais. Todos nós somos testemunhas da notável agilidade mental com que, numa discussão, num pedido de vista, num voto, o eminente Ministro José Duarte, naquele estilo elegante, com luxos e requintes de alta linguagem, trazia, aos seus pares, períodos e páginas da mais profunda cultura jurídica.

Senhor Ministro José Duarte, a nossa comunhão espiritual, de tão fortes vínculos intelectuais e sentimentais, não cessará, para vossa e nossa alegria, para vosso e nosso proveito".

* * *

A seguir, o Desembargador José Duarte foi saudado por todos os seus pares, pelo Dr. Carlos Meirelles Silva, Procurador Geral Eleitoral, e pelo Doutor Jardel Cruz, em nome dos partidos políticos representados no Tribunal.

Os discursos então pronunciados se sucederam na seguinte ordem:

O Sr. Ministro Nelson Hungria:

"Senhor Presidente, é de desconforto a impressão que experimentamos, com o afastamento, com a retirada, desta Casa, do nosso querido e ilustre Colega, Ministro José Duarte. Sinto que, em nossa jornada, na solução dos problemas que diariamente, que frequentemente vêm à nossa apreciação, não teremos mais aquela confiança, aquela quase segurança de acerto das soluções, porque nos faltará êsse companheiro espequeado que nos orientava pela boa estrada, que nos advertia, com seus raciocínios, com seus apertes tão oportunos, das erradas dos caminhos.

Sua Excelência disse, há pouco, que passou por aqui aprendendo. Não! Passou por aqui ensinando! Ele é o atestado de que, para saber Direito, não basta que se conheça apenas o Direito. Somente quando há uma vasta cultura, como a de Sua Excelência, é que se pode, realmente, interpretar ou bafejar Direito no teor, no texto das leis. Só quando se tem essa cultura profunda é que se pode tirar da lei, do chumbo aparente da lei, sonoridades de cristal, ressonâncias inesperadas. A cultura de Sua Excelência, notadamente no direito público, criou-lhe uma situação privilegiada na interpretação da lei eleitoral e também na interpretação pretoriana dela.

Nós todos já nos acostumáramos a abdicar não, constantemente, a solução das Instruções, dos critérios normativos que aqui adotamos, para suprir o silêncio ou a falha dos dispositivos legais. E êle sempre nos apresentava trabalhos que apenas poderiam sofrer ligeiras retificações, porque não era somente o direito, na sua essência, que êle fazia surgir à tona, mas também traduzia, através dessa linguagem elegante, a que há pouco se referiu o nosso colega Haroldo Valladao. Ele consegue imprimir ao português tais maleabilidades tais sonoridades, que consegue fazer exprimir seu pensamento com fidelidade.

É um companheiro precioso que perdemos. Senhores, ao retirar-se daqui José Duarte, não se vai recolher à Tebaida. É uma inteligência dinâmica, é uma grande atividade intelectual em constante borborinho, que jamais se submeteria a êsse descanso, a êsse ensarilhamento de armas. Sei que êle vai continuar na estacada, em todos os setores que lhe forem assinados, mas, nem por isso, deixará de ser, para nós, um Nestor, a quem temos de recorrer nas horas difíceis, para inspirar-nos solução aos problemas, muitas vezes complexos, que aqui se apresentam e que êle com sua sapiência, com seu raciocínio claro, com sua inteligência lúcida, simplifica de tal modo, que até parece soma de dois números apenas.

É a sua experiência, é a sua sabedoria, que, estou certo, há de continuar a colocar à nossa disposição, para nos inspirar nos momentos incertos, nos momentos de dúvida, no colhêr o verdadeiro sentido da lei.

Senhor Presidente, associe-me, de todo o coração, à homenagem que se está hoje prestando a José Duarte. É o que tenho a dizer".

O Sr. Ministro Cândido Lôbo:

"Excelentíssimo Senhor Presidente. Despede-se, hoje, do Tribunal Superior Eleitoral Sua Excelência o Senhor Ministro José Duarte. Quis a coincidência que, dos seis membros do Tribunal aqui presentes e mais Vossa Excelência, apenas os Senhores Ministros Cunha Mello e Professor Haroldo Valladão não tivessem sido colegas do nosso homenageado, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas, mesmo assim, êsses dois colegas, como também o ilustre Doutor Procurador Geral, aqui presente, várias oportunidades tiveram para admirar o talento, a cultura e a ponderação de julgar do nosso eminente colega que hoje se despede e cuja falta, neste recinto, será motivo para lamentar, dado o alto conceito em que Sua Excelência é tido e havido por todo o meio forense nacional.

A situação do Senhor Ministro José Duarte não se limitou ao âmbito nacional, foi além, levou o nome judiciário do Brasil ao estrangeiro e a prova disso está na sua brilhante projeção, dada em diversos congressos jurídicos realizados no exterior, como aconteceu ultimamente no realizado em Roma, em que Sua Excelência compareceu representando a Associação dos Magistrados Brasileiros. Seus trabalhos jurídicos, espalhados em diversos números das nossas revistas judiciárias, concorreram eficazmente para ornar o nome de Sua Excelência com uma justa auréola de ilustração, perspicácia e, principalmente, de uma ponderação que é o característico essencial nos magistrados de escol.

São essas as palavras que, sem favor alguma, como seu antigo companheiro neste Tribunal e no de Justiça do Distrito Federal, tenho a dizer a quem, por todos êsses títulos, aos quais é lícito acrescentar o de uma admirada e admirável educação no trato diário com os seus colegas, hoje deixa o nosso convívio e tanto fez por merecer a nossa sincera amizade e a nossa sincera admiração, mormente havendo Sua Excelência o Senhor Ministro José Duarte declarado em tão nobre confissão que deixa nesta Casa "um pedaço de si mesmo".

O Sr. Ministro Cunha Mello:

"Senhor Presidente: Não convivi com o Desembargador José Duarte, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pouco tempo frui sua nobre companhia nesta Córte. Nem por isso estou em dificuldade para dizer que lamento a terminação do seu mandato, nem hesito, por isso, em exaltar seus quatro anos de judicatura neste Tribunal. Há, aproximadamente, 22 anos que milito no fóro do Distrito Federal. Advogado, Procurador da República, Juiz, pude aferir nos meios forenses, nos círculos universitários, nas esferas doutas desta metrópole, o conceito do Senhor José Duarte, o saldo social que o mesmo apresentava. Dizia-se o melhor de sua austeridade, da sua exatidão no cumprimento do dever, do seu cavalheirismo, da sua inteligência peregrina, da presteza invulgar dos seus raciocínios, da sua formação cultural, começada na vetusta Escola de Direito do Recife, sua terra natal, do seu alto nível de evolução. E vi isso corroborado, aqui e ali, por pareceres e votos magistrals, vi isso evidente escutando conferências e discursos proferidos por Sua Excelência e lendo seus comentários sobre o Código Penal e a Constituição. Aqui chegando, logo ouvi a respeito e vi sua autoridade neste Tribunal, fruto da sua bravura cívica, da sua solicitude no es-

tudo das questões de direito eleitoral, da isenção de ânimo com que atua e da sua competência de todos reconhecida. É um homem do lado diurno. A tela de rígido formalismo conceitualista não o enleia. Não aplica mecânicamente textos de lei. Interfere, com o seu senso de adaptação, buscando superar os anacronismos do direito escrito.

Louis Le Fur nos fala que o homem adiantado mostra-se possuidor de cinco sentidos espirituais, que laboram concomitantemente com os materiais. O sentido do bem, do belo, do verdadeiro, do útil e do justo. O Desembargador José Duarte resiste a qualquer teste no concernente. Pode, por isso, sair hoje jactancioso desta Casa, notando bastante acrescidos os lauréis da sua fôlha de vida.

Receba Sua Excelência as palmas da minha exaltação e os augúrios propícios que lhe formulo".

O Sr. Ministro Guilherme Estellita:

"Senhor Presidente, devo agradecer ao acaso a grata oportunidade que se me apresenta de poder assistir à homenagem de despedida ao Senhor Ministro José Duarte e poder dizer-lhe da satisfação com que o vejo glorificado pelo trabalho que desempenhou neste Tribunal. Por ironia da sorte, aqui estou em substituição a um dos juizes mais categorizados, pela sua inteligência, pelo seu saber: o Senhor Ministro Vieira Braga.

A circunstância de tomar parte nesta sessão me permite manifestar meu regosijo ao eminente Ministro José Duarte por vê-lo alvo desta homenagem tão bem traduzida pelo intérprete do Tribunal, Professor Haroldo Valladão.

Senhor Presidente, conheço o Desembargador José Duarte como jurista desde que, ainda pretor no Distrito Federal, era Sua Excelência Juiz de Direito. Depois o vi alcançar a desembargadoria e sei do valor extraordinário da sua atuação como jurista no Tribunal de Justiça, onde teve a tarefa importantíssima de dar início à execução do Código Penal da República, de que é um dos ilustres autores o eminente Ministro Nelson Hungria, problema criminal em que se desdobravam dificuldades de toda ordem. Para elas, encontrava sempre o Desembargador José Duarte as soluções exatas, na mais acertada interpretação da lei, quando Sua Excelência veio para este Tribunal, não encontrou as extraordinárias dificuldades inerentes a uma jurisdição onde se exerce a judicatura através de um direito ainda incipiente.

Nosso direito eleitoral ainda está em formação, ainda buscamos conseguir a verdade eleitoral, ainda estamos vendo os órgãos judiciários lutar contra a fraude, que é cada vez mais solerte nas suas manobras; vemos ainda a pressão, a corrupção, e todas essas dificuldades da jurisdição eleitoral constituem um motivo para tornar mais complicada a sua execução, sobretudo porque a matéria desta jurisdição é da maior importância: a dos direitos políticos do cidadão.

Senhor Presidente, não assisti de perto, como membro deste Tribunal, à atuação do Senhor Ministro José Duarte, mas Vossa Excelência, o Professor Haroldo Valladão e o Senhor Ministro Nelson Hungria, como todos os que aqui foram companheiros de Sua Excelência, são testemunhas da maneira magnífica por que desempenhou sua função, com a sua competência de constitucionalista, de conhecedor do direito público, de homem que sabe a legislação eleitoral, conhece os objetivos da lei eleitoral, prodigalizando sempre a sua orientação.

Para mim, Senhor Presidente, velho admirador de Sua Excelência, conhecendo-o de perto no exercício de uma jurisdição comum, é um prazer todo especial ver glorificada sua atuação neste Tribunal, cuja tarefa é especial e particularmente difícil. Esta a situação que eu queria acentuar, aproveitando a oportunidade casual de me encontrar aqui, para prestar as minhas homenagens ao Senhor Desembargador José Duarte e com êle me congratular".

* * *

O Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente. Senhores Ministros. Senhor Ministro José Duarte. Ao cabo de um mandato renovado, nesta Superior Instância Eleitoral, Vossa Excelência, Senhor Ministro José Duarte, bem merece as homenagens que os seus eminentes colegas acabam de lhe tributar.

O Ministério Público Eleitoral foi também testemunha do grande serviço prestado por Vossa Excelência, como membro deste Egrégio Pretório, para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e do sistema representativo. Possuidor de um cabedal jurídico invulgar, com vivo pendor para os estudos de direito público e constitucional, dotado de inteligência, caráter e amor ao trabalho que o colocaram entre os magistrados de maior projeção na vida cultural do país, Vossa Excelência havia de dar, como deu, à jurisprudência eleitoral a contribuição de que ela carece, haurida nas melhores fontes doutrinárias, mas adaptada à realidade brasileira.

Feliz o Tribunal que conta com juízes como Vossa Excelência o foi: sabedor e digno, sempre inspirado no ideal de servir à pátria e às suas instituições, à Justiça e aos seus concidadãos. E' com júbilo e emoção que me associo ao coro de merecidos louvores que Vossa Excelência acaba de ouvir".

* * *

O Sr. Dr. Jardel Cruz, em nome dos Partidos

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Ministro José Duarte: Nesta hora, em nome dos partidos políticos registrados nesta Casa, tenho a honra de dirigir algumas sentidas palavras de despedida, que trazem amargor a qualquer ente cristão. Mas, ao mesmo tempo, satisfeito, porque tenho a honra de pertencer à classe dos seus amigos pessoais e de vê-lo saudado, glorificado nesta Casa. Sobre os seus dotes pessoais, nada mais preciso dizer ou acrescentar, porque seria ocioso.

O seu discurso podemos senti-lo em três modalidades: a primeira, um ensinamento do Direito Eleitoral; a segunda, a coragem com que Sua Excelência diz o que sente; e a terceira, a apreciação sobre os partidos políticos. Nesta parte, ouço vibrar, neste Tribunal, um toque de clarim, ou seja um toque de reunir, para que os partidos políticos se entendam, para que os partidos políticos se congreguem para o bem da Pátria, tão grata a todos nós. É um chamamento ao que aos partidos políticos cumpre defender, isto é, os mais altos destinos da Democracia, como expressão nítida do esclarecimento da verdade eleitoral.

Senhor Ministro José Duarte, é grande o pezar de vê-lo afastar-se desta augusta e colenda Câmara Judicial; entretanto os votos e os ensinamentos de Vossa Excelência aqui permanecerão para nos orientar e para que seu nome seja sempre lembrado como símbolo de altivez e honorabilidade. Vossa Excelência pode, hoje, voltar tranqüilo a seu lar, consciência de ter honrado a toga que veste".

* * *

Para agradecer a unânime manifestação do Tribunal, o Ministro José Duarte ainda proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Eminentes Ministros, Dissertíssimo Professor Haroldo Valladão, Ilustre Doutor Procurador Geral, Preclaros Delegados de Partidos Políticos: Ainda não atingi, por designio da Providência, a idade a que se refere Cícero — *praeceps senectus* — propicia a exquísitas coisas e costumeiro desaso. Mesmo na turvação deste instante, que é trabalhado por fatores emocionais, encontro um estado de coincidência em que tenho a percepção nítida desta fidalga homenagem de carinho,

de aprêço intelectual e sentimental, com que quisesse marcar o afastamento do vosso companheiro. Que ouço eu? São vozes humanas ou sons harmônicos de outra origem? Mostram-se diversos dos que costumemente aqui escutava... — É uma música envolvente, estrutura euritmica de uma sinfonia que me inunda o ser de um deleite indivizível, de um intenso prazer. Foram nobres instrumentos, com registro para todos os tons, que orquestraram essa melodia... que virtuosidade, que modulação, que poder melódico!... E, em tudo isso, a sutil assinalação do contábil chopiniano... Mas, senhores, pelo compasso eu identifico os exímios executores dessa maravilha que me traz embebecido, como se assistisse em daqueles famosos concertos melodiosos, espetáculo espiritual, de *Vendredi-Saint*, em *soirée*, nos salões de Paris. Não se surpreendeu a vossa magia, o esmero da vossa prodigalidade, porque afeito sou à vossa exuberância em dar, à generosidade com que distribuis as prendas de vosso afeto e de vossa viva e esplêndida simpatia.

Eu me pergunto, a mim mesmo, que fiz para tanto merecer? Se fui desvelado, fiel colaborador nesta obra monumental que construístes, com os olhos postos no regime e com a aspiração de resguardar a democracia, nas suas origens, que é o voto, certo que cumpri com o meu dever de cidadão e de juiz, tomando por paradigma os vossos exemplos, por estímulo a vossa retidão, por conselhos a vossa sabedoria. Se algum mérito, e acrescido mérito existe nisso, permiti que o escreiture ao vosso crédito. No indemarcado campo de reconhecimento e da afeição confesso-me falido, porque tudo vos ofereço em recompensa do que recebo. Além de falardes vós mesmos, o Tribunal também tem um intérprete.

Ouvi a palavra sedutora do Ministro Haroldo Valladão e constituí um privilégio receber os seus louvores, porque o sei fiel àquela austera escola que tem horror à lisonja e grande amor à justiça, escola em que é mestre de suma sapiência, o preclaro Professor, e magnífico espírito Alfredo Valladão. Poderei afirmá-lo sem carecer de fazer essa "espécie de química de espírito", que é a psicologia. O vosso intérprete é da raça dos que guardam na vida a linha impecável de um procedimento que se dita traçado com preceitos de rígida moral, de sublimes princípios e de essência cristã, a única que gera atributos honradores do indivíduo e da espécie. Ele, sempre, o jurista, o professor, o juiz, o amigo, o cidadão, que *ne sut jamais ni si plier, ni si courber, ni changer*". Receber de seus lábios a saudação de despedida do Egrégio Tribunal, é suma honra, que muito me desvaneece.

Chego feliz ao fim de uma vida pública que se conta em meio século, e me orgulho de terminar aqui, entre vós, essa atividade, lembrando-me de Legouvê: *Veux-tu savoir vieillir? Compte dans ta vieillesse, non ce qu'elle te prend, mais se qu'elle te laisse*, e deixa-me ela neste instante a alegria de me sentir favorecido pelo testemunho da vossa afeição, pela honra de vossa confiança, pela sinceridade dos vossos augúrios. Este florão o tempo não esmasca, não perde o brilho, ornará, sempre luzente, a minha saudade: o meu espírito, o meu coração.

Vejo, aqui e agora, como tinha razão Lamartine: *Le réel est étroit, le possible est immense*". A realidade me afogava na humildade e essa possibilidade me abriu as portas de vosso espírito e de vosso coração, para este instante que parecendo fugaz, alcança perenidade na minha retina e na minha lembrança. Eu acolho num pensamento de gratidão e de carinhoso respeito a todos vós, eminentes colegas, Senhores Ministros.

Quero, também, formular o meu agradecimento mais sensível às palavras generosas do douto Doutor Procurador Geral, a quem voto a mais sincera admiração e amizade.

E, por fim, permiti que alongue a vista, e não esqueça os que permanecem em silêncio, presentes em espírito a esta homenagem. Refiro-me aos cé-

votados funcionários deste Tribunal, desde o prestimoso e competente Diretor Geral da Secretaria, ao mais modesto servidor, todos auxiliares devotados e leais aos serviços que lhes cabem nas tarefas eleitorais, todos prestimosos e bons colaboradores nos meus trabalhos de juiz, naquilo que lhes competia a cooperação útil.

Significo, por fim, o meu reconhecimento ao ilustre Delegado dos Partidos Políticos que me quiseram honrar com o testemunho de seu aprêço, com a palavra de seu representante dando realce a esta homenagem.

Há, segundo a Escritura, o tempo de rir e o tempo de chorar. Este é o de chorar, e a minha sensibilidade congênita me traria lágrimas aos olhos, por deixá-los, se o sedativo de que me socorri, não dominasse os nervos, para evitar o destemperado pranto. A todos a minha saudade, o meu adeus fraternal".

Notícias dos Tribunais Regionais Eleitorais

ESPÍRITO SANTO

Em virtude da aposentadoria do Desembargador Vicente Caetano, assumiu as funções de juiz efetivo do Tribunal Regional do Espírito Santo, o Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho.

SERGIPE

Em substituição ao Desembargador Luís Pereira de Melo foi eleito e assumiu as funções de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Desembargador Otávio Teles de Almeida, assumindo, igualmente, as funções de Corregedor da Justiça Eleitoral daquele Estado.

Na mesma ocasião foi eleito para suplente do Desembargador Otávio Teles de Almeida, o Desembargador Waldemar Furtuna de Castro.

ÍNDICE

— A —		Págs.	— F —		Págs.
ABONO PROVISÓRIO — De 30% aos funcionários do T.S.E. (Projeto nº 4.821-59 da Câmara)		734	FORÇA POLICIAL — Sua requisição, por si só não caracteriza a fraude. (Acórdão número 2.896)		718
ALISTAMENTO ELEITORAL — O alistando pode inscrever-se na sede da Zona, mesmo se residente em termo judiciário em que há Juiz preparador. (Acórdão nº 2.680)		708	FRAUDE — Requerimento do recorrente de prazo para provar o alegado. Indeferimento. Recurso provido para que ao recorrente seja dado tal prazo. (Acórdão número 2.825)		715
— Sua suspensão prevista em lei atua até depois das eleições. (Resolução nº 6.208)		719	— Votos de eleitores de outras seções, tomados sem as cautelas legais, não autorizam a anulação da seção. (Acórdão nº 2.896)		718
— Voto de analfabeto e praças de pré. (Emenda Constitucional nº 2-59)		730	FRAUDE GENERALIZADA — Nas eleições em Caxias no Maranhão. Recurso inconhecível. (Parecer nº 1.283)		726
ANALFABETO — Seu voto. (Emenda Constitucional nº 2-59)		730	FUNCIONÁRIO CIVIL E MILITAR — Candidato a cargo eletivo ou diplomado para mandato legislativo federal. Veto aos Projetos ns. 2.940-57 e 31-58 da Câmara e Senado. Relatório nº 10-59		729
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — Se o número de deputados é 62 e só foram realizadas eleições para 54 vagas, as restantes só podem ser preenchidas por nova eleição (Ceará). (Parecer nº 1.255)		720	— G —		
ATAS — Sessões de maio de 1959		701	GOVERNADOR — Seu filho pode ser candidato a deputado estadual se já tiver exercido antes o mandato de deputado ou senador. (Parecer nº 1.258)		723
AUTORIDADE POLICIAL — Sua inelegibilidade para prefeito. (Acórdão nº 2.733) ..		713	GRATIFICAÇÃO — Aos membros dos Tribunais Eleitorais. A Lei nº 3.414 não comporta retroatividade no tocante a eles. (Resolução nº 6.127)		719
— C —			— I —		
CEDULA UNICA — Não assinada pelo presidente da mesa, que se afastou momentaneamente. Não existe nulidade. (Acórdão nº 2.801)		714	IDENTIDADE — De eleitor. Título com nome errado mas sem prejudicar a identidade. (Acórdão nº 2.918)		719
COAÇÃO — Nas eleições de Caxias — Maranhão. Recurso incabível. (Parecer número 1.283)		728	INCOINCIDENCIA — A de sobrecartas só será motivo de nulidade quando provada a fraude. (Acórdão nº 2.825)		715
COMISSÃO APURADORA — Sua atividade administrativa é de ofício. Não carece de ser provocada. (Parecer nº 1.256)		721	INELEGIBILIDADE — De autoridade policial para prefeito. (Acórdão nº 2.733)		713
CONCURSO — Efetivação de interino sem êle. Inconstitucionalidade. (Parecer nº 1.260)		724	— Filho de governador pode ser candidato a Deputado Estadual se já tiver exercido antes mandato de deputado ou senador. (Parecer nº 1.258)		723
CRÉDITO — De Cr\$ 30.153.636,70 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 214-59 da Câmara)		732	— Pode ser argüida em qualquer oportunidade, mesmo em recurso de diplomação. (Parecer nº 1.258)		723
— De Cr\$ 4.800.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 46.057, de 19-5-59)		736	INSCRIÇÃO ELEITORAL — Pode fazê-la o alistando na sede da zona, mesmo que resida em termo judiciário em que haja juiz preparador. (Acórdão nº 2.680)		717
— De Cr\$ 250.000,00 ao T.R.E. de Sergipe. (Decreto nº 46.058, de 19-5-59)		736	INTERINO — Sua efetivação sem concurso é inconstitucional. (Parecer nº 1.260)		724
— De Cr\$ 120.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Decreto nº 46.059, de 19-5-59)		736	— J —		
— De Cr\$ 300.000,00 ao T.R.E. do Piauí. (Decreto nº 46.060, de 19-5-59)		736	JETON — Aos membros do T.S.E. e T.R.E. — Veto aos Projetos ns. 2.346-57 e 15--58 da Câmara e Senado — Relatório número 3-59		728
— D —			JOSÉ DUARTE GONÇALVES DA ROCHA (Ministro) — Seu afastamento do T.S.E.		737
DEPUTADO ESTADUAL — (Ceará) Eleição para 54 vagas, sendo de 62 a representação. As 8 restantes só poderão ser preenchidas por nova eleição. (Parecer número 1.255)		720	JUNTADA — De documentos necessários ao registro de candidatos. Deve ser feita no momento próprio e não ser deixada para 15 dias antes do pleito. (Acórdão nº 2.698) ..		710
DIRETORIO NACIONAL — Alteração no do P.S.D. (Resolução nº 6.195)		719	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$... 30.153.636,70. (Projeto nº 214-59 da Câmara) ..		732
DECISÃO ADMINISTRATIVA — Dos T.R.E. Compete ao T.S.E. julgar recursos delas. (Parecer nº 1.260)		724	— Crédito de Cr\$ 4.800.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 46.057, de 19 de maio de 1959)		736
DOCUMENTOS — Exigidos para registro de candidato. A juntada deve ser feita no momento próprio e não ser deixada para 15 dias antes do pleito. (Acórdão nº 2.698) ..		710			
— E —					
EFETIVAÇÃO — De interino sem concurso. Inconstitucional. (Parecer nº 1.260)		724			
ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO — Seu voto, tomado sem as cautelas legais, não autoriza a anulação da seção. (Acórdão número 2.896)		718			

— L —

	Págs.
LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 46.057, de 19-5-59	
— Crédito de Cr\$ 4.800.000,00 à Justiça Eleitoral	736
— Decreto n.º 46.058, de 19-5-59 — Crédito de Cr\$ 250.000,00 ao T.R.E. de Sergipe	736
— Decreto n.º 46.059, de 19-5-59 — Crédito de Cr\$ 120.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul	736
— Decreto n.º 46.060, de 19-5-59 — Crédito ao T.R.E. do Piauí de Cr\$ 300.000,00	736
LEI N.º 3.414 — Não comporta aplicação retroativa no tocante às gratificações eleitorais dos membros dos Tribunais. (Resolução n.º 6.127)	719

— M —

MANDATO JUDICIAL — Outorgado a pessoa inabilitada. A ineficácia cessa por adequado substabelecimento. (Parecer número 1.256)	721
MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe contra despacho que indefere recurso previsto no art. 36, § 2º do Reg. do T.S.E. (Parecer n.º 1.281)	725
MESA RECEPTORA — Afastamento momentâneo do presidente que deixou de assinar algumas cédulas únicas. Não existe nulidade. (Acórdão n.º 2.801)	714

— N —

NULIDADE — Das eleições em Caxias no Maranhão, por fraude e coação. (Parecer número 1.283)	726
— De cédulas únicas não autenticadas pelo presidente da mesa que se afastou momentaneamente. Inexistente. (Acórdão n.º 2.861)	714
NULIDADE DE VOTAÇÃO — A resultante de incoincidência só vige quando provada a fraude. (Acórdão n.º 2.825)	715

— P —

PARENTESCO — Filho de governador pode candidatar-se a deputado estadual se já tiver exercido antes o mandato de deputado ou senador. (Parecer n.º 1.258)	723
PARTIDOS POLÍTICOS — Partido Social Democrático — Alteração no Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.195)	719
— Nominata dos Diretórios Regionais em Alagoas e Maranhão	743
PRAÇA DE PRÉ — Seu voto. (Emenda Constitucional n.º 2-59)	730
PRECLUSÃO — Não se dá á respeito da ineligibilidade que pode ser argüida em qualquer oportunidade, mesmo em recurso de diplomação. (Parecer n.º 1.258)	723
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Congresso Nacional — Relatório n.º 3-59 sobre o veto ao Projeto n.º 2.346-57 da Câmara e 151-58 do Senado que altera o quadro do T.S.E.	728
— Relatório n.º 10-59. Veto aos Projetos ns. 2.940-57 da Câmara e 31-58 do Senado que regula a situação de servidores civis e militares quando candidatos a cargo eletivo ou diplomados em mandato legislativo federal	729
— Câmara dos Deputados — Emenda Constitucional n.º 2-59 altera os arts. 132 e 133 da C.F. sobre alistamento eleitoral	730
— Projeto n.º 174-59 — Altera o quadro da Secretaria do T.S.E.	730

	Págs.
— Projeto n.º 214-59. Crédito de Cr\$ 30.153.636,70 à Justiça Eleitoral	732
— Projeto n.º 4.821-59. Abono de 30% aos funcionários do T.S.E.	734

PROVA — Requerimento do recorrente que pede faculdade para provar a coação alegada. Provitmento de recurso contra decisão que a negou. (Acórdão n.º 2.825)	715
---	-----

— R —

RECURSO — Contra decisão administrativa dos T.R.E. Cabe para o T.S.E. (Parecer n.º 1.260)	724
— Contra despacho que não admite recurso para o T.S.E. E' o previsto no § 2º do art. 36 do Reg. do T.S.E. (Parecer n.º 1.281)	725

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Mesmo nêle se pode dar a argüição de inelegibilidade. (Parecer número 1.258)	723
---	-----

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Incabível de decisão do T.S.E. (art. 120 da C.F.). (Parecer n.º 1.260)	724
--	-----

REESTRUTURAÇÃO — Do Quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto n.º 174-59 da Câmara)	730
— Do Quadro da Secretaria do T.S.E. Veto aos Projetos ns. 2.346-57 e 151-58 da Câmara e Senado. (Relatório número 3-59)	728

REGISTRO DE CANDIDATO — Os documentos devem ser juntos no momento próprio — Não podem ser deixados para apresentação 15 dias antes da eleição. Acórdão número 2.698)	710
---	-----

REQUISICÃO — De força policial. Por si só, não caracteriza a fraude. Pode ser precaução. (Acórdão n.º 2.896)	718
---	-----

— S —

SEÇÃO ELEITORAL — Falta de condições intrínsecas ao local em que deve ser instalada. (Acórdão n.º 2.720)	711
— Localização em local não permitido em lei. Falta de impugnação oportuna. — (Acórdão n.º 2.880)	717

SUBSTABELECIMENTO — Feito por pessoa inabilitada a que se outorgara mandato judicial. Cessa a ineficácia. (Parecer número 1.256)	721
---	-----

— T —

TEMPESTIVIDADE — A inelegibilidade pode ser argüida em qualquer oportunidade, mesmo em recurso de diplomação. (Parecer n.º 1.258)	723
--	-----

TITULO — De eleitor com nome errado mas sem prejudicar a identidade. (Acórdão número 2.918)	719
--	-----

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Gratificação a seus membros. A Lei número 3.414 não comporta retroatividade no tocante a elas. (Resolução n.º 6.127)	719
— Espírito Santo — Novo Juiz o Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho	743
— Piauí — Crédito de Cr\$ 300.000,00. Decreto n.º 46.060, de 19-5-59	736
— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 120.000,00. Decreto n.º 46.059, de 19 de maio de 1959	736
— Sergipe — Crédito de Cr\$ 250.000,00. Decreto n.º 46.058, de 19-5-59	736
— Novo Juiz e Corregedor o Desembargador Otávio Teles de Almeida. Eleito Juiz suplente o Desembargador Waldemar Fortuna de Castro	743

	Págs.	— V —		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — De				
suas decisões não cabe recurso extraordinário. (Art. 120 da C.F.). (Parecer número 1.260)	724		VAGA — Representação de 62 deputados estaduais. Eleição para 54. As 8 restantes só poderão ser preenchidas por nova eleição (Ceará). (Parecer nº 1.255)	720
— Abono de 30% ao pessoal de sua secretaria. (Projeto nº 4.821-59 da Câmara)	734		VETO — Do Presidente da República aos Projetos ns. 2.346-57 e 151-58 da Câmara e do Senado que reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E. (Relatório nº 3-59) ..	728
— Gratificações a seus membros. A Lei nº 3.414 não comporta retroatividade no tocante a elas. (Resolução nº 6.127) ...	719		VOTO — De analfabeto e praça de pré. Emenda Constitucional nº 2-59	730
— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 174-59 da Câmara) ..	730		— De eleitor de outra seção, tomado sem cautelas legais. Não autoriza anulação de seção. (Acórdão nº 2.896)	718
— Reestruturação do quadro de sua secretaria. Veto aos Projetos ns. 2.346-57 e 151-58 da Câmara e Senado. (Relatório nº 3-59)	728			